



Congresso Nacional

REGIMENTO COMUM

Resolução nº 1, de 1970-CN

(texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até julho de 2025)

E NORMAS CONEXAS

Brasília – DF

2025

CONGRESSO NACIONAL

Mesa

Biênio 2025 — 2026

Senador Davi Alcolumbre

PRESIDENTE

Deputado Altineu Côrtes

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa

SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Deputado Carlos Veras

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador Confúncio Moura

SEGUNDO-SECRETÁRIO

Deputada Delegada Katarina

TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senador Laércio Oliveira

QUARTO-SECRETÁRIO

Danilo Augusto Barboza de Aguiar

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA



Congresso Nacional

REGIMENTO COMUM

Resolução nº 1, de 1970-CN

(texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até julho de 2025)

E NORMAS CONEXAS

Brasília – DF

2025

ISBN: 978-65-5676-642-3 (Impresso)

ISBN: 978-65-5676-643-0 (PDF)

Brasil. Congresso Nacional.

[Resolução n. 1, de 11 de agosto de 1970].

Regimento comum: resolução nº 1, de 1970-CN (texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até julho de 2025) ; e normas conexas / Congresso Nacional. – Brasília: Senado Federal. 2025.

xxi, 288 p.

Inclui quadro comparativo e índice remissivo.

1. Brasil, Congresso Nacional, regimento. 2. Processo legislativo, Brasil, regimento. I. Normas conexas. II. Título.

CDDir. 341.2536

Ficha catalográfica elaborada por Alessandra Marinho da Silva CRB-1 2102

Foto de capa: Palácio do Congresso Nacional, Brasília/DF.

Créditos da foto: Ana Volpe, Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

Em 2020, durante a 56ª legislatura, o atual Regimento Comum do Congresso completou 50 anos de vigência. Originalmente aprovado pela Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 1970, o texto passou por importantes reformulações no decorrer destas décadas, adaptando-se aos novos cenários jurídicos, políticos e tecnológicos do País, de modo que parte de seus dispositivos foram revogados ou alterados pela Constituição Federal de 1988 e por Resoluções subsequentes.

Nesse sentido, o avançar das legislaturas tem demonstrado que o amadurecimento do regramento aplicado ao processo legislativo reflete, em certa medida, o próprio desenvolvimento do Estado de Direito, uma vez que dele não escapam as instituições que legitimamente exercem a função de legislar.

Um operador do processo legislativo que porventura venha a examinar o primeiro Regimento Comum do Brasil, promulgado na primeira metade do século XIX, poderá testemunhar, nas similaridades que identificar com o Regimento atual, a solidez e a evolução de determinados institutos. Já no corpo daquele texto se encontravam dispositivos reservados ao regramento de comissões mistas e de tipos de votação — “symbolica” ou nominal. E, muito embora não mais vigore a previsão de que as duas Casas se reúnam em sessão solene para que o imperador preste juramento, o hodierno Congresso Nacional realiza, ainda nos termos regimentais, a sessão solene em que o Presidente da República presta seu compromisso constitucional.

No início da 57ª legislatura, a Mesa do Congresso Nacional, valendo-se do disposto no art. 151 do Regimento Comum e aplicando o art. 402 do Regimento Interno do Senado Federal, fez publicar o texto atualizado do Regimento Comum do Congresso Nacional com as alterações advindas da Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 2021. A consolidação incorporou correções de redação que se provaram necessárias, como ajustes de ortografia e paralelismo. Além disso, alinhando-se à modernização promovida no Regimento Interno do Senado Federal por meio da Resolução do Senado Federal nº 39 de 2014, foram adaptadas, no texto do Regimento Comum, todas as referências a avulsos, com

o intuito de deixar claro que tais documentos serão disponibilizados sempre no formato eletrônico.

Agora, no 2º biênio da 57ª legislatura, a Mesa disponibiliza esta edição atualizada do Regimento Comum, a qual incorpora as alterações promovidas pelas seguintes Resoluções do Congresso Nacional: nº 1 de 2024, que ajustou o período de escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional; nos 1 e 2 de 2025, que aprimoram o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às leis orçamentárias; e nº 3 de 2025, que institui a Liderança da Oposição no Congresso Nacional.

Compõem este volume, logo após o texto do Regimento Comum, os textos atualizados das Resoluções do Congresso Nacional que possuem autonomia temática, além de outras normas que disciplinam matérias da competência do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2025.

Sumário

PARTE I

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

TÍTULO I – DIREÇÃO, OBJETO E CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES CONJUNTAS (art. 1º a art. 3º)	2
TÍTULO II – DOS LÍDERES (art. 4º a art. 8º)	3
TÍTULO III – DAS COMISSÕES MISTAS (art. 9º a art. 21)	4
TÍTULO IV – DA ORDEM DOS TRABALHOS (art. 22 a art. 130)	7
CAPÍTULO I – DAS SESSÕES EM GERAL (art. 22 a art. 52)	7
Seção I – Disposições Preliminares (art. 22 a art. 31)	7
Seção II – Da Ordem do Dia (art. 32 a art. 35)	9
Seção III – Da apreciação das Matérias (art. 36 a art. 43)	10
Seção IV – Das Modalidades de Votação (art. 44 a art. 48)	11
Seção V – Do Processamento da Votação (art. 49 a art. 50)	13
Seção VI – Da Redação Final e dos Autógrafos (art. 51 a art. 52)	14
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES SOLENES (art. 53 a art. 71)	14
Seção I – Normas Gerais (art. 53 a art. 56)	14
Seção II – Da Inauguração de Sessão Legislativa (art. 57 a art. 59)	15
Seção III – Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 60 a art. 67)	15
Seção IV – Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro (art. 68 a art. 71)	16
CAPÍTULO III – DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS (art. 72 a art. 130)	17
Seção I – Da Proposta de Emenda à Constituição (art. 72 a art. 85)	17
Seção II – Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República (art. 86 a art. 88)	17
Seção III – Do Projeto de Lei Orçamentária (art. 89 a art. 103)	18
Seção IV – Do Veto (art. 104 a art. 108)	20

Seção V – Dos Decretos-Leis (art. 109 a art. 112)	22
Seção VI – Das Impugnações do Tribunal de Contas (art. 113 a art. 115)	22
Seção VII – Da Delegação Legislativa (art. 116 a art. 127)	22
Seção VIII – Da Reforma do Regimento Comum (art. 128 a art. 130)	24
TÍTULO V – DAS QUESTÕES DE ORDEM (art. 131 a art. 133)	25
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO (art. 134 a art. 143)	26
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 134 a art. 140)	26
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE MATÉRIAS COM TRAMITAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO (art. 141)	27
CAPÍTULO III – DOS PROJETOS ELABORADOS POR COMISSÃO MISTA (art. 142 a art. 143)	27
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 144 a art. 152)	28

PARTE II

COMISSÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 3/1990 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.	32
RESOLUÇÃO Nº 1/2002 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.	35
RESOLUÇÃO Nº 1/2006 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.	44
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º)	44

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO (art. 2º a art. 11)	44
Seção I – Da Competência (art. 2º)	44
Seção II – Do Exercício da Competência (art. 3º a art. 4º)	45
Seção III – Da Composição e Instalação (art. 5º a art. 11)	46
CAPÍTULO III – DA DIREÇÃO (art. 12 a art. 17)	48
Seção I – Da Direção da Comissão (art. 12 a art. 14)	48
Seção II – Da Competência da Presidência (art. 15)	48
Seção III – Da Indicação dos Relatores (art. 16 a art. 17)	49
CAPÍTULO IV – DOS COMITÊS PERMANENTES (art. 18 a art. 25)	51
Seção I – Da Constituição e Funcionamento (art. 18 a art. 21)	51
Seção II – Do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária (art. 22)	53
Seção III – Do Comitê de Avaliação da Receita (art. 23)	54
Seção IV – Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves (art. 24)	54
Seção V – Do Comitê de Admissibilidade de Emendas (art. 25)	55
CAPÍTULO V – DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (art. 26 a art. 82)	55
Seção I – Das Áreas Temáticas (art. 26)	55
Seção II – Dos Comitês de Assessoramento (art. 27)	57
Seção III – Da Modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (art. 28)	58
Seção IV – Das Audiências Públicas (art. 29)	58
Seção V – Da Avaliação da Receita (art. 30 a art. 34)	58
Subseção I – Diretrizes Gerais (art. 30)	58
Subseção II – Das Emendas à Receita (art. 31 a art. 32)	59
Subseção III – Do Relatório da Receita (art. 33 a art. 34)	59
Seção VI – Da Avaliação da Despesa (art. 35 a art. 74)	60
Subseção I – Da Participação das Comissões (art. 35 a art. 36)	60
Subseção II – Da Classificação e Diretrizes Gerais sobre as Emendas à Despesa (art. 37 a art. 42)	61
Subseção III – Das Emendas de Comissão (art. 43 a art. 45-A)	62
Subseção IV – Das Emendas de Bancada Estadual (art. 46 a art. 48-A)	65
Subseção V – Das Emendas Individuais (art. 49 a art. 50-A)	68

Subseção VI – Do Parecer Preliminar (art. 51 a art. 55)	70
Subseção VII – Da Distribuição de Recursos (art. 56 a art. 57)	72
Subseção VIII – Das Disposições Gerais sobre as Competências e Atribuições dos Relatores (art. 58 a art. 60)	73
Subseção IX – Dos Relatores Setoriais (art. 61 a art. 64)	73
Subseção X – Do Relator-Geral (art. 65 a art. 69-A)	74
Subseção XI – Dos Relatórios (art. 70 a art. 74)	74
Seção VII – Da apreciação e da votação (art. 75 a art. 82)	76
Subseção I – Das Diretrizes Gerais para apreciação e votação (art. 75 a art. 78)	76
Subseção II – Dos destaques (art. 79 a art. 81)	76
Subseção III – Dos prazos (art. 82)	78
CAPÍTULO VI – DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (art. 83 a art. 92)	80
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 83)	80
Seção II – Das Audiências Públicas (art. 84)	80
Seção III – Do Parecer Preliminar (art. 85 a art. 86)	81
Seção IV – Das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades (art. 87 a art. 91)	81
Seção V – Dos prazos (art. 92)	82
CAPÍTULO VII – DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL (art. 94 a art. 105)	83
Seção I – Diretrizes Gerais (art. 94 a art. 96)	83
Seção II – Das Emendas (art. 97 a art. 100)	83
Seção III – Dos Comitês de Assessoramento (art. 101)	84
Seção IV – Do Parecer Preliminar (art. 102)	84
Seção V – Do Relatório (art. 103 a art. 104)	84
Seção VI – Dos prazos (art. 105)	85
CAPÍTULO VIII – DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE CRÉDITOS ADICIONAIS (art. 106 a art. 112)	86
Seção I – Diretrizes Gerais (art. 106 a art. 107)	86
Seção II – Das Emendas (art. 108 a art. 109)	86
Seção III – Dos Créditos Extraordinários Abertos por Medida Provisória (art. 110 a art. 111)	87
Seção IV – Dos prazos (art. 112)	88

CAPÍTULO IX – DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS (art. 113 a art. 114)	88
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 113)	88
Seção II – Dos Prazos (art. 114)	88
CAPÍTULO X – DA APRECIÇÃO DAS CONTAS (art. 115 a art. 116)	89
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 115)	89
Seção II – Dos Prazos (art. 116)	90
CAPÍTULO XI – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA GESTÃO FISCAL (art. 117 a art. 120)	90
Seção I – Diretrizes Gerais (art. 117 a art. 119)	90
Seção II – Dos Prazos (art. 120)	91
CAPÍTULO XII – DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (art. 121 a art. 125)	91
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 121 a art. 123)	91
Seção II – Do Relatório (art. 124)	92
Seção III – Do Projeto de Decreto Legislativo (art. 125)	93
CAPÍTULO XIII – DAS DIRETRIZES GERAIS DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS (art. 126 a art. 139)	93
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 126 a art. 133)	93
Seção II – Da Verificação de Presença e de Votação (art. 134 a art. 137)	95
Seção III – Dos Destaques (art. 138 a art. 139)	96
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMENDAS (art. 140 a art. 147)	97
CAPÍTULO XV – DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS (art. 148)	98
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 149 a art. 161)	99
ANEXO I – APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMANENTE AO PLOA	101
ANEXO II – ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE COMISSÃO PERMANENTE	102

ANEXO III – INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES POR LIDE- RANÇAS PARTIDÁRIAS	103
ANEXO IV – INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMANENTE	104
ANEXO V – ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMANENTE	105
ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL AO PLOA	106
ANEXO VII – ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE BANCADA ESTADUAL	107
ANEXO VIII – INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	108
ANEXO IX – ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	109

PARTE III

OUTRAS RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1/1989 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.	112
RESOLUÇÃO Nº 2/1999 DO CONGRESSO NACIONAL – Institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro e dá outras providências.	117
RESOLUÇÃO Nº 2/2006 DO CONGRESSO NACIONAL – Ratifica o Estatuto do Fórum Parlamentar Ibero-Americano.	118
ANEXO – II FORO PARLAMENTAR IBEROAMERICANO	119

RESOLUÇÃO Nº 2/2007 DO CONGRESSO NACIONAL – Cria a Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas - FIPA.	123
RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO CONGRESSO NACIONAL – Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.	124
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º)	124
CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO (art. 2º a art. 5º)	124
CAPÍTULO III – DIREÇÃO DOS TRABALHOS (art. 6º a art. 10)	125
Seção I – Presidência, Vice-Presidência e Relatoria (art. 6º a art. 9º)	125
Seção II – Competências da Presidência (art. 10)	126
CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIAS DA CMMC (art. 11)	127
CAPÍTULO V – REGRAS SUBSIDIÁRIAS (art. 12)	127
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 13 a art. 14)	128
RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências.	129
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a art. 2º)	129
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (art. 3º a art. 5º)	129
CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO (art. 6º a art. 10)	131
CAPÍTULO IV – DOS TRABALHOS (art. 11 a art. 18)	132
RESOLUÇÃO Nº 2/2013 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.	135
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (art. 1º a art. 6º)	135

Seção I – Do Objetivo da CCAI (art. 2º)	135
Seção II – Das Competências da CCAI (art. 3º a art. 6º)	137
CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS A SEREM APLICADAS AOS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (art. 7º a art. 8º)	139
Seção I – Da Composição da CCAI (art. 7º)	139
Seção II – Das Regras Subsidiárias Aplicáveis aos Trabalhos da CCAI (art. 8º)	140
CAPÍTULO III – DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTA- DOS DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA CCAI (art. 9º)	140
CAPÍTULO IV – DOS RELATÓRIOS SOBRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA (art. 10 a art. 13)	141
Seção I – Dos Relatórios a Serem Encaminhados pelo Poder Executivo à CCAI (art. 10 a art. 11)	141
Seção II – Dos Relatórios produzidos pela CCAI (art. 12 a art. 13)	142
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA CO- MISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTE- LIGÊNCIA (art. 14 a art. 29)	143
Seção I – Das Regras de Segurança no Manuseio e Trato das Informações Sigilosas (art. 14 a art. 15)	143
Seção II – Das Regras Relativas aos Requerimentos de Informação Enca- minhados à CCAI por Qualquer Membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (art. 16 a art. 20)	144
Seção III – Dos Procedimentos Relativos aos Fatos Ilícitos Apurados pela CCAI no Exercício de suas Competências. (art. 21)	146
Seção IV – Das Reuniões da CCAI (art. 22 a art. 29)	146

RESOLUÇÃO Nº 4/2013 DO CONGRESSO NACIONAL – Torna nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964.	148
---	------------

RESOLUÇÃO Nº 1/2014 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.	149
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a art. 2º)	149
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (art. 3º a art. 4º)	149
CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO (art. 5º a art. 7º)	149
CAPÍTULO IV – DOS TRABALHOS (art. 8º a art. 10)	150
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 11 a art. 12)	150

RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências.	151
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a art. 2º)	151
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (art. 3º a art. 4º)	151
CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO (art. 5º a art. 8º)	153
CAPÍTULO IV – DOS TRABALHOS (art. 9º a art. 18)	154
ANEXO – ESTATUTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA	156

PARTE IV

NORMAS CONEXAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/1972 – Cria a Ordem do Congresso Nacional.	168
CAPÍTULO I – Dos Graus (art. 1º a art. 2º)	168
CAPÍTULO II – Da Condecoração (art. 3º a art. 4º)	168
CAPÍTULO III – Do Conselho (art. 5º a art. 7º)	169
CAPÍTULO IV – Da Admissão e da Promoção na Ordem (art. 8º a art. 9º)	170

CAPÍTULO V – Das Propostas (art. 10 a art. 12)	171
CAPÍTULO VI – Das Nomeações (art. 13 a art. 14)	171
CAPÍTULO VII – Da Entrega das Condecorações (art. 15)	172
CAPÍTULO VIII – Do Livro de Registro (art. 16 a art. 17)	172
ANEXO – Ordem do Congresso Nacional	173
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/1979 – Dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas.	175
ANEXO – TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º	176
IMPÉRIO – Constituição de 1824	176
REPÚBLICA –	177
DECRETO LEGISLATIVO Nº 408/2006 – Aprova o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, aprovado pela Decisão nº 23/05 do Conselho do Mercado Comum e assinado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Montevidéu, em 9 de dezembro de 2005.	179
ATO CONJUNTO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2/2001 –	180
ATO CONJUNTO DA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL E DA SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1/2018 – Institui a identificação unificada das proposições legislativas sujeitas a tramitação bicameral, a partir da 56ª Legislatura.	182
ATO CONJUNTO DA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL E DA SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1/2025 – Dispõe sobre a utilização do LexEdit para elaboração de requerimentos de destaque a vetos no âmbito do Congresso Nacional.	184

ATO CONJUNTO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1/2019 – Cria, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados.	186
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º)	186
CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO (art. 2º a art. 6º)	186
CAPÍTULO III – COMPETÊNCIAS (art. 7º a art. 8º)	187
ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1/2013 – Aprova o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.	189
ANEXO – Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional	190
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º a art. 2º)	190
CAPÍTULO I – Da Sede (art. 1º)	190
CAPÍTULO II – Do Período e do Local de Reuniões (art. 2º)	190
TÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (art. 3º a art. 6º)	190
TÍTULO III – DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (art. 7º a art. 16)	193
CAPÍTULO I – Da Composição do Conselho (art. 7º)	193
CAPÍTULO II – Da Posse (art. 8º a art. 9º)	193
CAPÍTULO III – Das Vagas, Licenças e Suplência (art. 10 a art. 16)	194
TÍTULO IV – DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO (art. 17 a art. 25)	195
CAPÍTULO I – Da Composição da Presidência (art. 17 a art. 19)	195
CAPÍTULO II – Das Atribuições da Presidência (art. 20 a art. 21)	196
CAPÍTULO III – Da Eleição da Presidência (art. 22 a art. 24)	197
CAPÍTULO IV – Da Substituição do Presidente e Vice-Presidente (art. 25)	197

TÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO (art. 26 a art. 38)	198
CAPÍTULO I – Das Comissões Temáticas (art. 26)	198
CAPÍTULO II – Dos Estudos, Pareceres e Recomendações (art. 27 a art. 30)	198
CAPÍTULO III – Da Relatoria (art. 31 a art. 35)	199
CAPÍTULO IV – Do Uso da Palavra (art. 36 a art. 38)	200
TÍTULO VI – DAS REUNIÕES (art. 39 a art. 48)	202
CAPÍTULO I – Da Natureza das Reuniões (art. 39 a art. 41)	202
CAPÍTULO II – Das Atas das Reuniões (art. 42 a art. 46)	203
CAPÍTULO III – Do Quorum de Votação (art. 47 a art. 48)	203
TÍTULO VII – DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 49 a art. 50)	203
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 51 a art. 53)	204
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991 – Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Comissões Mistas Especiais do Congresso Nacional.	205
DECISÃO DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE 31 DE AGOSTO DE 1993 – Dispõe sobre a composição da Mesa do Congresso Nacional.	206
INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 12/2019 – Dispõe sobre os procedimentos de cadastro e registro de tramitação de requerimentos e expedientes, tais como avisos, mensagens e ofícios, no Plenário, Secretarias das Comissões e dos Órgãos e Conselhos do Senado Federal e do Congresso Nacional.	208
DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972 (ARTS. 1º; 25, III; 30; 31; 37 E 38) – Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.	211
CAPÍTULO I – DA PRECEDÊNCIA	211

CAPÍTULO II – DA POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	212
--	-----

DECRETO Nº 6.105, DE 30 DE ABRIL DE 2007 – Promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, assinado pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu.	213
ANEXO – PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL	214

PARTE V

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL, EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO EFETUADA DURANTE A 57ª LEGISLATURA (JULHO/2025)	228
---	-----

PARTE VI

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO COMUM

A	254
B	256
C	256
D	259
E	262
F	263
G	263
H	263
I	263
L	264
M	266

O	267
P	268
Q	275
R	276
S	279
T	283
U	283
V	284

Lista de Abreviaturas, Acrônimos e Siglas

CCAI	Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CD	Câmara dos Deputados
CMCPLP	Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CMCVM	Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher
CMMC	Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas
CMMIR	Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados
CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CN	Congresso Nacional
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRCN	Comissão Representativa do Congresso Nacional
DCN	Diário do Congresso Nacional
DSF	Diário do Senado Federal
FIPA	Fórum Interparlamentar das Américas
OD	Ordem do Dia
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
PRN	Projeto de Resolução do Congresso Nacional
RC	Regimento Comum
REQ	Requerimento
Res. CN	Resolução do Congresso Nacional
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SF	Senado Federal

PARTE I

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL ¹

RESOLUÇÃO Nº 1/1970 DO CONGRESSO NACIONAL

TÍTULO I

DIREÇÃO, OBJETO E CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES CONJUNTAS

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para: ²

- I – inaugurar a sessão legislativa; ^{3 4}
- II – dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos; ^{5 6}
- III – promulgar emendas à Constituição Federal; ^{7 8}
- IV – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);
- V – discutir e votar o Orçamento; e ⁹
- VI – conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar; ¹⁰
- VII – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);
- VIII – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);
- IX – delegar ao Presidente da República poderes para legislar; ¹¹

¹ As referências à Constituição Federal, constantes do Regimento Comum, são pertinentes ao texto vigente, de 5 de outubro de 1988, e às Emendas Constitucionais posteriores.

² A direção dos trabalhos do Congresso Nacional compete à Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Esse entendimento ficou consagrado na sessão de 22-9-1993, cuja ata foi publicada no DCN de 23-9-1993. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 29-8-2001, ratificou esse entendimento e pronunciou-se sobre a composição da Mesa do Congresso Nacional (MS nº 24.041).

³ Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

⁴ Ver art. 57, § 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

⁵ Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

⁶ Ver arts. 57, § 3º, III, e 78 da Constituição Federal de 1988.

⁷ Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

⁸ A expressão “discutir, votar e” foi revogada pela Constituição Federal de 1988. Ver art. 60, § 3º, do texto constitucional.

⁹ Ver arts. 48, II, e 166 da Constituição Federal de 1988 e Resolução nº 1, de 2006-CN.

¹⁰ Nos termos da Constituição Federal de 1988, a apreciação incide sobre o veto. Ver arts. 57, § 3º, IV, e 66, § 4º, do texto constitucional.

¹¹ Ver art. 68 da Constituição Federal de 1988.

X – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);

XI – elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 3º, II, da Constituição); e

XII – atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais. ¹²

§ 2º Terão caráter solene as sessões referidas nos incisos I, II, III e § 1º.

Art. 2º As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu Substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados. ¹³

Art. 3º As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

TÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de Líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 2º O Líder do Governo poderá indicar até 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

§ 3º Os Líderes dos partidos que elegerem as duas maiores bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e que expressarem, em relação ao governo, posição diversa da maioria, indicarão Congressistas para exercer a função de Líder da Minoria no Congresso Nacional. ¹⁴

¹² Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

¹³ O presidente na Mesa do Congresso Nacional será substituído pelo 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, conforme disposto no art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ A Liderança da Maioria no Congresso Nacional foi instituída em 2019, aplicando-se o entendimento firmado no art. 4º, § 6º, do Regimento Comum e em analogia à Liderança da Maioria prevista no art. 65 do RISF.

§ 4º A escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional será de 2 (dois) em 2 (dois) anos e far-se-á de forma alternada entre Senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º.

§ 5º O Líder da Minoria poderá indicar 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 6º Para efeito desta Resolução, entende-se por Maioria e Minoria o disposto nos arts. 65, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e 13 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 7º As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao governo federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal poderão constituir Liderança da Oposição no Congresso Nacional, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo.

§ 8º O Líder da Oposição no Congresso Nacional será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes que faça oposição ao governo, de forma alternada, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, entre Senadores e Deputados Federais.

§ 9º A estrutura de apoio para funcionamento da liderança ficará a cargo da Casa a que pertencer o parlamentar.

Art. 5º Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

Art. 6º Ao Líder é lícito usar da palavra, uma única vez, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES MISTAS

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças. ¹⁵

¹⁵ De acordo com o art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo Presidente do Senado Federal.

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21 e no art. 90, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação. ¹⁶

§ 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 10-A. O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas comissões.

Art. 10-B. As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição. ¹⁷

¹⁶ De acordo com o art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo Presidente do Senado Federal.

¹⁷ Ver Resolução nº 3, de 1989-CN, e a Decisão da Presidência publicada no DCN de 12-12-1991, pág. 4505.

Art. 11. Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.

§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 12. Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13. Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O parecer do Relator será conclusivo e conterá, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15. O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.¹⁸

Parágrafo único. Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16. O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

¹⁸ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 8, de 2017.

Parágrafo único. O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17. A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18. O parecer da Comissão deverá ser publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos eletrônicos destinados à distribuição aos Congressistas. ¹⁹

Art. 19. Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas, que serão submetidas à sua apreciação. ²⁰

Art. 20. Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal. ²¹

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 22. A sessão conjunta terá a duração de 4 (quatro) horas.

¹⁹ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 4, de 2015, 7, de 2016, 8, de 2017, e 10, de 2018.

²⁰ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 9, de 2017.

²¹ A expressão “dependendo de deliberação quando requerida por congressista” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23. Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

I – por proposta do Presidente;

II – a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º Antes de terminada uma prorrogação poderá ser requerida outra.

§ 4º O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

Art. 24. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25. A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 26. No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

Art. 27. As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 (quatro) oradores, em grupo de 2 (dois) membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 (dez) minutos na discussão, reduzido para 5 (cinco) minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do plenário, tribunas, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º A ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo. ²²

Art. 28. As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.

Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex-officio* ou por provocação de qualquer Congressista. ²³

Art. 30. Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º A ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do Diário do Congresso Nacional, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências. ²⁴

§ 2º As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a ata serão decididos pelo Presidente.

Art. 31. A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 32. Terminado o expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

²² Remissão expressa em: art. 30, § 1º.

²³ Remissão expressa em: art. 35, § 1º.

²⁴ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 9, de 2017.

Art. 33. Os avulsos eletrônicos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. ²⁵

Art. 34. Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

Parágrafo único. A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

Art. 35. Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação, e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão, e persistindo a falta de quorum para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Sobrevindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

Seção III Da Apreciação das Matérias

Art. 36. A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação. ²⁶

Art. 37. A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Parágrafo único. Arguida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da proposição, a discussão e votação dessa preliminar antecederão a apreciação da matéria.

Art. 38. Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

Art. 39. A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

²⁵ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

²⁶ A expressão “salvo proposta de emenda à Constituição” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

§ 1º A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 (dez) membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados. ²⁷

§ 2º Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no § 1º, ao Relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Art. 40. Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo por 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento de Líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

Art. 41. O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 (dois) membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um.

Parágrafo único. O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

Art. 42. A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência. Parágrafo único. Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

Art. 43. Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º O voto contrário de uma das Casas importará a rejeição da matéria.

§ 2º A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de projeto de lei vetado de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado. ²⁸

Seção IV **Das Modalidades de Votação**

Art. 44. As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

²⁷ Remissão expressa em: art. 39, § 2º.

²⁸ A expressão “de proposta de emenda à Constituição e” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido quórum especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 (um sexto) de Senadores ou de Deputados.

Art. 45. Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 (cinco) Senadores ou de 20 (vinte) Deputados.

§ 2º Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 46. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, ou, ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo painel eletrônico ou, no caso de vetos, por cédula de votação que permita a apuração eletrônica. ²⁹

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

Art. 47. Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lançá-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

²⁹ Remissão expressa em: art. 106-B.

§ 3º Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos Secretários, que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48. Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

Seção V Do Processamento da Votação

Art. 49. Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 (quatro) Senadores e 4 (quatro) Deputados, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um.

§ 1º Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas inicialmente as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte deste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas. ³⁰

§ 6º Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no § 5º.

Art. 50. Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

³⁰ Remissão expressa em: art. 49, § 6º.

Seção VI Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51. Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1º Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52. Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República para sanção.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, será promulgada pelo Presidente do Senado. ³¹

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SOLENES

Seção I Normas Gerais

Art. 53. Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas, especialmente convidadas.

Parágrafo único. As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54. Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá expediente.

Art. 55. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

³¹ A expressão “salvo proposta de emenda à Constituição” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, não haverá oradores.

Art. 56. Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

Seção II

Da Inauguração de Sessão Legislativa

Art. 57. Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o plenário.

Parágrafo único. Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

Art. 58. De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

Art. 59. Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

Seção III

Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 60. Aberta a sessão, o Presidente designará 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

Art. 61. Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

Parágrafo único. Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

Art. 62. O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 78 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

Art. 63. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

Art. 64. Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

Art. 65. Após a prestação dos compromissos, o 1º Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

Art. 66. Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

Art. 67. Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

Seção IV

Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 68. Aberta a sessão, o Presidente designará 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

Art. 69. Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar na Mesa o lugar à direita do Presidente.

§ 1º Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

Art. 70. Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

Art. 71. Finda a solenidade, a Comissão de Recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO III
DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS

Seção I

Da Proposta de Emenda à Constituição

- Art. 72.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 73.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 74.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 75.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 76.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 77.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 78.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 79.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 80.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 81.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 82.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 83.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 84.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 85.** Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.³²
- Parágrafo único. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção II

Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

- Art. 86.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 87.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).
- Art. 88.** (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

³² Ver art. 60, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária³³

Art. 89. A Mensagem do Presidente da República encaminhando projeto de lei orçamentária será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

Art. 90. O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista que contará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.³⁴

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2006-CN).

§ 2º O suplente só participará dos trabalhos da Comissão Mista na ausência ou impedimento de membro titular.

§ 3º A participação das Comissões Permanentes, no estudo da matéria orçamentária, obedecerá às seguintes normas:

I – as Comissões Permanentes interessadas, uma vez constituída a Comissão Mista, deverão solicitar ao Presidente desta lhe seja remetido o texto do projeto de lei orçamentária;

II – a Comissão Mista, ao encaminhar o projeto à solicitante, estabelecerá prazos e normas a serem obedecidos na elaboração de seu parecer, o qual deverá abranger, exclusivamente, as partes que versarem sobre a matéria de sua competência específica;

III – a Comissão Permanente emitirá parecer circunstanciado sobre o anexo que lhe for distribuído e elaborará estudo comparativo dos programas e dotações propostas com a prestação de contas do exercício anterior e, sempre que possível, com a execução da lei orçamentária em vigor;

IV – o parecer da Comissão Permanente será encaminhado, pelo Presidente da Comissão Mista, ao Relator respectivo para que sirva como subsídio ao estudo da matéria;

V – o parecer do Relator da Comissão Mista deverá fazer referência expressa ao ponto de vista expandido pela Comissão Permanente;

VI – por deliberação da maioria de seus membros, as Comissões Permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados que tiverem competência

³³ Ver art. 166 da Constituição Federal de 1988 e Resolução nº 1, de 2006-CN.

³⁴ Ver Resolução nº 1, de 2006-CN.

coincidente poderão realizar reuniões conjuntas sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, podendo concluir pela apresentação de parecer único; e

VII – os pareceres das Comissões Permanentes que concluírem pela apresentação de emendas deverão ser encaminhados à Comissão Mista dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 1, de 2001-CN. ³⁵

§ 4º As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará a rejeição da matéria. ³⁶

§ 5º Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do § 4º.

Art. 91. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 92. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 93. O projeto será distribuído em avulsos eletrônicos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura. ³⁷

Art. 94. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 95. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 96. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 97. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 98. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 99. As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

Art. 100. Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 101. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

³⁵ A Resolução nº 1, de 2001-CN, foi revogada pela Resolução nº 1, de 2006-CN.

³⁶ Remissão expressa em: art. 90, § 5º.

³⁷ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

Art. 102. Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 103. À tramitação de projetos de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-ão, no que couber, as normas previstas nesta Seção.

Seção IV Do Veto³⁸

Art. 104. (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

§ 1º (Dispositivo reordenado em razão do Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2015).

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

Art. 104-A. O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição Federal será contado da protocolização do veto na Presidência do Senado Federal.³⁹

Art. 105. (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

Art. 106. Distribuídos os avulsos eletrônicos com o texto do projeto, com indicação das partes vetadas e sancionadas, os vetos serão incluídos em Ordem do Dia.⁴⁰

§ 1º A apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso Nacional a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impreterivelmente.⁴¹

§ 2º Se por qualquer motivo não ocorrer a sessão referida no § 1º, será convocada sessão conjunta para a terça-feira seguinte.

§ 3º Após o esgotamento do prazo constitucional, fica sobrestada a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do veto.

Art. 106-A. A discussão dos vetos constantes da pauta far-se-á em globo.

³⁸ A Emenda Constitucional nº 76, de 2013, alterou a redação do § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de apreciação de veto. A Resolução nº 1, de 2013-CN, estabeleceu que o novo rito para apreciação de vetos aplica-se àqueles publicados a partir de 1º de julho de 2013. Ver também Parecer da CCJ-Câmara sobre a Consulta s/nº, de 1990, referente à votação global de Vetos Presidenciais a um mesmo projeto (publicado no DCN de 29-6-1990).

³⁹ Dispositivo reordenado em razão do Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2015. A redação do dispositivo constava no §1º do art. 104 e tornou-se o art. 104-A.

⁴⁰ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁴¹ Remissão expressa em: art. 106, § 2º.

§ 1º Na discussão, conceder-se-á a palavra, por 5 (cinco) minutos, aos oradores inscritos.

§ 2º Após a discussão por 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados, iniciar-se-á o processo de votação por cédula, podendo os líderes orientar suas bancadas por até 1 (um) minuto. ⁴²

Art. 106-B. A votação do veto será nominal e ocorrerá por meio de cédula com identificação do parlamentar, nos termos do art. 46, da qual constarão todos os vetos incluídos na Ordem do Dia, agrupados por projeto.

Art. 106-C. Será considerado em obstrução em relação ao item da cédula que estiver em branco o parlamentar cujo líder nesse sentido houver se pronunciado, não sendo, nesse caso, sua presença computada para efeito de *quorum*.

Art. 106-D. Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado destaque de dispositivos individuais ou conexos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de líderes, que independará de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

I – na Câmara dos Deputados:

a) de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque por cédula;

b) de 25 (vinte e cinco) a 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques por cédula;

c) de 50 (cinquenta) a 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques por cédula;

d) 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques por cédula.

II – no Senado Federal:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) Senadores: 1 (um) destaque por cédula;

b) de 6 (cinco) a 11 (onze) Senadores: 2 (dois) destaques por cédula;

c) de 12 (doze) a 17 (dezessete) Senadores: 3 (três) destaques por cédula;

d) 18 (dezoito) ou mais Senadores: 4 (quatro) destaques por cédula.

⁴² Remissão expressa em: art. 106-D, § 3º.

§ 1º Quando a cédula contiver mais de 8 (oito) projetos de lei ou mais de 80 (oitenta) dispositivos, será admitido quantitativo de destaques até o dobro do previsto.

§ 2º É inadmissível, para efeito do constante no caput, a sobreposição de lideranças, sendo admissível, contudo, a combinação.

§ 3º Para votação no painel eletrônico de cada matéria vetada, haverá encaminhamento, por 5 (cinco) minutos, de 2 (dois) Senadores e de 2 (dois) Deputados, preferencialmente de forma alternada entre favoráveis e contrários, cabível, em qualquer caso, a orientação prevista no § 2º do art. 106-A.

Art. 107. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 108. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção V Dos Decretos-Leis

Art. 109. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 110. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 111. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 112. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção VI Das Impugnações do Tribunal de Contas

Art. 113. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 114. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 115. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção VII Da Delegação Legislativa⁴³

Art. 116. O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República.⁴⁴

⁴³ Ver art. 68 da Constituição Federal de 1988.

⁴⁴ A expressão “ou à Comissão Mista Especial para esse fim constituída” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

Art. 117. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre: ⁴⁵

I – organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura; ⁴⁶

II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e ⁴⁷

III – o sistema monetário. ⁴⁸

Art. 118. A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República. ⁴⁹

Art. 119. A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro de 72 (setenta e duas) horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º Na sessão de que trata este artigo, distribuída a matéria em avulsos eletrônicos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta. ⁵⁰

§ 2º A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício e fixará, também, prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado, para apreciação pelo Congresso Nacional. ⁵¹

Art. 120. Publicado o parecer e distribuídos os avulsos eletrônicos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão da matéria. ⁵²

Art. 121. Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de 8 (oito) dias para sobre elas emitir parecer.

⁴⁵ Ver alterações decorrentes do art. 68, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ A expressão “ou proposta por Líder ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

⁵⁰ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁵¹ Remissão expressa em: art. 127.

⁵² A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

Parágrafo único. Publicado o parecer e distribuídos os avulsos eletrônicos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.⁵³

Art. 122. O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 123. As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

Art. 124. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre a conformidade ou não do projeto com o conteúdo da delegação.

Art. 125. O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacordo com o ato da delegação.

Art. 126. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 127. Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no art. 119, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

Seção VIII Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128. O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:⁵⁴

I – das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e

II – de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.⁵⁵

§ 1º O projeto será apresentado em sessão conjunta.

⁵³ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁵⁴ Ver art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal.

⁵⁵ Remissão expressa em: art. 128, § 3º.

§ 2º No caso do inciso I, distribuído o projeto em avulsos eletrônicos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.⁵⁶

§ 3º No caso do inciso II, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.⁵⁷

§ 4º Esgotado o prazo previsto no § 3º, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 129. Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 130. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

TÍTULO V DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 131. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 132. É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex-officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a

⁵⁶ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁵⁷ Remissão expressa em: art. 128, § 4º.

matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

Art. 133. Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram em sua tramitação.

Art. 135. A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Art. 136. Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

Art. 137. Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

Art. 138. A qualquer Senador ou Deputado interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 139. Os projetos aprovados definitivamente serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o enca-

minhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O Relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.⁵⁸

§ 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

§ 4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

§ 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código, para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas.

Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE MATÉRIAS COM TRAMITAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO

Art. 141. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

CAPÍTULO III DOS PROJETOS ELABORADOS POR COMISSÃO MISTA

Art. 142. Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. 143. O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

⁵⁸ Remissões expressas em: art. 139-A, §§ 2º e 3º.

I – recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;

II – a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;

III – encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

IV – publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;

V – aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido; e

VI – o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com redação do vencido. ⁵⁹

§ 1º A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será ele instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144. Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no Diário do Congresso Nacional ou em suas seções.

Art. 145. Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa nas sessões conjuntas.

Art. 146. Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo dos espectadores qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

⁵⁹ Ver alterações decorrentes do art. 65 da Constituição Federal de 1988.

Art. 147. O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único. Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 148. (Vigência expirada).

Art. 149. (Vigência expirada).

Art. 150. As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissos, as do da Câmara dos Deputados.

Art. 152. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARTE II

COMISSÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

COMISSÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 3/1990 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Comissão
Representativa

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Art. 2º A Comissão Representativa do Congresso Nacional será integrada por sete senadores e dezesseis deputados, e igual número de suplentes, eleitos pelas respectivas Casas na última sessão ordinária de cada período legislativo, e cujo mandato coincidirá com o período de recesso do Congresso Nacional, que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados às sessões preparatórias para a posse dos parlamentares eleitos e a eleição das Mesas.

Art. 3º Considera-se período legislativo as divisões da sessão legislativa anual compreendidas entre 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, incluídas as prorrogações decorrentes das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 57 da Constituição. ¹

Art. 4º O mandato da Comissão não será suspenso quando o Congresso Nacional for convocado extraordinariamente.

Art. 5º A eleição dos membros da Comissão será procedida em cada Casa aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas nos respectivos Regimentos Internos para a escolha dos membros de suas Mesas.

Art. 6º Exercerão a Presidência e a Vice-Presidência da Comissão, os membros das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente.

Art. 7º À Comissão compete:

¹ A Emenda Constitucional nº 50, de 2006, alterou a redação do art. 57 da Constituição Federal de 1988, para definir que os períodos legislativos da sessão legislativa anual são de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

I – zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros;

II – zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atribuição normativa dos outros Poderes (Const. art. 49, inciso XI);

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País (Const. art. 49, inciso II);

IV – deliberar sobre:

a) a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente (Const. art. 49, inciso V);

b) projeto de lei relativo a créditos adicionais solicitados pelo Presidente da República, desde que sobre ele já haja manifestação da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;

c) projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se o término de sua vigência deva ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

d) tratado, convênio ou acordo internacional, quando o término do prazo, no qual o Brasil deva sobre ele se manifestar, ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

V – ressalvada a competência das Mesas das duas Casas e as de seus Membros:

a) conceder licença a Senador e Deputado;

b) autorizar Senador ou Deputado a aceitar missão do Poder Executivo;

VI – exercer a competência administrativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em caso de urgência quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX – convocar Ministros de Estado e enviar-lhes pedidos escritos de informação, quando houver impedimento das Mesas de qualquer das Casas interessadas;

X – representar, por qualquer de seus Membros, o Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional;

XI – exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o País ou suas Instituições.

Art. 8º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu Presidente para dia, hora, local e pauta determinados, mediante comunicação a seus membros com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Parágrafo único. A Comissão será secretariada por servidores da Secretaria do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, designados pelo seu Presidente.

Art. 9º A Comissão se reunirá com a presença mínima do terço de sua composição em cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Senadores e Deputados que integrarem a Comissão.

§ 1º Nas deliberações os votos dos Senadores e dos Deputados serão computados separadamente, iniciando-se a votação pelos Membros da Câmara dos Deputados e representando o resultado a decisão da respectiva Casa.

§ 2º Considera-se aprovada a matéria que obtiver decisão favorável de ambas as Casas.

Art. 11. Aos casos omissos nesta resolução aplicam-se, no que couber, os princípios estabelecidos no Regimento Comum.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.²

² Publicada no DCN de 22-11-1990.

RESOLUÇÃO Nº 1/2002 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela. ³

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa. ⁴

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Res. Nº 2, de 2000-CN).

§ 4º A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. ⁵

³ Remissão expressa em: art. 17.

⁴ Remissão expressa em: art. 2º, § 3º.

⁵ Remissão expressa em: art. 2º, § 5º.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua. ⁶

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo Partido deste.

§ 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória.

§ 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a Medida Provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de Relator ou Relator Revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista

⁶ Remissão expressa em: art. 15.

não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória. ⁷

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e

⁷ Remissão expressa em: art. 4º, § 3º.

urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.^{8 9}

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:¹⁰

I – pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II – pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.¹¹

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a Medida Provisória será examinada por aquela

⁸ A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º – CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16-3-2012).

⁹ Remissão expressa em: art. 17.

¹⁰ Remissão expressa em: art. 5º, § 5º.

¹¹ Ver art. 6º do Ato Conjunto do Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal e do Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018; e Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o 28º (vigésimo oitavo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a Medida Provisória.¹²

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator ou Relator Revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.^{13 14}

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de Líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 42º (quadragésimo segundo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 6º, sem que a Câmara dos Deputados haja concluída a votação da matéria, o Senado Federal poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF, art. 62, § 8º).

§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

¹² A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º – CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16-3-2012).

¹³ Remissão expressa em: art. 6º, § 3º.

¹⁴ A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º – CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012).

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de 3 (três) dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará a esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art. 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória, esta será arquivada.

Art. 9º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário Oficial da União, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.

Art. 10. Se a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a sequência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.¹⁵

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.¹⁶

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.¹⁷

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou o transcurso do prazo de que trata o § 2º.

Art. 12. Aprovada Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como lei, no Diário Oficial da União.

Art. 13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.

Art. 14. Rejeitada Medida Provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

¹⁵ A respeito da autuação do projeto de decreto legislativo, ver art. 6º do Ato Conjunto do Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal e do Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Remissão expressa em: art. 11, § 3º.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

Art. 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a Presidência de Senador e Relatoria de Deputado.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de Medidas Provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória.

Parágrafo único. Se for editada Medida Provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia da sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de Medida Provisória.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Art. 20. Às Medidas Provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.¹⁸

§ 1º São mantidas em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, e designados Relatores Revisores, resguardada aos Líderes a prerrogativa prevista no art. 5º do Regimento Comum.

§ 2º São convalidadas todas as emendas apresentadas às edições anteriores de Medida Provisória.

¹⁸ Remissão expressa em: art. 22.

§ 3º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.

Art. 22. Revoga-se a Resolução nº 1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o art. 20.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹⁹

Medida Provisória
posterior à EC 32/01

¹⁹ Publicado no DOU de 9-5-2002 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 1/2006 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição e sobre a Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do mesmo artigo, que passa a ser denominada Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição;

III – documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre: ²⁰

²⁰ Remissão expressa em: art. 120, I.

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000; ²¹

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; ²²

c) as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional; ²³

d) os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e ²⁴

e) as informações prestadas pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000; ²⁵

IV – demais atribuições constitucionais e legais. ²⁶

§ 1º A CMO organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º A CMO poderá, para fins de observância do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observados os Regimentos Internos de cada Casa, antes da votação nos respectivos plenários, ser ouvida acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação.

Seção II Do Exercício da Competência

Art. 3º Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:

²¹ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

²² Remissões expressas em: art. 16, IX, art. 73, I, art. 121, art. 122 e art. 123.

²³ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

²⁴ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

²⁵ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

²⁶ Remissão expressa em: art. 16, § 3º.

I – determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de fiscalizações, auditorias e inspeções realizadas;

II – requerer informações e documentos aos órgãos e entidades federais;

III – realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

IV – realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, das administrações estadual e municipal e em entidades privadas que recebam recursos ou administrem bens da União;

V – editar normas complementares a esta Resolução, em especial quanto à análise de admissibilidade de emendas.

Parágrafo único. A CMO deverá manter atualizadas as informações relativas aos subtítulos correspondentes a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual.

Art. 4º A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e para o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira.

Seção III Da Composição e Instalação

Art. 5º A CMO compõe-se de 40 (quarenta) membros titulares, sendo 30 (trinta) Deputados e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes.

Art. 6º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Aplicado o critério do caput e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.²⁷

²⁷ Remissão expressa em: art. 6º, § 2º.

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobrarem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMO, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 7º Até o quinto dia útil do mês de março, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.

§ 1º É vedada a designação, para membros titulares ou suplentes, de parlamentares membros titulares ou suplentes que integraram a Comissão anterior. ²⁸

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput, e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMO, observado o disposto no § 1º.

Art. 8º A representação na CMO é do partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente. ²⁹

Art. 9º O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Presidente comunicará imediatamente o fato ao respectivo Líder do partido ou bloco parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do art. 8º.

§ 2º O membro desligado não poderá retornar a CMO na mesma sessão legislativa.

Art. 10. A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.

²⁸ Remissão expressa em: art. 7º, § 2º.

²⁹ Remissão expressa em: art. 9º, § 1º.

Art. 11. Nenhuma matéria poderá ser apreciada no período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO

Seção I Da Direção da Comissão

Art. 12. A CMO terá 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte, vedada a reeleição, observado o disposto no § 1º do art. 13.

Art. 13. As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente e 2º Vice-Presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º Vice-Presidentes em representantes da Câmara dos Deputados.³⁰

§ 2º O suplente da CMO não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 14. O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal e, na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da CMO, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput.

Seção II Da Competência da Presidência

Art. 15. Ao Presidente compete:

- I – convocar e presidir as reuniões;

³⁰ Remissões expressas em: arts. 12 e 13.

II – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento aprovado de qualquer de seus membros;

III – ordenar e dirigir os trabalhos;

IV – dar à CMO conhecimento das matérias recebidas;

V – designar os Relatores;

VI – designar os membros e coordenadores dos comitês;

VII – resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;

VIII – decidir, preliminarmente, sobre contestação orçamentária, nos termos do art. 148, § 4º;

IX – assinar os pareceres juntamente com o Relator da matéria;

X – desempatar as votações, quando ostensivas;

XI – declarar a inadmissibilidade das emendas, ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25;³¹

XII – responder pela indicação ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional das matérias que devem, nos termos da legislação em vigor, ser autuadas na forma de Aviso do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da CMO.

Seção III **Da Indicação dos Relatores**

Art. 16. A indicação e a designação dos Relatores observarão as seguintes disposições:

I – as lideranças partidárias indicarão o Relator-Geral e o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual, o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator do projeto de lei do plano plurianual;

II – o Relator do projeto de lei do plano plurianual será designado, alternadamente, dentre representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do Presidente;

³¹ Remissão expressa em: art. 146.

III – o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual não poderão pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Presidente;

IV – as funções de Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

V – o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual não poderá pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

VI – as lideranças partidárias indicarão os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual segundo os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

VII – os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual serão indicados dentre os membros das Comissões Permanentes afetas às respectivas áreas temáticas ou dentre os que tenham notória atuação parlamentar nas respectivas políticas públicas;

VIII – o critério de rodízio será adotado na designação dos Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, de forma que não seja designado, no ano subsequente, membro de mesmo partido para relator da mesma área temática;

IX – o Relator das informações de que trata o art. 2º, III, b, não poderá pertencer à bancada do Estado onde se situa a obra ou serviço;

X – cada parlamentar somente poderá, em cada legislatura, exercer uma vez, uma das seguintes funções:

- a) Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- b) Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual;
- c) Relator Setorial do projeto de lei orçamentária anual;
- d) Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- e) Relator do projeto de lei do plano plurianual.

§ 1º Na ausência de dispositivo específico, a designação dos Relatores, para cada tipo de proposição, observará os critérios da proporcionalidade partidária, o da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO e o de rodízio entre os membros da CMO.

§ 2º O suplente da CMO poderá ser designado Relator.

§ 3º Ouvido o Plenário da CMO, o Presidente poderá dispensar a designação de Relatores das matérias de que tratam os incisos III, a, c, d e e, e IV do art. 2º.

Art. 17. O Relator-Geral, o Relator da Receita e os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, os Relatores dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e o Relator das contas de que trata o art. 56, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão indicados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

§ 1º Dentre as relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberão ao Senado Federal 6 (seis) relatorias, observando-se o seguinte: ³²

I – quando o Relator-Geral pertencer à Câmara dos Deputados, caberão ao Senado Federal a primeira, a quarta, a sétima, a décima, a décima-terceira e a décima-quinta escolhas, e à Câmara dos Deputados as demais;

II – quando o Relator-Geral pertencer ao Senado Federal, caberão ao Senado Federal a segunda, a quinta, a oitava, a décima, a décima-segunda e a décima-quarta escolhas, e à Câmara dos Deputados as demais.

§ 2º Não havendo indicação de relator no prazo definido no caput, o Presidente designará como relator o membro do partido na CMO, obedecida:

I – a proporcionalidade partidária e a proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

II – a escolha, dentre os membros dos partidos na CMO, daquele com maior número de legislaturas e mais idoso;

III – a ordem numérica das áreas temáticas definidas no art. 26, observado o disposto no § 1º.

CAPÍTULO IV DOS COMITÊS PERMANENTES

Seção I Da Constituição e Funcionamento

Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes:

³² Remissão expressa em: art. 17, § 2º, III.

I – Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;

II – Comitê de Avaliação da Receita; ³³

III – Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves; ³⁴

IV – Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas. ³⁵

§ 1º Os comitês serão constituídos por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) membros, indicados pelos Líderes, não computados os relatores de que trata o § 4º.

§ 2º O número de membros de cada comitê será definido pelo Presidente, ouvidos os Líderes.

§ 3º Cada comitê contará com um coordenador, escolhido obrigatoriamente dentre seus membros.

§ 4º Integrarão o Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária, além dos membros efetivos designados, os Relatores Setoriais e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual. ³⁶

§ 5º O Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual integrará e coordenará o comitê previsto no inciso II do *caput*.

Art. 19. A designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

§ 1º Os membros e coordenadores dos comitês serão designados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

§ 2º O suplente na CMO poderá ser designado membro ou coordenador de comitê.

Art. 20. Os relatórios elaborados pelos comitês permanentes serão aprovados pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos coordenadores o voto de desempate.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no *caput* serão encaminhados para conhecimento e deliberação da CMO.

³³ Remissões expressas em: art. 18, § 5º e art. 104.

³⁴ Remissão expressa em: art. 74.

³⁵ Remissões expressas em: arts. 74 e 104.

³⁶ Remissão expressa em: art. 18, § 1º.

Art. 21. Os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões Permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações que obtiverem e das análises que procederem, por meio de relatórios de atividades.

Seção II

Do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária

Art. 22. Ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária cabe:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira, inclusive os decretos de limitação de empenho e pagamento, o cumprimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e o desempenho dos programas governamentais;

II – analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;³⁷

III – apreciar, após o recebimento das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União para o período respectivo, e em relatório único, os Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União acerca da execução orçamentária e financeira, bem como do acompanhamento decorrente do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V – analisar as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, exceto as relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades e as relativas à receita.

§ 1º A análise da consistência fiscal de que trata o inciso II será feita em conjunto com o Comitê de Avaliação da Receita.

§ 2º A metodologia a ser utilizada na análise das despesas obrigatórias deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O Comitê realizará bimestralmente:

I – reuniões de avaliação de seus relatórios com representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para discutir a evolução e as projeções das metas fiscais, dos grandes itens de despesa, em es-

³⁷ Remissões expressas em: art. 22, § 1º e art. 54.

pecial as projeções das despesas obrigatórias e de funcionamento dos órgãos e entidades para o exercício corrente e os 2 (dois) seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê;

II – encontros técnicos com representantes de outros Ministérios para discutir a avaliação dos programas de sua responsabilidade, os critérios de aplicação de recursos, os critérios e efeitos da limitação de empenho, a respectiva execução orçamentária, inclusive das ações que foram objeto de emendas parlamentares, as projeções de necessidades de recursos para os exercícios seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê.

Seção III **Do Comitê de Avaliação da Receita**

Art. 23. Ao Comitê de Avaliação da Receita cabe:

I – acompanhar a evolução da arrecadação das receitas;

II – analisar a estimativa das receitas constantes dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União concernentes à arrecadação e à renúncia de receitas.

Parágrafo único. O Comitê realizará bimestralmente reuniões de avaliação de seus relatórios com os representantes dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela previsão e acompanhamento da estimativa das receitas.

Seção IV **Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

II – apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;

III – apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos

e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;

IV – exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;

V – subsidiar os Relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

Seção V

Do Comitê de Admissibilidade de Emendas

Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.³⁸

§ 1º Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

§ 2º O Comitê divulgará orientações e diretrizes a respeito da avaliação de admissibilidade antes da abertura do prazo para a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Das Áreas Temáticas

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:³⁹

- I – Transporte;
- II – Saúde;
- III – Educação e Cultura;
- IV – Integração Nacional;
- V – Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário;
- VI – Desenvolvimento Urbano;

³⁸ Remissões expressas em: art. 15, XI e art. 146, § 1º.

³⁹ Remissão expressa em: art. 17, § 2º, III.

- VII – Turismo;
- VIII – Ciência e Tecnologia e Comunicações;
- IX – Minas e Energia;
- X – Esporte;
- XI – Meio Ambiente;
- XII – Fazenda e Planejamento;
- XIII – Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas;
- XIV – Trabalho, Previdência e Assistência Social;
- XV – Defesa e Justiça; e
- XVI – Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

I – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

a) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

b) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

c) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

d) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

e) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

II – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

a) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

b) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

c) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

d) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

e) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

f) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

I – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

a) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

- b)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - c)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
- II – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - a)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - b)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
- III – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - a)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - b)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - c)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - d)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - e)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - f)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
- IV – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - a)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - b)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - c)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - d)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
 - e)* (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Seção II

Dos Comitês de Assessoramento

Art. 27. Poderão ser constituídos até 2 (dois) comitês para apoio ao Relator-Geral, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados. ⁴⁰

Parágrafo único. A designação dos membros e dos coordenadores dos comitês a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

⁴⁰ Remissão expressa em: art. 74.

Seção III

Da Modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 28. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Parágrafo único. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente.

Seção IV

Das Audiências Públicas

Art. 29. A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento do projeto, para as quais convidará Ministros ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento e Fazenda do Poder Executivo e representantes dos órgãos e entidades integrantes das áreas temáticas.

§ 1º As audiências públicas que tiverem como objeto o debate de assuntos relacionados aos campos temáticos regimentais das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão realizadas sob a coordenação da CMO, na forma de reuniões conjuntas.

§ 2º A CMO poderá realizar audiências públicas regionais para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

Seção V

Da Avaliação da Receita

Subseção I

Diretrizes Gerais

Art. 30. A análise da estimativa da Receita e das respectivas emendas é de competência do Relator da Receita.

§ 1º O Relatório da Receita será votado previamente à apresentação do Relatório Preliminar, observados os prazos estabelecidos no art. 82.

§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias após a votação do último Relatório Setorial, o Relator da Receita poderá propor a atualização da receita aprovada, tendo em vista eventual revisão de parâmetros e da legislação tributária, com base em avaliação do Comitê de Avaliação da Receita. ⁴¹

§ 3º Os recursos oriundos da reestimativa prevista no § 2º serão alocados nas emendas coletivas de apropriação proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais.

Subseção II Das Emendas à Receita

Art. 31. São emendas à receita as que têm por finalidade alteração da estimativa da receita, inclusive as que propõem redução dessa estimativa em decorrência de aprovação de projeto de lei, nos termos do art. 32.

Parágrafo único. As compensações na despesa decorrentes da aprovação de emenda que acarrete redução de receita ficarão a cargo do Relator-Geral.

Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições: ⁴²

I – tenha recebido, previamente ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, parecer favorável de mérito, na Casa de origem, pelas Comissões Permanentes;

II – esteja, até o prazo final para a apresentação de emendas, instruído com a estimativa da renúncia de receita dele decorrente, oriunda do Poder Executivo ou de órgão técnico especializado em matéria orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A emenda de que trata o caput somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios necessários, provenientes de anulação de despesas ou de acréscimo de outra receita, observado o disposto no art. 41.

Subseção III Do Relatório da Receita

Art. 33. O Relatório da Receita será elaborado com o auxílio do Comitê de Avaliação da Receita.

⁴¹ Remissão expressa em: art. 30, § 3º.

⁴² Remissão expressa em: art. 31.

Parágrafo único. A metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 34. O Relatório da Receita deverá conter:

I – exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento e seu impacto sobre as finanças públicas;

II – análise da evolução da arrecadação das receitas e da sua estimativa no projeto, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;

III – avaliação, em separado, das receitas próprias das entidades da administração indireta, em especial as pertencentes às agências reguladoras;

IV – demonstrativo das receitas reestimadas, comparando-as com as do projeto, classificadas por natureza e fonte;

V – demonstrativo das propostas de pareceres às emendas à receita e de renúncia de receitas;

VI – o montante de eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas, discriminando as variações positivas e negativas por natureza e fonte de recursos;

VII – indicação dos montantes de despesa a serem reduzidos no Parecer Preliminar, quando necessário;

VIII – a verificação do atendimento às normas constitucionais e legais pertinentes à Receita, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Relatório da Receita não poderá propor o cancelamento, parcial ou total, de dotações constantes do projeto.

Seção VI Da Avaliação da Despesa

Subseção I Da Participação das Comissões

Art. 35. A participação das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no processo de apreciação do projeto dar-se-á na forma do disposto no art. 90 do Regimento Comum e das disposições desta Resolução.

Art. 36. (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Subseção II

Da Classificação e Diretrizes Gerais sobre as Emendas à Despesa

Art. 37. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.

Art. 37-A. As atas previstas neste Capítulo, referentes à apresentação, indicação e alteração de emendas, devem:

I – ser elaboradas no sistema de apresentação de emendas, sempre que possível;

II – permanecer disponíveis no sítio eletrônico oficial do Congresso Nacional, em local claramente identificado e de fácil acesso ao público geral.

Art. 38. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.

§ 1º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

§ 2º (Revogado)

Art. 39. Emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de:

I – recursos integrantes da Reserva de Recursos a que se refere o art. 56;

II – outras dotações, obedecido o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 40. Emenda de cancelamento é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.

Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso: ⁴³

I – seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

⁴³ Remissão expressa em: art. 32, parágrafo único.

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

IV – não contrarie as normas desta Resolução, bem como as previamente aprovadas pela CMO.

§ 1º Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II do caput quando se referir à correção de erros ou omissões.

§ 2º Caso a emenda de acréscimo ou de inclusão seja aprovada nos termos do § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, as programações dela decorrentes:

I – deverão receber os identificadores próprios das despesas discricionárias do Poder Executivo, em atenção aos §§ 2º e 5º, inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;

II – não se sujeitam às indicações de que tratam o art. 3º, § 2º, e o art. 5º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e

III – serão consideradas como despesas discricionárias do Poder Executivo, sem distinção na execução orçamentária.

Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas de mesmo autor.

Subseção III **Das Emendas de Comissão**

Art. 43. As comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e as comissões mistas permanentes do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto.

Art. 44. As emendas de Comissão deverão: ⁴⁴

⁴⁴ Remissões expressas em: arts. 87 e 97.

I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, conforme modelo constante do Anexo I; ⁴⁵

II – ter caráter institucional e representar interesse nacional ou regional, observada a definição de ações estruturantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto ou relativa a ações e serviços públicos de saúde; e

III – conter, na sua justificação, elementos que permitam aferir os benefícios sociais e econômicos para a população beneficiada pela respectiva política pública.

§ 1º Poderão ser apresentadas, por comissão, até 6 (seis) emendas de apropriação e 2 (duas) de remanejamento. ⁴⁶

I – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

II – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas, sendo até 4 (quatro) de apropriação e até 4 (quatro) de remanejamento.

§ 3º Os parlamentares encaminharão as sugestões de emendas às comissões utilizando sistema disponibilizado para apresentação de emendas.

§ 4º Será designado relator, no âmbito de cada comissão permanente, para proceder à análise das sugestões de emendas apresentadas.

§ 5º O relatório aprovado será encaminhado à CMO juntamente com a ata da reunião e disponibilizado nas páginas da comissão permanente e da CMO.

§ 6º As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de comissão, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo II.

§ 7º A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da emenda aprovada.

⁴⁵ Remissão expressa em: art. 78, III.

⁴⁶ Remissão expressa em: art. 142.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.

Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito do mesmo órgão orçamentário, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:

I – quando encaminhadas pelos líderes partidários para deliberação das comissões, constarão de ata da reunião da bancada partidária, aprovada pela maioria dos membros, conforme modelo constante do Anexo III;

II – serão apreciadas pelas respectivas comissões temáticas, devendo as indicações aprovadas serem encaminhadas ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ata da reunião que as aprovou, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º As atas das reuniões das comissões em que forem aprovadas as indicações serão encaminhadas à CMO para publicação.

§ 2º Havendo alterações da competência regimental das comissões entre a apresentação das emendas e a deliberação sobre as indicações, o encaminhamento das propostas de indicações pelos líderes partidários, na forma do inciso II do caput, atenderá à nova vinculação entre emendas e competências dos colegiados.

§ 3º Caso seja necessária alteração de indicação realizada em emenda de comissão, os ajustes deverão ser solicitados pelo Presidente da Comissão, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da indicação que será objeto de modificação.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:

- I – ter sede em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos;
- II – ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;
- III – ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e
- IV – comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterà, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

Subseção IV **Das Emendas de Bancada Estadual**

Art. 46. As Bancadas Estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal.

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual: ⁴⁷

I – deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada, no mínimo, por três quartos dos Deputados e dois terços dos Senadores da respectiva unidade da Federação, conforme modelo constante do Anexo VI; ⁴⁸

II – quando destinarem recursos a projetos de investimentos de obras, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, não podendo resultar na execução por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento;

III – considerarão, no caso de demais projetos e ações estruturantes, aquelas definidas no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024;

IV – somente poderão destinar recursos para unidade da Federação não representada pela bancada quando se tratar de projetos de amplitude nacional;

V – deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:

⁴⁷ Remissões expressas em: arts. 87 e 97.

⁴⁸ Remissão expressa em: art. 78, II.

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o fundo estadual de saúde e para um ou mais fundos municipais de saúde;

b) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

VI – deverão, em sua justificação, conter, no mínimo, elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta, e os benefícios gerados para a população afetada.

§ 1º Poderão ser apresentadas até 11 (onze) emendas por bancada, sendo 3 (três) destinadas, exclusivamente, à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal. ⁴⁹

§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada até a sua conclusão, salvo se: ⁵⁰

I – constarem do projeto de lei orçamentária;

II – os recursos inscritos em restos a pagar forem suficientes para a conclusão da obra; ou

III – houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra.

IV – (Revogado)

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º :

I – o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto; ⁵¹

II – o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

⁴⁹ Remissão expressa em: art. 142.

⁵⁰ Remissão expressa em: art. 47, § 3º.

⁵¹ Remissão expressa em: art. 47, § 3º, II.

§ 4º As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de bancada, quando realizadas nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo VII.

§ 4º-A. A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela bancada quando proposta formalmente por parlamentar solicitante da emenda aprovada.

§ 5º Excluem-se da vedação prevista na alínea "a" do inciso V do caput as programações divisíveis, não podendo cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

§ 6º Considera-se parte independente:

I – a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;

II – a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária;

III – as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.

§ 7º No caso de aquisição de equipamentos e materiais permanentes por um único ente, o percentual referente a partes divisíveis abrange todos os equipamentos e matérias possíveis de serem adquiridos no âmbito da ação orçamentária, independentemente do seu tipo e dos destinatários da doação ou cessão dos mesmos.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.

Art. 48. (Revogado)

Art. 48-A. As indicações serão feitas pela bancada, mediante registro em ata, e encaminhadas ao Poder Executivo pelos respectivos coordenadores, conforme modelo constante no Anexo VIII.

§ 1º As indicações deverão observar as regras quanto à divisibilidade de emendas previstas no art. 47, quando for o caso.

§ 2º As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.

§ 3º Caso seja necessária a alteração de indicação realizada pela bancada, os ajustes deverão ser solicitados pelo coordenador da bancada, conforme modelo constante do Anexo IX.

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:

I – ter sede em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos;

II – ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;

III – ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e

IV – comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterà, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

Subseção V **Das Emendas Individuais**

Art. 49. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado o disposto no § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 210 de 2024.

Parágrafo único. Do valor previsto no *caput*, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores, distribuídos de forma igualitária entre os parlamentares de cada Casa.

Art. 50. As emendas individuais deverão:

I – atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação aplicável;

II – no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

a) (Suprimido pela Resolução nº 3, de 2015)

b) (Suprimido pela Resolução nº 3, de 2015)

c) (Suprimido pela Resolução nº 3, de 2015)

III – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

IV – no caso de transferências especiais, ser destinadas, preferencialmente, para a conclusão de obras inacabadas;

V – no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, § 10, e do art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Art. 50-A. As indicações serão feitas pelos parlamentares autores das emendas contendo, no mínimo, os beneficiários, os objetos e a ordem de prioridade em sistema disponibilizado pelo Poder Executivo.

§ 1º A indicação de beneficiários de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º No caso das emendas individuais na modalidade transferência com finalidade definida, quando da indicação de beneficiário, poderão ser associadas indicações de diferentes parlamentares para o mesmo plano de trabalho.

§ 3º No caso das emendas individuais na modalidade transferência especial, quando da indicação de beneficiário, o autor da emenda deverá:

I – informar o objeto, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;

II – observar os valores mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo para cada objeto.

Subseção VI Do Parecer Preliminar⁵²

Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.

Art. 52. O Relatório Preliminar será composto de duas partes:

I – Parte Geral, que conterà, no mínimo, análise:

- a) das metas fiscais em função dos resultados primário e nominal implícitos no projeto, comparando-as com as dos 2 (dois) últimos exercícios;
- b) do atendimento ao disposto na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) da observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- d) das despesas, divididas por área temática, incluindo a execução recente;
- e) da programação orçamentária, comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor;
- f) de outros temas relevantes;

II – Parte Especial, que conterà, no mínimo:

- a) as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelos Relatores Setoriais e pelo Relator-Geral, no remanejamento e no cancelamento de dotações constantes do projeto;
- b) os eventuais cancelamentos prévios, efetuados nas dotações constantes do projeto, antecedentes à atuação dos Relatores Setoriais;
- c) as propostas de ajustes na despesa decorrentes da aprovação do Relatório da Receita e da reavaliação das despesas obrigatórias e da Reserva de Contingência;
- d) os critérios que serão adotados na distribuição da Reserva de Recursos;
- e) as competências temáticas dos Relatores Setoriais e do Relator-Geral e a estrutura básica de seus relatórios;

⁵² Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

f) os critérios a serem observados para a redução das desigualdades inter-regionais, em conformidade com o art. 165, § 7º, da Constituição;

g) as orientações específicas referentes à apresentação e à apreciação de emendas de Relator;

h) a classificação das emendas de Relator quanto à finalidade;

i) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

j) o valor mínimo por Bancada Estadual para atendimento das emendas de apropriação, nos termos do art. 57;

k) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

l) as medidas saneadoras necessárias para a correção de eventuais erros, omissões ou inconsistências detectadas no projeto;

m) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Art. 53. O Parecer Preliminar poderá:

I – determinar o remanejamento de dotações em nível de função, sub-função, programa, ação, órgão ou área temática;

II – definir outras alterações e limites que contribuam para adequar a estrutura, a composição e a distribuição de recursos às necessidades da programação orçamentária;

III – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

IV – autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou o acréscimo de valores em programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar seu limite financeiro total, assim como o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 54. O Relatório do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que analisar a consistência fiscal do projeto, nos termos do disposto no art. 22, II, será parte integrante do Parecer Preliminar.

Art. 55. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Subseção VII Da Distribuição de Recursos

Art. 56. A Reserva de Recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer.⁵³

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do *caput* os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no Parecer Preliminar que dependam de avaliação posterior dos Relatores.

Art. 57. Os recursos líquidos destinados ao atendimento de emendas coletivas de apropriação, calculados de acordo com o art. 56, *caput*, terão o seguinte destino, observada a vinculação de fontes:⁵⁴

I – 25 % (vinte e cinco por cento) para as emendas de Bancada Estadual, distribuídos na forma do § 1º deste artigo;⁵⁵

II – 55 % (cinquenta e cinco por cento) aos Relatores Setoriais, para as emendas de Bancada Estadual e as de Comissão;

III – 20 % (vinte por cento) ao Relator-Geral, para alocação, entre as emendas de Bancada Estadual e de Comissão, observado o disposto no § 2º.⁵⁶

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do *caput* serão distribuídos na seguinte proporção:⁵⁷

I – 50% (cinquenta por cento) com base nos critérios estabelecidos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

II – 40% (quarenta por cento) com base na média histórica de atendimento das respectivas Bancadas Estaduais nos últimos 3 (três) anos;

III – 10% (dez por cento) com base na população residente estimada pelo IBGE.

§ 2º O Relator-Geral, na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do *caput*, assegurará que o montante de recursos destinado ao atendimento

⁵³ Remissão expressa em: art. 39, I.

⁵⁴ Remissão expressa em: art. 52, II, j.

⁵⁵ Remissão expressa em: art. 57, § 1º.

⁵⁶ Remissão expressa em: art. 57, § 2º.

⁵⁷ Remissão expressa em: art. 57, I.

de emendas de Comissão não seja inferior a 15 % (quinze por cento) do total dos recursos líquidos de que trata o caput deste artigo.⁵⁸

Subseção VIII

Das Disposições Gerais sobre as Competências e Atribuições dos Relatores

Art. 58. O Relator-Geral e os Relatores Setoriais observarão, na elaboração de seus relatórios, os limites e critérios fixados no Parecer Preliminar, vedada a utilização, na aprovação de emendas, de quaisquer fontes que não tenham sido autorizadas naquele Parecer.

Art. 59. As propostas de parecer às emendas de Relator deverão ter o mesmo valor da emenda apresentada.

Art. 60. As modificações introduzidas à programação orçamentária pelos Relatores dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Subseção IX

Dos Relatores Setoriais

Art. 61. Os Relatores Setoriais utilizarão, para atendimento de emendas coletivas de apropriação, as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Art. 62. Os Relatores Setoriais debaterão o projeto nas Comissões Permanentes, antes da apresentação de seus relatórios, observadas as áreas temáticas correspondentes, podendo ser convidados representantes da sociedade civil.

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão convidados para participar da discussão dos relatórios setoriais pertinentes.

Art. 64. O Relator Setorial que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será destituído.⁵⁹

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, a programação orçamentária da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão apreciadas exclusivamente pelo Relator-Geral.⁶⁰

⁵⁸ Remissão expressa em: art. 57, III.

⁵⁹ Remissão expressa em: art. 69.

⁶⁰ Remissão expressa em: art. 127, parágrafo único.

Subseção X Do Relator-Geral

Art. 65. A apreciação da Reserva de Contingência e do texto da lei será de responsabilidade do Relator-Geral.

Art. 66. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, acréscimos e cancelamentos aos valores aprovados para as emendas coletivas de apropriação nos pareceres setoriais, utilizando as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput não poderá ser superior a 10 % (dez por cento) do valor aprovado para cada emenda no Parecer Setorial.

Art. 67. É vedado ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com Parecer Setorial pela rejeição.

Art. 68. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, alterações no atendimento das emendas de Bancadas Estaduais, por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva bancada.

Art. 69. As propostas de parecer do Relator-Geral às emendas somente poderão ser incorporadas aos sistemas informatizados após a apreciação conclusiva de todos os relatórios setoriais pela CMO, ressalvado o disposto no art. 64.

Art. 69-A. (Revogado)

Subseção XI Dos Relatórios

Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:

I – analisar:

a) o atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a execução orçamentária recente, comparando-a com os valores constantes do projeto;

c) os efeitos da aprovação dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos 4 (quatro) meses do exercício;

d) os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados na programação orçamentária e seus efeitos sobre a distribuição regional;

e) as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às obras e serviços com indícios de irregularidades graves, justificando sua inclusão ou manutenção;

II – indicar, para votação em separado, os subtítulos que contenham contrato, convênio, parcela, trecho ou subtítulo em que foram identificados, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União, indícios de irregularidades graves;

III – apresentar demonstrativos:

a) do voto do Relator às emendas individuais à despesa, por tipo de proposta de parecer e por autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

b) do voto do Relator às emendas coletivas à despesa, por tipo de proposta de parecer, unidade da Federação e autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

IV – anexar os espelhos das emendas de Relator, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais e do demonstrativo dessas emendas por modalidade.

Art. 71. Se o Relator concluir por substitutivo, deverá apresentar a programação de trabalho na forma de autógrafo.

Art. 72. O relatório do Relator-Geral deverá apresentar demonstrativo das propostas de pareceres às emendas ao texto e de cancelamento.

Art. 73. Os seguintes demonstrativos deverão estar disponíveis na CMO, até a apresentação dos relatórios correspondentes:

I – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, com a especificação das metas correspondentes, indicando expressamente aqueles constantes das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 2º, III, b;

II – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por Unidade da Federação.

Art. 74. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, III e IV, e no art. 27 integrarão o relatório do Relator-Geral.

Seção VII Da Apreciação e da Votação

Subseção I Das Diretrizes Gerais para Apreciação e Votação

Art. 75. Os relatórios setoriais serão apreciados pela CMO individualmente.

Art. 76. A apreciação do Relatório Geral somente terá início após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei do plano plurianual ou de projeto de lei que o revise.

Art. 77. Na apreciação do relatório do Relator-Geral serão votadas, inicialmente, as emendas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações constantes do projeto e, em seguida, as emendas destinadas a alterar o texto do projeto, ressalvados os destaques.

Art. 78. O remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor somente será acatado se solicitado ao Presidente, até a apresentação do Relatório Setorial respectivo, pelo:

I – autor da emenda, no caso de emenda individual;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado, observado o art. 47, I;

III – Presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro da Comissão autorizado pelo respectivo Presidente, observado o art. 44, I.

Subseção II Dos Destaques

Art. 79. Os destaques observarão o disposto nesta Subseção e nos arts. 138 e 139.

Art. 80. Somente será admitido destaque:

I – ao projeto:

a) para recompor dotação cancelada, até o limite de 3 (três) destaques por membro da CMO, inadmitidos os que tenham como objetivo recompor dotação reduzida por cancelamento linear;

b) para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido do texto da lei;

II – ao substitutivo:

a) para suprimir dotação;

b) para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo constante do texto da lei;

III – à emenda:

a) à despesa, para aumentar ou incluir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

b) à despesa, para reduzir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;⁶¹

c) de cancelamento, para aumentar ou incluir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

d) de cancelamento, para reduzir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;⁶²

e) à receita, para aumentar receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

f) à receita, para reduzir receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

g) de renúncia de receita, para reduzir receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

h) de renúncia de receita, para aumentar receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

i) de texto, para inclusão de dispositivo do texto da lei, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial.

Parágrafo único. Solicitada a votação em separado de destaque, a sua rejeição implica a rejeição dos valores propostos pelo relator em seu voto.

Art. 81. O destaque com a finalidade de incluir, aumentar ou recompor dotação, ou reduzir receita, somente poderá ser aprovado pela CMO caso tenha sido:

⁶¹ Remissão expressa em: art. 81, I, c.

⁶² Remissão expressa em: art. 81, I, c.

I – identificada a origem dos recursos necessários ao seu atendimento, admitidos somente os provenientes de:

a) cancelamento de dotação proposto em emenda do autor do destaque;

b) remanejamento de dotação entre emendas do autor do destaque;

c) cancelamento de dotação decorrente da aprovação de destaque de que trata o art. 80, III, b e d;

d) cancelamento de dotação indicado pelos respectivos relatores;

II – comprovada a existência de recursos em montante suficiente para o atendimento do destaque.

Subseção III

Dos Prazos

Art. 82. Na tramitação do projeto, serão observados os seguintes prazos: ⁶³

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 30 (trinta) dias para realização de audiências públicas, a partir do recebimento do projeto;

III – de 1º a 20 de outubro para apresentação de emendas à despesa e à receita, inclusive renúncia de receita; ⁶⁴

IV – até 3 (três) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso III;

V – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório da Receita, a partir do prazo definido no inciso III; ⁶⁵

VI – até 3 (três) dias para votação do Relatório da Receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V; ⁶⁶

VII – até 2 (dois) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI; ⁶⁷

⁶³ Remissão expressa em: art. 30, § 1º.

⁶⁴ Remissões expressas em: art. 82, IV e V.

⁶⁵ Remissão expressa em: art. 82, VI.

⁶⁶ Remissão expressa em: art. 82, VII.

⁶⁷ Remissão expressa em: art. 82, VIII.

VIII – até 3 (três) dias para apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII;⁶⁸

IX – até 3 (três) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII;⁶⁹

X – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso IX;⁷⁰

XI – até 10 (dez) dias para votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;⁷¹

XII – até 8 (oito) dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XI;⁷²

XIII – até 5 (cinco) dias para votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;⁷³

XIV – até 2 (dois) dias para encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;^{74 75}

XV – até 4 (quatro) dias para votação no Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIV;

XVI – até 3 (três) dias para implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

⁶⁸ Remissão expressa em: art. 82, IX.

⁶⁹ Remissão expressa em: art. 82, X.

⁷⁰ Remissão expressa em: art. 82, XI.

⁷¹ Remissão expressa em: art. 82, XII.

⁷² Remissão expressa em: art. 82, XIII.

⁷³ Remissão expressa em: art. 82, XIV.

⁷⁴ Remissão expressa em: art. 82, XV.

⁷⁵ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

CAPÍTULO VI DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 83. A proposta de modificação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Seção II Das Audiências Públicas

Art. 84. Antes da apresentação do Relatório Preliminar, será realizada audiência pública com o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para discussão do projeto.

§ 1º O Presidente poderá solicitar ao Ministro que encaminhe à CMO, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, textos explicativos sobre:

I – as prioridades e metas para o exercício seguinte, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição;

II – as metas para receita, despesa, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – os critérios para distribuição de recursos entre projetos novos, projetos em andamento e conservação do patrimônio público;

IV – o relatório que contém as informações necessárias à avaliação da distribuição de que trata o inciso III, conforme determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O Presidente poderá solicitar ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o encaminhamento de textos explicativos sobre as demais matérias pertinentes ao conteúdo do projeto e seus anexos, a pedido do Relator.

Seção III Do Parecer Preliminar⁷⁶

Art. 85. O Relatório Preliminar conterá a avaliação do cenário econômico-fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos.

Parágrafo único. O Relatório Preliminar conterá, quanto ao Anexo de Metas e Prioridades:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelo Relator, no cancelamento das metas constantes do anexo;

II – os critérios que serão utilizados pelo Relator para o acolhimento das emendas;

III – demonstrativo contendo os custos unitários estimados das ações nele constantes;

IV – disposições sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas.

Art. 86. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção IV Das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades

Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas.

Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

⁷⁶ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Seção V Dos Prazos

Art. 92. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;⁷⁷

II – até 7 (sete) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

III – até 17 (dezesete) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;⁷⁸

IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;⁷⁹

V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;⁸⁰

VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo definido no inciso V;⁸¹

VII – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 35 (trinta e cinco) dias para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;⁸²

⁷⁷ Remissões expressas em: art. 92, II e III.

⁷⁸ Remissão expressa em: art. 92, IV.

⁷⁹ Remissão expressa em: art. 92, V.

⁸⁰ Remissão expressa em: art. 92, VI.

⁸¹ Remissões expressas em: art. 92, VII e VIII.

⁸² Remissão expressa em: art. 92, IX.

IX – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.⁸³

CAPÍTULO VII DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 94. O relatório do projeto será elaborado por um único Relator.

Art. 95. A proposta de modificação do projeto de lei do plano plurianual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Art. 96. A CMO poderá realizar audiências públicas regionais, para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

Seção II Das Emendas

Art. 97. Ao projeto de lei do plano plurianual, ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 98. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise.

Art. 99. O Parecer Preliminar disporá sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas ao projeto.

Parágrafo único. As disposições do Parecer Preliminar sobre emendas ao projeto aplicam-se às emendas ao projeto de lei que o revise.

⁸³ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

Art. 100. Aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Dos Comitês de Assessoramento

Art. 101. Poderá ser constituído um comitê para apoio ao Relator, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados. ⁸⁴

Parágrafo único. A designação dos membros e do coordenador do comitê a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

Seção IV

Do Parecer Preliminar ⁸⁵

Art. 102. O Relatório Preliminar conterá, no mínimo:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos pelo Relator, no remanejamento e no cancelamento de valores financeiros constantes do projeto;

II – os critérios que serão adotados na distribuição, entre os programas ou órgãos responsáveis por programas, dos eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas;

III – as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de Relator;

IV – as orientações específicas referentes à estrutura e ao conteúdo do relatório do Relator.

Parágrafo único. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção V

Do Relatório

Art. 103. O relatório do projeto conterá:

⁸⁴ Remissão expressa em: art. 104.

⁸⁵ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

- I – análise do atendimento das normas constitucionais e legais;
- II – exame crítico e prospectivo da conjuntura econômica e da consistência fiscal do período de aplicação do plano;
- III – avaliação das fontes de financiamento, com ênfase nas estimativas de receita dos Orçamentos da União;
- IV – avaliação das diretrizes e dos objetivos do plano;
- V – demonstrativos dos pareceres às emendas, por autor e número de emenda;
- VI – análise da programação;
- VII – critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas;
- VIII – demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados na programação.

Art. 104. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, II e IV, e no art.101 integrarão o relatório do Relator.

Seção VI Dos Prazos

Art. 105. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

- I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto; ⁸⁶
- II – até 14 (quatorze) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
- III – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I; ⁸⁷
- IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III; ⁸⁸
- V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;

⁸⁶ Remissões expressas em: art. 105, II e III.

⁸⁷ Remissão expressa em: art. 105, IV.

⁸⁸ Remissão expressa em: art. 105, V.

VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir da aprovação do Relatório Preliminar;⁸⁹

VII – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 21 (vinte e um) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;⁹⁰

IX – até 7 (sete) dias para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.⁹¹

CAPÍTULO VIII DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção I Diretrizes Gerais⁹²

Art. 106. Os projetos somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano.⁹³

Art. 107. Os projetos sobre os quais a CMO não emitir parecer no prazo de que trata o art. 106 serão apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.

Seção II Das Emendas

Art. 108. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas a crédito adicional.

Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

I – contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;

II – oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, §3º, II, da Constituição, programação que:

⁸⁹ Remissões expressas em: art. 105, VII e VIII.

⁹⁰ Remissão expressa em: art. 105, IX.

⁹¹ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

⁹² Ver Diário Oficial da União de 28-12-2006 (Seção 1) referente à ausência do art. 93 na presente Resolução.

⁹³ Remissão expressa em: art. 107.

a) não conste do projeto de lei ou conste somente como cancelamento proposto; ou

b) integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas, ressalvados os casos decorrentes de correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados;

III – propuserem:

a) em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova;

b) em projetos de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária;

c) em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;

IV – ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.

§ 1º O Relator indicará, em seu relatório, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas.

§ 2º O Relator apresentará, em seu relatório, os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados à programação constante do projeto.

Seção III

Dos Créditos Extraordinários Abertos por Medida Provisória

Art. 110. A CMO, no exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A inclusão de relatório de medida provisória na ordem do dia da CMO será automática e sua apreciação terá precedência sobre as demais matérias em tramitação.

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

Seção IV Dos Prazos

Art. 112. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto; ⁹⁴

II – até 8 (oito) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso I; ⁹⁵

III – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso II; ⁹⁶

IV – até 15 (quinze) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso III. ⁹⁷

CAPÍTULO IX DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ⁹⁸

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.

Seção II Dos Prazos

Art. 114. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

⁹⁴ Remissão expressa em: art. 112, II.

⁹⁵ Remissão expressa em: art. 112, III.

⁹⁶ Remissão expressa em: art. 112, IV.

⁹⁷ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 10, de 2018.

⁹⁸ Remissão expressa em: art. 113, parágrafo único.

I – até 40 (quarenta) dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório, a partir do recebimento do projeto; ⁹⁹

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas saneadoras da incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, a partir do término do prazo previsto no inciso I; ¹⁰⁰

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II; ¹⁰¹

IV – até 7 (sete) dias para discussão e votação do relatório, a partir do término do prazo previsto no inciso III; ¹⁰²

V – até 5 (cinco) dias para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV; ¹⁰³

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO X DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 115. O Relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO. ¹⁰⁴

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no caput.

⁹⁹ Remissão expressa em: art. 114, II.

¹⁰⁰ Remissão expressa em: art. 114, III.

¹⁰¹ Remissão expressa em: art. 114, IV.

¹⁰² Remissão expressa em: art. 114, V.

¹⁰³ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

¹⁰⁴ Remissão expressa em: art. 115, parágrafo único.

Seção II Dos Prazos

Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:

I – até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;¹⁰⁵

II – até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;¹⁰⁶

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;¹⁰⁷

IV – até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;¹⁰⁸

V – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;¹⁰⁹

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO XI DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA GESTÃO FISCAL

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 117. No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

¹⁰⁵ Remissão expressa em: art. 116, II.

¹⁰⁶ Remissão expressa em: art. 116, III.

¹⁰⁷ Remissão expressa em: art. 116, IV.

¹⁰⁸ Remissão expressa em: art. 116, V.

¹⁰⁹ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

Art. 118. A CMO, na apreciação das matérias mencionadas no art. 2º, III, a, c, d e e, poderá decidir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, V, da Constituição, determinando ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis.

Art. 119. O projeto de decreto legislativo referente ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira poderá ser objeto de emendas na CMO.

Seção II Dos Prazos

Art. 120. Na tramitação das proposições serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição dos relatórios e informações previstos nas alíneas do art. 2º, III, a partir do recebimento;¹¹⁰

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de relatório e, conforme o caso, projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;¹¹¹

III – até 5 (cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso II;¹¹²

IV – até 7 (sete) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso III.¹¹³

CAPÍTULO XII DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 121. As considerações do órgão ou entidade auditados e a respectiva avaliação preliminar constarão das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b.

¹¹⁰ Remissão expressa em: art. 120, II.

¹¹¹ Remissão expressa em: art. 120, III.

¹¹² Remissão expressa em: art. 120, IV.

¹¹³ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.¹¹⁴

§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

Seção II Do Relatório

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:

I – apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre:¹¹⁵

a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou

b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;

¹¹⁴ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

¹¹⁵ Remissão expressa em: art. 125.

II – dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;

III – requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;

IV – propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

Seção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o caput resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DIRETRIZES GERAIS DE APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 127. O Relator que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será substituído, não podendo mais ser designado Relator na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, o Presidente designará novo Relator, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 64.

Art. 128. A apreciação dos relatórios somente poderá ocorrer 3 (três) dias úteis após a sua distribuição, nos casos do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, do relatório do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do relatório do projeto de lei do plano plurianual, e 2 (dois) dias úteis

nos casos das demais proposições, salvo se a CMO dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 129. A CMO somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 130. Na discussão da matéria serão observadas as seguintes normas:

I – cada parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por 5 (cinco) minutos;

II – nenhum membro da CMO poderá falar mais de 5 (cinco) minutos sobre emenda, salvo o Relator, que poderá falar por último, por 10 (dez) minutos;

III – no esclarecimento à CMO, de emenda de sua autoria, o parlamentar poderá falar por, no máximo, 3 (três) minutos;

IV – não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda.

Art. 131. As deliberações da CMO iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.

Art. 132. O parecer da CMO sobre as emendas à receita e à despesa será conclusivo e final, salvo requerimento para que emenda seja submetida a votos, assinado por 1/10 (um décimo) dos congressistas e apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o início da ordem do dia da sessão do Congresso Nacional. ¹¹⁶

Art. 132-A. Ressalvado o art. 132, poderão ser apresentados, até o início da ordem do dia, 10 (dez) destaques, em cada Casa, de dispositivos individuais ou conexos, a requerimento de líderes, que independem de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

I – na Câmara dos Deputados:

a) de 5 (cinco) até 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque;

b) de 25 (vinte e cinco) até 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques;

c) de 50 (cinquenta) até 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques;

¹¹⁶ Remissão expressa em: art. 132-A.

d) 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques;

II – no Senado Federal:

a) de 3 (três) até 5 (cinco) Senadores: 1 (um) destaque;

b) de 6 (seis) até 11 (onze) Senadores: 2 (dois) destaques;

c) de 12 (doze) até 17 (dezessete) Senadores: 3 (três) destaques;

d) 18 (dezoito) ou mais Senadores: 4 (quatro) destaques.

Art. 133. O relatório aprovado em definitivo pela CMO constitui o Parecer da CMO.

Seção II

Da Verificação de Presença e de Votação

Art. 134. Os trabalhos da CMO somente serão iniciados com a presença mínima de 1/6 (um sexto) de sua composição em cada Casa.

Parágrafo único. No curso da reunião, verificada a presença de Senadores ou Deputados em número inferior ao estabelecido no caput, o Presidente suspenderá ou encerrará a reunião, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar.

Art. 135. Se durante sessão do Congresso Nacional que estiver apreciando matéria orçamentária, verificar-se a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 do Regimento Comum, o Presidente da Mesa encerrará os trabalhos *ex-officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa, ou por Líderes que os representem.

Art. 136. No plenário da CMO, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/10 (um décimo) dos membros da respectiva Casa na CMO ou por Líderes que os representem.

Parágrafo único. Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitido novo pedido por parte de membros da mesma Casa, antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 137. No plenário do Congresso Nacional, quando em apreciação matéria orçamentária, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa ou por Líderes que os representem.

Seção III Dos Destaques

Art. 138. No âmbito da CMO poderão ser apresentados destaques a requerimento de: ¹¹⁷

I – membro da CMO;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado; ¹¹⁸

III – presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de Comissão autorizado pelo respectivo presidente. ¹¹⁹

§ 1º A ausência do autor, no caso dos incisos II e III, não prejudicará a votação do destaque apresentado.

§ 2º Os destaques a emendas de Comissão Permanente ou de Bancada Estadual somente poderão ser apresentados pelos autores previstos nos incisos II e III.

Art. 139. Ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução, somente será admitido destaque: ¹²⁰

I – ao projeto de lei, para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido;

II – ao substitutivo, para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo;

III – à emenda ao projeto de lei, para incluir dispositivo, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

IV – à emenda ao projeto de lei, para excluir dispositivo, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial.

§ 1º Não será admitido o destaque de parte de emenda apresentada.

§ 2º Não será aceita solicitação para votação em separado de destaque, após a aprovação de requerimento para a votação em globo dos destaques.

¹¹⁷ Remissão expressa em: art. 79.

¹¹⁸ Remissões expressas em: art. 138, §§ 1º e 2º.

¹¹⁹ Remissões expressas em: art. 138, §§ 1º e 2º.

¹²⁰ Remissão expressa em: art. 79.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMENDAS

Art. 140. As emendas aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões serão apresentadas, sempre que possível, em meio magnético, e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela CMO.

Art. 141. Somente serão consideradas as emendas propostas por parlamentar que estiver no exercício do mandato no dia do encerramento do prazo de apresentação de emendas.

Art. 142. Ficam excluídas dos limites de que tratam os arts. 44, § 1º, 47, § 1º e 49, *caput*, as emendas exclusivamente destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares.

Art. 143. As modificações introduzidas pelos Relatores aos projetos de lei em tramitação na CMO dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;¹²¹

II – recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III – atender às especificações dos Pareceres Preliminares.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e nos Pareceres Preliminares.

Art. 145. As emendas de Relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos dos Pareceres Preliminares.

Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, XI, e 25.

¹²¹ Remissões expressas em: art. 109, IV e art. 144, parágrafo único.

§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o Relator indicará em seu relatório, em demonstrativo específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo Presidente.¹²²

§ 2º No caso do § 1º, O Presidente declarará a inadmissibilidade das emendas no Plenário da CMO, imediatamente antes do início da discussão do correspondente relatório.

Art. 147. As emendas conterão os elementos necessários à identificação das programações incluídas ou alteradas, com a devida justificação.

Parágrafo único. No caso de emendas coletivas de remanejamento a justificação conterá, também, a avaliação dos cortes propostos.

CAPÍTULO XV DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoio de 10% (dez por cento) dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.¹²³

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.

§ 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apresentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.

§ 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.¹²⁴

¹²² Remissão expressa em: art. 146, § 2º.

¹²³ Remissão expressa em: art. 148, § 4º.

¹²⁴ Remissão expressa em: art. 15, VIII.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. As mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e suas revisões serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à CMO até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de seu recebimento às Casas do Congresso Nacional.

Art. 150. Não serão recebidos pelo Congresso Nacional os projetos de lei previstos nesta Resolução que não estiverem acompanhados da correspondente base de dados relacional, em meio magnético, na forma acordada entre os órgãos técnicos responsáveis pelo processamento de dados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 151. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à CMO, o prazo de 3 (três) dias para sua elaboração.

Art. 152. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153. Decreto Legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1º O Decreto Legislativo será editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Enquanto o Decreto Legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 154. A CMO contará, para o exercício de suas atribuições, com assessoramento institucional permanente, prestado por órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá ao órgão técnico especializado em matéria orçamentária da Casa a que pertencer o relator da matéria, com a constituição de equipes mistas das duas Casas, quando se fizer necessário.

§ 2º Serão elaboradas, pelos órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária das duas Casas, em conjunto, notas técnicas que servirão de subsídio à análise do projeto de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e dos decretos de contingenciamento.

Art. 155. No exercício de suas atribuições de fiscalização e acompanhamento, a CMO poderá requerer o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 156. O desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas informatizados destinados ao processamento magnético dos dados referentes às matérias reguladas nesta Resolução serão de responsabilidade dos órgãos técnicos especializados em processamento de dados de ambas as Casas.

Art. 157. A realização de serviços extraordinários por órgãos técnicos especializados e por órgãos auxiliares, será solicitada pelo Presidente aos Presidentes de ambas as Casas, sempre que necessário.

Art. 158. A CMO fará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as adequações necessárias em seu regulamento interno.

Art. 159. O presidente da CMO e os Líderes, em até 10 (dez) dias contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, tomarão as providências necessárias para a adequar o funcionamento da CMO às normas desta Resolução.

Art. 160. Ficam revogadas as Resoluções nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.

Art. 161. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹²⁵

Parágrafo único. O disposto no Capítulo VI - Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será aplicável a partir da sessão legislativa ordinária de 2007, aplicando-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2007 o disposto na Resolução nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.

¹²⁵ Publicada no DOU de 26-12-2006 (Seção 1).

ANEXO I
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMANENTE AO PLOA
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA ____

PL nº ____/____-CN

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,
REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

Aos dias do mês de _____ do ano de _____, às ____ horas, reuniu-se a Comissão _____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____, Presidente da Comissão, para escolher as emendas que, nos termos do artigo 44 da Resolução nº 01/2006-CN, serão apresentadas ao Projeto de Lei nº ____-CN - (PLOA para _____).

Registrou-se o comparecimento dos Deputados/Senadores _____. Em seguida, os membros se manifestaram sobre as sugestões e demandas recebidas e, por unanimidade/com os votos de ____ Deputados/Senadores, a Comissão deliberou e aprovou as emendas conforme planilha anexa.

Deputado/Senador _____

Presidente da Comissão _____

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA _____, PL nº
____/____-CN

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____, REALIZADA
EM _____, DE ____ DE ____

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Unidade Orçamentária	Código Ação	Ação + Subtítulo	Valor Solicitado

ANEXO II
ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE COMISSÃO PERMANENTE

LEI ORÇAMENTÁRIA DE _____

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,

REALIZADA EM ____ DE _____ DE ____

Aos dias do mês de ____ do ano de ____, às __ horas, reuniu-se a Comissão _____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____, Presidente da Comissão, para deliberar sobre proposta de alteração da emenda _____, nos termos do § 6º do artigo 44 da Resolução nº 01/2006-CN, conforme planilha anexa.

Registrou-se o comparecimento dos Deputados _____ e dos Senadores _____, e por unanimidade/com os votos de __ Deputados/Senadores, a Comissão deliberou e aprovou a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____

Coordenador da Bancada _____

LEI ORÇAMENTÁRIA nº _____/____

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____, REALIZADA
EM ____, DE _____ DE ____

ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA

ITENS ALTERADOS:

--

DE:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. U0	Funcional programática	GND	Valor Solicitado

PARA:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. U0	Funcional programática	GND	Valor Solicitado

JUSTIFICATIVA:

--

ANEXO V
**ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE
 COMISSÃO PERMANENTE
 LEI ORÇAMENTÁRIA DE**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,
REALIZADA EM ____ DE _____ DE ____

Aos dias do mês de _____ do ano de _____, às __ horas, reuniu-se a Comissão _____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____, Presidente da Comissão, para deliberar sobre proposta de alteração de indicação da emenda _____, nos termos do § 3º do artigo 48 da Resolução nº 01/2006-CN, conforme planilha anexa.

Registrou-se o comparecimento dos Deputados/Senadores _____, e por unanimidade/com os votos de ____ Deputados/Senadores, a Bancada deliberou e aprovou a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____

Presidente da Comissão _____

LEI Nº ____/____, LEI ORÇAMENTÁRIA PARA _____

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,

REALIZADA EM ____, DE _____ DE _____

ALTERAÇÃO DE INDICAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO

ITENS ALTERADOS:

DE:

EMEN-DA	Cod. Par-lamentar	Parla-mentar So-licitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favoreci-do	Beneficiá-rio Final (Exe-cução Di-reta/Co-devasf)	Municí-pio Indi-cação Vincula-das	CNPJ	UF	Municí-pio	GND	Mod	Objeto	Valor In-dicado

PARA:

EMEN-DA	Cod. Par-lamentar	Parla-mentar So-licitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favoreci-do	Beneficiá-rio Final (Exe-cução Di-reta/Co-devasf)	Municí-pio Indi-cação Vincula-das	CNPJ	UF	Municí-pio	GND	Mod	Objeto	Valor In-dicado

JUSTIFICATIVA:

RCN 1/2006 - Anexo V

ANEXO VII
ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE BANCADA ESTADUAL
LEI ORÇAMENTÁRIA DE _____

ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____,

REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de _____, às ____ horas, reuniu-se a Bancada de Congressistas do Estado _____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____ para deliberar sobre proposta de alteração da emenda _____, nos termos do § 4º do artigo 47 da Resolução nº 01/2006-CN, conforme planilha anexa.

Registrou-se o comparecimento dos Deputados _____ e dos Senadores _____ e por unanimidade/com os votos de ____ Deputados e ____ Senadores, a Bancada deliberou e aprovou a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____

Coordenador da Bancada _____

LEI ORÇAMENTÁRIA nº _____/____

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____, REALIZADA
EM _____, DE _____ DE _____

ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA

ITENS ALTERADOS:

DE:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional programática	GD	Valor Solicitado

PARA:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional programática	GD	Valor Solicitado

JUSTIFICATIVA:

RCN 1/2006 -
Anexo VII

ANEXO IX
**ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE
 BANCADA ESTADUAL
 LEI ORÇAMENTÁRIA DE _____**

**ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____,
 REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____**

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de ____, às ____ horas, reuniu-se a Bancada de Congressistas do Estado ____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____ para deliberar sobre proposta de alteração de indicação da emenda _____, nos termos do § 3º do artigo 48 da Resolução nº 01/2006-CN, da seguinte forma:

Registrou-se o comparecimento dos Deputados _____ e dos Senadores _____ e por unanimidade/com os votos de ____ Deputados e ____ Senadores, a Bancada deliberou e aprovou a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____

Coordenador da Bancada _____

LEI Nº ____/____, LEI ORÇAMENTÁRIA PARA _____

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____,

REALIZADA EM ____, DE _____ DE _____

ALTERAÇÃO DE INDICAÇÕES FEITAS PELA BANCADA

ITENS ALTERADOS:												

DE:

EMENDA	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favorecido	Beneficiário Final (Execução Direta/ Code-vast)	Município Indicação Vinculadas	CNPJ	UF	Município	GND	Mod	Valor Indicado

PARA:

EMENDA	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favorecido	Beneficiário Final (Execução Direta/ Code-vast)	Município Indicação Vinculadas	CNPJ	UF	Município	GND	Mod	Valor Indicado

JUSTIFICATIVA:												

RCN 1/2006 - Anexo IX

PARTE III

OUTRAS RESOLUÇÕES

OUTRAS RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1/1989 DO CONGRESSO NACIONAL ¹

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

Art. 1º O exame e a votação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, será feita com a observância das normas contidas na presente Resolução.

Art. 2º Nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de medida provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria, e designará Comissão Mista para seu estudo e parecer.

§ 1º A Comissão Mista será integrada por seis Senadores e seis Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares. ²

§ 2º Ao aplicar-se o critério da proporcionalidade partidária prevista no parágrafo anterior, observar-se-á a sistemática de rodízio para as representações não contempladas, de tal forma que todos os partidos políticos ou blocos parlamentares possam se fazer representar nas Comissões Mistas previstas nesta Resolução.

§ 3º A indicação pelos líderes deverá ser encaminhada à Presidência do Congresso Nacional até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da medida provisória.

¹ Revogada pela Resolução nº 1, de 2002-CN, que, entretanto, apenas para os efeitos de seu art. 20 (medidas provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32/2001), prorrogou a vigência da Resolução nº 1, de 1989-CN.

² Alterado pela Resolução nº 2, de 1989-CN.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a indicação, o Presidente do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido.

§ 5º A Constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

§ 6º O Congresso Nacional estará automaticamente convocado se estiver em recesso quando da edição de medida provisória, cabendo ao seu Presidente marcar sessão a realizar-se no prazo de cinco dias, contado da publicação da mesma no Diário Oficial da União.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 12 horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente e designado relator para a matéria.

Art. 4º Nos cinco dias que se seguirem à publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas que deverão ser entregues à Secretaria da Comissão.

§ 1º É vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 2º O autor de emenda não aceita poderá recorrer, com apoio de três membros da Comissão, da decisão do Presidente para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 3º A emenda deverá ser acompanhada de texto regulando as relações jurídicas decorrentes do dispositivo da medida provisória objeto da mesma.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença mínima de um terço de seus membros.

Art. 5º A Comissão terá o prazo de cinco dias, contado da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, para emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição.

§ 1º O parecer, em qualquer hipótese, e sem prejuízo do normal funcionamento da Comissão, será encaminhado à Presidência do Congresso Nacional, para as seguintes providências:

I – no caso de o parecer da Comissão concluir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais, abertura de prazo máximo de vinte e quatro horas para apresentação de recursos no sentido de ser a medida provisória submetida ao Plenário, a fim de que este decida sobre sua admissibilidade;

II – no caso de o parecer da Comissão concluir pelo não atendimento daqueles pressupostos, convocação de sessão conjunta para deliberar sobre a admissibilidade da medida provisória.

§ 2º O recurso a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deverá ser interposto por um décimo dos membros do Congresso Nacional, ou líderes que representem este número.

§ 3º Havendo recurso, a Presidência convocará sessão conjunta, a realizar-se no prazo máximo de vinte e quatro horas do seu recebimento, para que o Plenário delibere sobre a admissibilidade da medida provisória.

§ 4º No caso do inciso II do § 1º, a sessão conjunta deverá ser realizada no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento, pelo Presidente do Congresso Nacional, do parecer da Comissão.

§ 5º Se, em duas sessões conjuntas, realizadas em até dois dias imediatamente subseqüentes, o Plenário não decidir sobre a matéria, considerar-se-ão como atendidos pela medida provisória os pressupostos de admissibilidade do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 6º Verificado que a medida provisória atende aos pressupostos de urgência e relevância, a matéria seguirá a tramitação prevista nos artigos posteriores. Tida como rejeitada, será arquivada, baixando o Presidente do Congresso Nacional Ato declarando insubsistente a medida provisória, feita a devida comunicação ao Presidente da República.

Parágrafo único. No caso deste artigo, *in fine*, a Comissão Mista elaborará Projeto de Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida, o qual terá sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

Art. 7º Admitida a medida provisória, o parecer da Comissão, a ser encaminhado à Presidência do Congresso Nacional no prazo máximo de quinze dias, contado de sua publicação no Diário Oficial da União, deverá examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

§ 1º A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da medida provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação

ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I – pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria;

II – pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 2º Aprovado o projeto de lei de conversão será ele enviado à sanção do Presidente da República.

Art. 8º Esgotado o prazo da Comissão sem a apresentação do parecer, tanto com referência à admissibilidade da Medida, quanto à sua constitucionalidade e mérito, será designado, pelo Presidente do Congresso Nacional, relator que proferirá parecer em plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 9º Em plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e votação.

Art. 10. Se o parecer da Comissão concluir pela inconstitucionalidade total ou parcial da Medida Provisória ou pela apresentação de emenda saneadora do vício, haverá apreciação preliminar da constitucionalidade antes da deliberação sobre o mérito.

Parágrafo único. Na apreciação preliminar, quando não houver discussão, poderão encaminhar a votação quatro Congressistas, sendo dois contra e dois a favor.

Art. 11. Decidida a preliminar pela constitucionalidade da medida provisória ou pela aprovação de emenda saneadora do vício, iniciar-se-á, imediatamente, a apreciação da matéria quanto ao mérito,

Art. 12. A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Art. 13. Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de dez minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

§ 1º A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será ela prorrogada por duas horas, findas as quais será automaticamente, encerrada a discussão.

§ 2º A discussão poderá ser encarregada por deliberação do plenário a requerimento escrito de dez membros de cada Casa ou de líderes que representem esse número, após falarem dois senadores e seis deputados.

§ 3º Não se admitirá requerimento de adiamento da discussão ou da votação da matéria.

Art. 14. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação da matéria, podendo encaminhá-la seis Congressistas, sendo três a favor e três contra, por cinco minutos cada um.

Art. 15. Admitir-se-á requerimento de destaque, para votação em separado, a ser apresentado até o encerramento da discussão da matéria.

Art. 16. Faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada, automaticamente, até decisão final.³

Art. 17. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem deliberação final do Congresso Nacional, a Comissão Mista elaborará projeto de Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes e que terá tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.⁴

Art. 18. Sendo a medida provisória aprovada, sem alteração de mérito, será o seu texto encaminhado em autógrafos ao Presidente da República para publicação como lei.

Art. 19. Em caso de notória e excepcional urgência, o Presidente do Congresso Nacional, não havendo objeção do plenário, poderá reduzir os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 20. Aplicar-se-ão, ainda, subsidiariamente, na tramitação da matéria, no que couber, as normas gerais estabelecidas no Regimento Comum.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.⁵

³ O parágrafo único do art. 62 do texto original da Constituição Federal de 1988 dispunha que “As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

⁴ Idem.

⁵ Publicada no DCN de 3-5-1989.

RESOLUÇÃO Nº 2/1999 DO CONGRESSO NACIONAL ⁶

*Institui o Diploma do Mérito Educativo
Darcy Ribeiro e dá outras providências.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, destinado a agraciar pessoa, natural ou jurídica, que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, em sessão do Congresso Nacional especialmente convocado para este fim, a se realizar no primeiro dia útil após o dia 26 de outubro, data natalícia de Darcy Ribeiro.

Art. 3º Para proceder à apreciação e à escolha do agraciado será constituído um conselho a ser integrado por cinco membros do Congresso Nacional e pelo seu Presidente que, por sua vez, fará a indicação desses parlamentares por ocasião do início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. A prerrogativa da escolha do Presidente do Conselho caberá aos seus próprios membros que o elegerão entre seus integrantes.

Art. 4º Os nomes dos candidatos serão enviados à Mesa do Congresso Nacional até o último dia do mês de agosto, acompanhados de justificativa, para posterior deliberação, em conformidade com o que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o patrocínio direto de pessoas jurídica a qualquer candidato, assim como a indicação de integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário Federais, do Presidente da República e de Ministro de Estado.

Art. 5º O nome do agraciado será enviado à Mesa do Congresso Nacional e publicamente divulgado conforme o disposto no art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ⁷

⁶ Ver Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001.

⁷ Publicada no DSF de 13-8-1999.

RESOLUÇÃO Nº 2/2006 DO CONGRESSO NACIONAL

*Ratifica o Estatuto do Fórum Parlamen-
tar Ibero-Americano.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É ratificado, à vista do disposto no seu art. 7º, item 2, o Estatuto do Fórum Parlamentar Ibero-Americano, aprovado por ocasião do II Fórum Parlamentar Ibero-Americano, ocorrido em Montevideu, Uruguai, nos dias 25 e 26 de setembro de 2006.

Art. 2º A ratificação deverá ser imediatamente seguida do depósito, junto ao Presidente do Fórum, do instrumento de confirmação do Estatuto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ⁸

⁸ Publicada no DOU de 27-12-2006 (Seção 1).

ANEXO
II FORO PARLAMENTAR IBEROAMERICANO⁹
25 Y 26 DE SETEMBRO DE 2006
ESTATUTO DE MONTEVIDÉU

A Comunidade Ibero-americana de Nações constitui um espaço com uma história e herança cultural comuns, que assenta em princípios e valores partilhados pelos países ibero-americanos.

O sistema ibero-americano, construído a partir das Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo desde 1991, tem constituído um factor decisivo para a consolidação e desenvolvimento da Comunidade das Nações Ibero-Americanas. O reforço da dimensão parlamentar do sistema ibero-americano, conjuntamente com o fortalecimento das instituições democráticas e do desenvolvimento económico e social dos nossos povos, constitui actualmente um objectivo prioritário para o futuro da nossa Comunidade.

De 30 de Setembro a 1º de Outubro de 2005 reuniu em Bilbao o I Fórum Parlamentar Ibero-Americano que reconheceu a necessidade de assegurar uma maior participação dos parlamentares no processo de consolidação da Comunidade Ibero-Americana das Nações, deliberando promover a institucionalização de urna adequada instância parlamentar ibero-americana.

Os representantes dos Parlamentos Nacionais dos países que integram a Comunidade Ibero-Americana de Nações, reunidos em Montevideú nos dias 25 e 26 de Setembro de 2006, conscientes da necessidade de reforçar o diálogo entre os Parlamentos de todo o espaço ibero-americano, decidem aprovar o seguinte Estatuto:

Artigo 1º
(Conceito)

O Fórum Parlamentar Ibero-Americano reunido anualmente em Assembleia de representantes é o órgão de encontro e cooperação entre os Parlamentos Nacionais dos Países que integram a Comunidade Ibero-Americana de Nações.

Artigo 2º
(Objectivos)

Constituem objetivos do Fórum:

⁹ Publicado no DCN de 15 e 23-12-2006.

a) Participar activamente na consolidação e desenvolvimento da Comunidade Ibero-Americana de Nações em ambas as margens do Atlântico;

b) Promover, no plano parlamentar, as finalidades essenciais da Comunidade Ibero-Americana de Nações, e contribuir, desse modo, para o fortalecimento do Estado de Direito, da vida e das instituições democráticas, dos direitos humanos e da cidadania, do desenvolvimento econômico, social e educativo do diálogo intercultural, assim como do direito internacional e da paz entre os nossos povos;

c) Analisar e avaliar as actividades da Conferência Ibero-Americana que se realizem entre a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do ano anterior e a Cimeira seguinte, assim como debater os eixos temáticos que constem da agenda da Cimeira que terá lugar após a realização do Fórum;

d) Estabelecer um marco de mútua cooperação com todas as instâncias da Comunidade, nomeadamente com a Cimeira Ibero-Americana, a Conferência Ibero-Americana e as respectivas reuniões ministeriais e sectoriais, o Encontro Empresarial, o Encontro Cívico e a Secretaria Geral Ibero-Americana;

e) Acompanhar os programas multilaterais de cooperação empreendidos no âmbito da Comunidade;

f) Apreciar as matérias de âmbito comum e as demais questões da vida internacional que interessem à Comunidade;

g) Propor e recomendar às demais instâncias da Comunidade linhas de acção destinadas a contribuir para o reforço e projecção do espaço ibero-americano;

h) Desenvolver programas de cooperação técnica interparlamentar.

Artigo 3º

(Composição)

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano é constituído por um número máximo de três membros efectivos e três membros suplentes por Câmara Legislativa de todos e cada um dos Países ibero-americanos, salvo no caso dos Países com Parlamento unicameral, que estarão representados por um máximo de seis membros efectivos e seis suplentes.

2. Os representantes acima referidos serão designados segundo as regras e usos próprios das Câmaras Parlamentares de cada País, sempre com base em critérios de pluralidade que tenham em conta o equilíbrio adequado entre maiorias e minorias resultantes do sufrágio popular.

Artigo 4º

(Organização)

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano será anualmente presidido pelo presidente do Parlamento do país em que decorrer a Cimeira Ibero-Americana, o qual terá como vice-presidentes os presidentes dos Parlamentos dos países em que tiver decorrido a anterior e vier a decorrer a próxima Cimeira, podendo estes últimos delegar vice-presidentes dos respectivos Parlamentos.

2. Ao presidente do Fórum, coadjuvado pelos vice-presidentes, assegurar a realização e condução das reuniões da assembléia, interpretar o presente Estatuto e, ouvidos os presidentes das delegações nacionais, fixar com antecedência adequada a proposta de ordem do dia para cada reunião.

3. No início de cada assembléia do Fórum proceder-se-á à ratificação da Ordem de Trabalhos e à eleição de quatro secretários para apoio do presidente e dos vice-presidentes na condução dos trabalhos da Mesa.

4. O presidente do Fórum será assessorado no exercício das suas funções pelo serviço de apoio do respectivo Parlamento nacional e contará, para o efeito, com a cooperação da Secretaria-Geral Ibero-Americana nas áreas em que tal cooperação seja mutuamente acordada.

5. O presidente representa o Fórum durante o período do seu mandato e apresentará na Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo as posições do Fórum.

6. Em cada Parlamento, haverá, a nível técnico, um ponto de apoio localizado para efeitos de ligação aos serviços de apoio ao presidente e acompanhamento dos trabalhos do Fórum, por forma a assegurar a circulação de informação, a eficiência na preparação das reuniões e o apoio às respectivas delegações nacionais.

Artigo 5º

(Funcionamento)

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano reúne ordinariamente em assembléia uma vez por ano no país que tiver a seu cargo a Cimeira Ibero-Americana e antecedendo a sua realização em tempo razoável.

2. Extraordinariamente, por decisão convalidada por dois terços dos seus membros, poderá ter lugar uma assembléia extraordinária do Fórum.

3. A reunião da Assembléa Anual do Fórum Parlamentar Ibero-Americano deverá ser organizada e financiada pelo país anfitrião, ficando a cargo dos Parlamentos nacionais os custos de transporte e alojamento das respectivas delegações. A secretaria-geral assegurará as suas despesas sempre que participar nas atividades do Fórum.

4. Os idiomas de trabalho do Fórum Parlamentar Ibero-Americano serão indistintamente o espanhol e o português, línguas oficiais da Comunidade Ibero-Americana de Nações e toda a documentação será obrigatoriamente editada nas duas línguas.

5. O secretário-geral Ibero-Americano e outras autoridades do sistema ibero-americano poderão ser convidados a apresentar ao Fórum, nomeadamente à assembléa anual, informações anuais sobre as atividades da sua competência.

6. O Fórum poderá criar entre os seus membros Grupos de Trabalho e respectivos relatores, incumbidos de elaborar informações e relatórios sobre assuntos específicos do âmbito dos seus objetivos estatutários, a serem discutidos nas reuniões ordinárias.

Artigo 6º

(Formas de deliberação)

1. A Assembléa Anual do Fórum delibera por consenso sempre que estejam em causa decisões sobre o seu Estatuto e por maioria qualificada de dois terços dos presentes em tudo o que respeite à apreciação de informações e relatórios e à emissão de votos, propostas ou recomendações.

2. Cada delegação tem, nas reuniões do Fórum, um número de votos igual ao dos membros efetivos das suas delegações.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

1. O presente Estatuto entra em vigor após aprovação pelos Parlamentos dos Estados que compõem a Comunidade Ibero-Americana de Nações, reunidos em Montevideu a 25 e 26 de setembro de 2006.

2. Cada Parlamento nacional adotará as medidas necessárias para que o presente Estatuto entre em vigor na sua ordem interna.

Assinado em Montevideu, aos 26 de setembro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 2/2007 DO CONGRESSO NACIONAL

Cria a Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas - FIPA.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É instituída a Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas - FIPA.

Art. 2º A Comissão Mista referida no artigo anterior será composta por 10 (dez) Deputados Federais e 10 (dez) Senadores.

Parágrafo único. Serão indicados igual número de suplentes para os representantes da Comissão.

Art. 3º A Comissão Mista representará o Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA), cabendo-lhe exercer os direitos e cumprir os deveres inerentes à participação nesta organização.

Parágrafo único. A Comissão Mista terá caráter permanente e prazo indeterminado de funcionamento.

Art. 4º A contribuição financeira anual destinada ao Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA) será efetuada de forma alternada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹⁰

¹⁰ Publicada no DOU de 22-11-2007 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO CONGRESSO NACIONAL

*Cria, no âmbito do Congresso Nacional,
Comissão Mista Permanente sobre
Mudanças Climáticas - CMMC.*

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a criação, no âmbito do Congresso Nacional, da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC, destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 2º A CMMC será composta por onze Deputados e onze Senadores, e igual número de Suplentes.

Art. 3º Na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMMC, observado o critério da proporcionalidade partidária em ambas as Casas Legislativas.

§ 1º Aplicado o critério do caput e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobrarem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMMC, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º Os Parlamentares serão indicados pelos partidos políticos aos quais couber a vaga, para um período de dois anos, com direito a uma única recondução, caso a vaga permaneça com o partido político para o próximo período de dois anos.

§ 4º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 4º Fixada a representação prevista no art. 3º, os Líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares da CMMC e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação dos membros da comissão.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos Parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMMC.

Art. 5º A instalação da CMMC e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última quinta-feira do mês de fevereiro de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da Mesa anterior.

CAPÍTULO III DIREÇÃO DOS TRABALHOS

Seção I

Presidência, Vice-Presidência e Relatoria

Art. 6º A CMMC terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última quinta-feira do mês de fevereiro do ano seguinte, vedada a reeleição.

Art. 7º As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente recairá em representantes do Senado Federal e, para Vice-Presidente, em representante da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Suplente da CMMC não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 8º O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro titular mais idoso da CMMC, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput*.

Art. 9º O Relator será escolhido entre os representantes da Casa Legislativa a que pertencer o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Relator apresentará, até o fim da sessão legislativa em que for eleito, relatório anual das atividades desenvolvidas.

Seção II

Competências da Presidência

Art. 10. Ao Presidente de CMMC compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

III – resolver as questões de ordem;

IV – ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa do Congresso Nacional, com as outras Comissões e suas respectivas Subcomissões e com os Líderes;

V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VI – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

VII – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

VIII – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso VII, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

IX – desempatar as votações quando ostensivas;

X – distribuir matérias às subcomissões;

XI – assinar o expediente da comissão.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS DA CMMC

Art. 11. À CMMC compete acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil, em especial sobre:

- I – política e plano nacional de mudanças climáticas;
- II – mitigação das mudanças do clima;
- III – adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;
- IV – sustentabilidade da matriz elétrica, geração de eletricidade por fontes renováveis e cogeração;
- V – consumo de combustíveis fósseis e renováveis;
- VI – análise de serviços ambientais;
- VII – ocupação ordenada do solo;
- VIII – gerenciamento adequado de resíduos sólidos;
- IX – emissões de gases de efeito estufa por atividades industriais, agropecuárias e do setor de serviços;
- X – políticas nacionais e regionais de desenvolvimento sustentável;
- XI – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a CMMC desempenhará apenas funções fiscalizatórias.

CAPÍTULO V REGRAS SUBSIDIÁRIAS

Art. 12. Aplicam-se aos trabalhos da CMMC, subsidiariamente, no que couber, as regras previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional.

§ 1º No caso de ser suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum, e norma específica da CMMC, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CMMC, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, por qualquer dos membros da CMMC, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 3º Interposto o recurso a que se refere o § 2º, antes dele ser incluído na Pauta da Ordem do Dia do Congresso Nacional, deverá o Presidente do Congresso Nacional encaminhar consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para que esta se manifeste previamente sobre a matéria.

§ 4º Incluído na pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão seus regimentos internos às disposições desta Resolução, promovendo as adequações necessárias no campo temático de suas Comissões Permanentes, em função das competências atribuídas à CMMC.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹¹

¹¹ Publicada no DOU de 31-12-2008 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, adicional ao Tratado de Assunção, e com a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 11, de 2014, e sobre a tramitação das matérias de interesse do Mercosul no Congresso Nacional. ¹²

Art. 2º É criada a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Representação Brasileira, entre outras atribuições:

I – apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

II – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, retratando a evolução do processo de integração do Mercosul;

III – examinar anteprojeto encaminhados pelo Parlamento do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

¹² A referência à “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010” foi alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – participar de projetos resultantes de acordos de cooperação com organismos internacionais celebrados pelo Parlamento do Mercosul;

VII – receber e encaminhar ao Parlamento do Mercosul a correspondência que lhe for dirigida;

VIII – apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

Art. 4º No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira apreciará, em caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul, caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pela Representação Brasileira e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Nessa hipótese, compete à Representação Brasileira opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária, bem como manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Representação Brasileira poderá solicitar o pronunciamento de outras comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

§ 4º Concluída a apreciação da matéria pela Representação Brasileira, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo serão devolvidos à Mesa da Câmara dos Deputados para numeração e inclusão na Ordem do Dia daquela Casa.

§ 5º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá às respectivas disposições regimentais.

Art. 5º Em se tratando de normas que não estejam sujeitas ao procedimento preferencial de que trata o art. 4º desta Resolução, conforme o exame preliminar feito pela Representação Brasileira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II – a Representação Brasileira devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que, após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia;

IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do Plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º A Representação Brasileira compõe-se de 37 (trinta e sete) membros titulares, sendo 27 (vinte e sete) Deputados Federais e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes, mantida a mesma divisão numérica entre as Casas, designados por ato assinado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos da Decisão nº 11, de 2014, do Conselho do Mercado Comum, aprovada em complementação ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. ¹³

Art. 7º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Representação Brasileira, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo será fixada de acordo com o resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º Estabelecidas as representações previstas no art. 7º desta Resolução, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no prazo de dez dias, os nomes que integrarão a Representação Brasileira para mandato na 55ª Legislatura. ¹⁴

§ 1º A partir da 56ª Legislatura, a designação dos membros da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul será efetivada no prazo máximo de dez

¹³ A referência à “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010” foi alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

¹⁴ A referência à “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010” foi alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

dias após a eleição das Mesas da maioria das Comissões Temáticas das duas Casas do Congresso Nacional. ¹⁵

§ 2º Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará as respectivas designações. ¹⁶

Art. 9º Em caso de falecimento, renúncia, afastamento, impedimento ou término do mandato, o Deputado ou Senador, membro da Representação Brasileira, será substituído no Parlamento do Mercosul. ¹⁷

§ 1º Em caso de perda de mandato no Parlamento do Mercosul, nos termos das normas regimentais do Parlamento, o Deputado ou Senador perde sua vaga na Representação Brasileira.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento às reuniões do Parlamento do Mercosul, o membro da Representação Brasileira será substituído, preferencialmente, pelos suplentes da mesma Casa.

Art. 10. O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará com a posse dos parlamentares eleitos diretamente, nos termos do artigo 6º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. ¹⁸

Parágrafo único. Não sendo realizadas as eleições previstas no *caput*, as lideranças dos partidos indicarão, dentre os membros de suas bancadas no Congresso Nacional, os parlamentares que comporão a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul até o prazo previsto na normativa comum. ¹⁹

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 11. A Representação Brasileira observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Parágrafo único. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos na primeira e na terceira sessão legislativa, alternando-se a presidência entre Deputados e Senadores, sendo sempre Vice-Presidentes um Senador e um Deputado.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Alterado pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

Art. 12. As reuniões da Representação Brasileira serão públicas, e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 13. Cabe à Representação Brasileira criar, no âmbito das respectivas competências, turmas permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 14. A Representação Brasileira participará das sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul realizadas na sede, em Montevideu, República Oriental do Uruguai, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º É autorizada a participação dos membros da Representação Brasileira em sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul, quando convocadas para outras localidades fora da sede, em Montevideu, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 2º O registro da presença dos membros da Representação Brasileira nas sessões, reuniões e demais atividades no Parlamento do Mercosul terá efeito equivalente ao comparecimento às sessões deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 3º A Secretaria da Representação Brasileira comunicará previamente às respectivas Mesas a realização de sessão, reunião ou outra atividade do Parlamento do Mercosul, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 2º.

§ 4º Cada Casa do Congresso Nacional fixará as despesas com deslocamento e diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares que participem das sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul e do corpo técnico necessário aos trabalhos do Parlamento do Mercosul.

Art. 15. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado dentre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. A instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ocorrerá até o décimo dia após sua designação. ²⁰

²⁰ Alterado pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

Art. 17. Revoga-se a Resolução nº 1, de 2007 - CN.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²¹

²¹ Publicada no DOU de 07-06-2011 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 2/2013 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de fiscalização e controle externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Seção I Do Objetivo da CCAI

Art. 2º A atividade da CCAI tem por principal objetivo, entre outros definidos nesta Resolução, a fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, desenvolvidas no Brasil ou no exterior por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, especialmente pelos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), a fim de assegurar que tais atividades sejam realizadas em conformidade com a Constituição Federal e com as normas constantes do ordenamento jurídico nacional, em defesa dos direitos e garantias individuais e do Estado e da sociedade.

§ 1º Entende-se por fiscalização e controle, para os fins desta Resolução, todas as ações referentes à supervisão, verificação e inspeção das atividades de pessoas, órgãos e entidades relacionados à inteligência e contrainteligência,

bem como à salvaguarda de informações sigilosas, visando à defesa do Estado Democrático de Direito e à proteção do Estado e da sociedade.

§ 2º O controle da atividade de inteligência realizado pelo Congresso Nacional compreende as atividades exercidas pelos órgãos componentes do SISBIN em todo o ciclo da inteligência, entre as quais as de reunião, por coleta ou busca, análise de informações, produção de conhecimento, e difusão, bem como a função de contrainteligência e quaisquer operações a elas relacionadas.

§ 3º As atribuições da CCAI compreendem, de forma não excludente, a fiscalização e o controle:

I – das atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de informações sigilosas realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal no Brasil ou por agentes a serviço de componentes do SISBIN no Brasil e no exterior;

II – dos procedimentos adotados e resultados obtidos pelos órgãos e entidades mencionados no inciso I;

III – das ações de inteligência e contrainteligência relacionados à proteção do cidadão e das instituições democráticas;

IV – de quaisquer operações de inteligência desenvolvidas por órgãos componentes do SISBIN.

§ 4º Para o bom cumprimento de suas funções, a CCAI terá acesso a arquivos, áreas e instalações dos órgãos do SISBIN, independentemente do seu grau de sigilo.

§ 5º As incursões da CCAI em órgãos do SISBIN e o acesso a áreas e instalações previsto no § 4º do art. 2º desta Resolução deverão ser previamente informados aos respectivos órgãos e acordados os procedimentos para a preservação do sigilo e proteção de áreas e instalações sensíveis.

§ 6º Para fins do controle e fiscalização previstos nesta Resolução, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 7º Para fins do controle e da fiscalização previstos nesta Resolução, entende-se contrainteligência como a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que

constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem, sendo função inerente à atividade de inteligência, dela não podendo ser dissociada.

Seção II

Das Competências da CCAI

Art. 3º A CCAI tem por competência:

I – realizar o controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência e contrainteligência, inclusive das operações a elas relacionadas, desenvolvidas por órgãos do SISBIN em conformidade com a Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico nacional;

II – examinar e apresentar sugestões à Política Nacional de Inteligência a ser fixada pelo Presidente da República, na forma da Lei;

III – examinar e emitir parecer sobre proposições legislativas relativas à atividade de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos;

IV – elaborar estudos sobre a atividade de inteligência;

V – examinar as atividades e o funcionamento dos órgãos do SISBIN em conformidade com a Política Nacional de Inteligência;

VI – apresentar recomendações ao Poder Executivo para a melhoria do funcionamento do SISBIN;

VII – manifestar-se sobre os ajustes específicos e convênios a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999;

VIII – apresentar proposições legislativas sobre as atividades de inteligência, contrainteligência e salvaguarda de informações sigilosas;

IX – acompanhar a elaboração e disseminação da doutrina nacional de inteligência e o ensino nas escolas de inteligência e supervisionar os programas curriculares da Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ESINT/ABIN) e das instituições de ensino da matéria;

X – elaborar relatórios referentes às suas atividades de controle e fiscalização das ações e programas relativos à atividade de inteligência;

XI – receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos e entidades públicos, em razão de realização

de atividade de inteligência e contrainteligência, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sociedade;

XII – analisar a parte da proposta orçamentária relativa aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência, bem como as propostas de créditos adicionais destinados ao custeio ou investimento em atividades e programas de inteligência e contrainteligência, em especial dos órgãos civis e militares que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO);

XIII – apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

XIV – acompanhar a execução das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência.

Art. 4º Compete à CCAI, com o objetivo de assegurar as condições necessárias ao cumprimento de suas atribuições, submeter à Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados pedidos escritos de informações a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, referente à atuação dos órgãos vinculados às suas pastas que atuem nas áreas de inteligência, contrainteligência e na salvaguarda de assuntos sigilosos, observando-se as normas relativas ao manuseio das informações classificadas e à defesa da segurança e interesses nacionais.

§ 1º a recusa injustificada de prestação das informações requeridas, no prazo constitucional, pela autoridade citada no caput deste artigo, implica prática de crime de responsabilidade.

§ 2º Não será considerada justificativa para a não prestação da informação, no prazo constitucional, a alegação de classificação sigilosa da informação ou de imprescindibilidade do sigilo para a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º Compete também à CCAI convocar Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos relacionados às atividades de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Art. 6º Compete, ainda, à CCAI, convidar qualquer autoridade ou cidadão para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados à atividade de inteligência, contrainteligência ou salvaguarda de informações.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS A SEREM APLICADAS
AOS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Seção I
Da Composição da CCAI

Art. 7º A CCAI será composta:

I – pelos Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II – pelos Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

III – por mais seis parlamentares, com mandato de dois anos, renováveis, nos seguintes termos:

a) um Deputado indicado pela Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados;

b) um Deputado indicado pela Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados;

c) um Senador indicado pela Liderança da Maioria do Senado Federal;

d) um Senador indicado pela Liderança da Minoria do Senado Federal;

e) um Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, mediante votação secreta de seus membros;

f) um Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, mediante votação secreta de seus membros.

§ 1º A Presidência da Comissão será exercida, alternadamente, pelo período de um ano, pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º A Vice-Presidência da Comissão será exercida pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Casa que não ocupar a Presidência.

§ 3º Os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e os Líderes da Maioria e da Minoria indicados nos incisos I e II deste artigo poderão ser substituídos por seus respectivos vice-presidentes e vice-líderes, os quais se sujeitarão aos mesmos procedimentos e obrigações relativos à salvaguarda de informações sigilosas previstos nesta Resolução e na forma da Lei.

§ 4º A CCAI contará com assessoria permanente das Consultorias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que, por designação da Comissão, poderão ter acesso às informações e instalações de que trata o art. 2º desta Resolução.

Seção II

Das Regras Subsidiárias Aplicáveis aos Trabalhos da CCAI

Art. 8º Aplicam-se aos trabalhos da CCAI, subsidiariamente, no que couberem, as regras gerais previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional e, nos casos omissos deste, sucessivamente, às disposições do Regimento Interno do Senado Federal e as do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 1º No caso de ser suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, no Regimento Interno do Senado Federal ou no da Câmara dos Deputados, e norma específica da CCAI, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CCAI, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário da CCAI, por qualquer dos membros da Comissão, no prazo de cinco reuniões ordinárias.

§ 3º Incluído em pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA CCAI

Art. 9º Serão submetidas a parecer da CCAI, preliminarmente ao exame das demais Comissões, todas as proposições que versarem sobre:

I – a Agência Brasileira de Inteligência e os demais órgãos e entidades federais integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência;

II – as atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de assuntos sigilosos.

CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS SOBRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA

Seção I

Dos Relatórios a Serem Encaminhados pelo Poder Executivo à CCAI

Art. 10. A CCAI solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que requeiram à autoridade competente, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, relatórios periódicos para instrução de suas atividades de fiscalização e controle.

§ 1º Os relatórios a serem solicitados são os seguintes:

I – um relatório parcial, a ser solicitado ao final do primeiro semestre de cada ano, sobre as atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do SISBIN;

II – um relatório geral, anual, consolidado, das atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do SISBIN;

III – relatórios extraordinários sobre temas de fiscalização da CCAI, que poderão ser solicitados a qualquer tempo.

§ 2º Os relatórios a que se refere o presente artigo serão classificados como secretos, devendo no seu trato e manuseio serem obedecidas as normas legais e regimentais relativas a esta classificação sigilosa e à salvaguarda de assuntos sigilosos.

Art. 11. A CCAI solicitará que os relatórios parcial e geral a que se refere o art. 10 desta Resolução contenham, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação, estrutura e estratégia de ação do órgão ou entidade envolvido nas atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de assuntos sigilosos;

II – histórico das atividades desenvolvidas e sua relação com a Política Nacional de Inteligência, a estratégia de ação e as diretrizes técnico-operacionais;

III – enumeração dos componentes do SISBIN com os quais o órgão ou entidade mantém vínculos e das ações conjuntas ou de cooperação com esses órgãos e entidades;

IV – enumeração de todos os órgãos de inteligência ou contrainteligência estrangeiros que tenham atuado em cooperação ou que tenham prestado qualquer tipo de assessoria ou informação a órgão ou entidade de inteligência brasileiro;

V – identificação dos processos utilizados para a realização das atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de informações sigilosas;

VI – descrição pormenorizada das verbas alocadas e dos gastos efetuados na realização das atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações.

Seção II

Dos Relatórios produzidos pela CCAI

Art. 12. A CCAI produzirá relatórios periódicos sobre a fiscalização e o controle das atividades de inteligência e contrainteligência e salvaguarda de assuntos sigilosos desenvolvidas por órgãos e entidades brasileiros.

§ 1º Nos relatórios a que se refere o caput deste artigo deverá constar a quantidade global de recursos alocados e utilizados na execução de atividades de inteligência e contrainteligência, bem como na salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º Ao elaborar os relatórios a que se refere o caput deste artigo, a CCAI deverá obedecer as normas estabelecidas no § 2º do art. 10 desta Resolução, com vistas à segurança da sociedade e do Estado e à proteção dos interesses e da segurança nacionais.

Art. 13. A CCAI produzirá relatório anual, de caráter ostensivo, elaborado com base nas informações constantes dos relatórios parcial e geral encaminhados pelos órgãos do SISBIN, dele não podendo constar, sob hipótese alguma:

I – informações que ponham em risco os interesses e a segurança nacionais e da sociedade e do Estado ou que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

II – nomes de pessoas engajadas nas atividades de inteligência, contrainteligência ou salvaguarda de informações;

III – métodos de inteligência empregados ou fontes de informação em que tais relatórios estão baseados;

IV – o montante de recursos alocados e utilizados especificamente em cada atividade de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações.

§ 1º As informações classificadas fornecidas pelos órgãos do SISBIN à CCAI deverão ser preservadas, na forma da Lei, não podendo em hipótese alguma ser desclassificados ou ter sua classificação alterada pela CCAI.

§ 2º Caso o CCAI entenda que, por algum motivo, informação classificada por ela recebida de órgão do SISBIN deva ser de conhecimento público, deverá informar ao titular do órgão, cabendo à autoridade competente ou hierarquicamente superior do referido órgão decidir pela desclassificação ou alteração da classificação.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Seção I

Das Regras de Segurança no Manuseio e Trato das Informações Sigilosas

Art. 14. Parlamentar que integre a Comissão, servidor que atue junto à CCAI, ou qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou por qualquer outro expediente, para realizar serviços para a CCAI ou a pedido desta, só poderá ter acesso a qualquer informação classificada, se tiver:

I – concordado, por escrito, em cumprir normas legais e regimentais relativas ao manuseio e salvaguarda de informações sigilosas;

II – recebido credencial de segurança de grau compatível com a natureza sigilosa das informações a que terá acesso, obedecidas, para o credenciamento, as normas legais que regem a matéria.

§ 1º Aos parlamentares que compõem a CCAI será atribuída a credencial máxima de segurança (grau ultrassecreto), respondendo os mesmos, legal e regimentalmente, pela violação do sigilo relacionado às suas funções.

§ 2º Aos Consultores Legislativos e de Orçamento, Assessores e demais servidores que atuem junto à Comissão, será atribuída a credencial mínima de segurança de grau “segredo”, respondendo os mesmos, na forma da Lei, pela violação do sigilo relacionado às suas funções.

§ 3º A concessão de credencial de segurança, prevista no inciso II do caput deste artigo, é de competência do Presidente do Congresso Nacional, podendo ser precedida de consultas e pareceres emitidos pelos órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

§ 4º A competência prevista no § 2º poderá ser delegada pelo Presidente do Congresso Nacional ao Presidente da CCAI.

§ 5º Será aberto, na CCAI, livro destinado à coleta de assinatura de adesão ao termo de responsabilidade previsto no inciso I do caput deste artigo, o qual deverá ser assinado no momento da concessão da credencial.

Art. 15. A liberação de informações de posse da CCAI será condicionada à ressalva legal de salvaguarda de informações sigilosas, e obedecerá as seguintes normas:

I – é vedada a previsão de liberação ao conhecimento público de informações que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

II – é vedada a liberação de informações que, sob deliberação da maioria da Comissão, possam ser consideradas ameaça à segurança nacional, à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – a liberação de qualquer informação que esteja de posse da CCAI só poderá ser feita após a aprovação pela maioria de seus membros, observados os termos e limites definidos em Lei;

IV – em hipótese alguma poderá a CCAI liberar informações oriundas de material classificado recebido pela Comissão.

Seção II

Das Regras Relativas aos Requerimentos de Informação Encaminhados à CCAI por Qualquer Membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional

Art. 16. Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá encaminhar à CCAI requerimento de informações sobre matéria ou assunto de sua competência.

Art. 17. No pedido encaminhado, o parlamentar ou a Comissão deverá:

I – justificar o interesse específico relativo ao conhecimento da matéria objeto do pedido de informações;

II – explicitar o uso que dará às informações obtidas;

III – assinar termo de compromisso relativo à obediência das normas legais referentes ao trato e manuseio das informações sigilosas a que tiver acesso.

Art. 18. Recebido o requerimento de informações apresentado por parlamentar ou Comissão, a CCAI submeterá o pedido à discussão e votação, em turno único, dentro do prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de trinta dias úteis, se o Presidente da CCAI não incluir o requerimento na Ordem do Dia da Comissão, ele será automaticamente incluído na pauta da reunião subsequente, sobrestando-se a apreciação, pela Comissão, de toda e qualquer outra matéria.

§ 2º Da decisão da Comissão que negar provimento ao requerimento de informações caberá recurso ao Plenário da Casa a que pertencer o requerente, no prazo de dez dias úteis, contados da data da reunião em que foi negado provimento ao pedido.

Art. 19. Concedida a informação solicitada, a sua utilização pelo parlamentar que a detiver, ou que a ela tiver acesso, de forma diversa da que foi especificada no pedido de informações ou em desacordo com as normas legais que regem o manuseio no trato das informações sigilosas, caracterizará ato incompatível com o decoro parlamentar, estando o responsável sujeito à perda de mandato, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 20. Na mesma hipótese prevista no art. 19 incorre o membro da CCAI que divulgar informação sigilosa de posse da Comissão, em desacordo com as normas previstas nesta Resolução.

§ 1º No caso de a liberação ilegal de informação sigilosa se dar por ato de servidor efetivo, aplicar-se-á o disposto no art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 2º Se a liberação ilegal de informação sigilosa se der por ato de qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou por qualquer outro meio, para realizar serviços para CCAI ou a pedido desta, será imediatamente rompido seu vínculo com a Comissão, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Seção III

Dos Procedimentos Relativos aos Fatos Ilícitos Apurados pela CCAI no Exercício de suas Competências.

Art. 21. Tendo a CCAI apurado, em processo sigiloso, a prática de ilícitos civis ou penais por parte de pessoas ou órgãos responsáveis pela execução de atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações sigilosas, seja pela análise dos relatórios parcial e geral, seja pela apuração de denúncias de violação de direitos e garantias fundamentais, suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público competente, conforme o caso, para que este promova a ação de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Ao proceder ao encaminhamento previsto no *caput* deste artigo, a Comissão solicitará que o processo corra em segredo de justiça, em virtude das questões de segurança nacional e preservação dos direitos e garantias individuais relacionadas ao tema.

Seção IV

Das Reuniões da CCAI

Art. 22. As reuniões da CCAI serão secretas e mensais, ordinariamente, salvo quando a Comissão deliberar em contrário, delas só podendo participar os seus membros e os servidores credenciados.

§ 1º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, de ofício ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 2º Qualquer dos membros da Comissão poderá requerer a realização de reunião aberta, o que será decidido por maioria.

Art. 23. As atas das reuniões da CCAI serão classificadas como secretas, sendo seu trato e manuseio realizados nos termos das normas legais e regimentais que disciplinam a matéria.

Art. 24. A participação, nas reuniões da Comissão, de parlamentares que não a integrem, ou de outras autoridades, externas ao Poder Legislativo, somente poderá ocorrer se houver requerimento nesse sentido aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. A participação estará condicionada à assinatura do termo de responsabilidade, sujeitando-se os autorizados às normas de sigilo e às penas por suas violações, na forma dos artigos 19 e 20 desta Resolução.

Art. 25. As comunicações internas e externas da CCAI, bem como as correspondências e documentos produzidos, terão caráter reservado, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros.

Art. 26. Para o efetivo exercício das atribuições da Comissão, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma Secretaria de apoio à CCAI, a ser instalada em dependência dos edifícios do Congresso Nacional, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre servidores efetivos das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A Comissão proporcionará treinamento específico ao pessoal nela alocado para capacitar seus quadros sobre as especificidades de suas tarefas, particularmente no que concerne ao manuseio de dados e informações sigilosos.

Art. 27. A CCAI deverá ter instalações adequadas ao caráter reservado de suas atividades e poderá estabelecer procedimentos especiais para a escolha de locais para seus trabalhos e dos servidores que venham atuar junto à Comissão.

§ 1º Para o efetivo exercício de suas atribuições, a CCAI contará com uma sala específica para sua Secretaria no prédio do Congresso Nacional, a qual deve dispor de mecanismos e barreiras para a salvaguarda dos dados sigilosos e proteção ao conhecimento que ali se encontra.

§ 2º A Comissão disporá, ainda, de cofre específico para a guarda dos documentos classificados.

§ 3º A CCAI poderá firmar entendimento com os órgãos e entidades controlados e fiscalizados para dispor de sala específica dentro de suas dependências, de modo a preservar os documentos classificados em maior grau de sigilo, evitando-se, entre outras hipóteses, que tais documentos e arquivos sejam retirados, ainda que para fiscalização, dos locais em que estão guardados.

Art. 28. Caso seja submetido e aprovado pelo plenário da Comissão, este Projeto de Resolução funcionará, no que couber, como Regimento Provisório da CCAI até a aprovação definitiva de respectivo Regimento Interno pelo Congresso Nacional.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²²

²² Publicada no DOU de 25-11-2013 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 4/2013 DO CONGRESSO NACIONAL

Torna nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Declarar nula a declaração de vacância da Presidência da República exarada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, na segunda sessão conjunta, da quinta legislatura do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 1964.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. ²³

²³ Publicada no DOU de 29-11-2013 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 1/2014 DO CONGRESSO NACIONAL

*Dispõe sobre a criação da Comissão
Permanente Mista de Combate à
Violência contra a Mulher.*

Combate à Violência
contra a Mulher

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, entre outras atribuições:

I – diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II – apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – promover o intercâmbio com entidades internacionais com vistas ao conhecimento de legislações, políticas e ações pertinentes ao objeto da Comissão.

Art. 4º O exame das proposições emanadas da Comissão se iniciará pela Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Comissão compõe-se de vinte e dois membros, sendo onze Deputados Federais e onze Senadores, com igual número de suplentes, observado,

tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais. ²⁴

Art. 6º Estabelecidas as representações previstas no art. 5º, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até o décimo dia após a publicação desta Resolução, os nomes que integrarão a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 7º O mandato dos membros designados para a Comissão será de dois anos.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 8º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Comissão, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado dentre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Instalada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, seu funcionamento dar-se-á por três legislaturas completas seguidas (55ª, 56ª e 57ª legislaturas).

Parágrafo único. Durante a 57ª Legislatura será avaliada a conveniência do prosseguimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 10. As reuniões da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher serão públicas e nos seus trabalhos aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos Regimentos das Casas do Congresso Nacional relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A instalação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher ocorrerá até o décimo dia após a publicação desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²⁵

²⁴ Alterado pela Resolução nº 2, de 2017-CN.

²⁵ Publicada no DOU de 17-01-2014 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências, em conformidade com os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e sobre a tramitação das matérias de interesse da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no Congresso Nacional.

Art. 2º É criada a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembléia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão Mista, entre outras atribuições:

I – apreciar e emitir parecer aos tratados, acordos, atos internacionais e a todas as matérias de interesse da CPLP que venham a ser submetidos ao Congresso Nacional;

II – discutir todos os assuntos concernentes à CPLP e às relações bilaterais do Brasil com os Estados membros da CPLP;

III – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pela AP-CPLP ou por qualquer outro órgão da CPLP;

IV – examinar anteprojetos de normas encaminhados pela AP-CPLP;

CPLP

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – participar de projetos resultantes de acordos de cooperação ou convênios com organismos internacionais celebrados pela AP-CPLP ou por qualquer órgão da CPLP;

VIII – receber e encaminhar à AP-CPLP ou a outros órgãos da CPLP a correspondência que lhe for dirigida;

IX – encaminhar, por meio da Mesa da Casa do Congresso Nacional a que pertence o primeiro subscritor do requerimento, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

X – convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

XI – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

XII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XIV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos IX e XIII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado ou de Senador.

Art. 4º No exame dos tratados, dos acordos, dos atos internacionais e das matérias de interesse da CPLP submetidos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a Comissão Mista examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II – a Comissão Mista devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que, após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa da Câmara dos Deputados, para inclusão na Ordem do Dia;

IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, ante a complexidade e a especificidade da matéria em exame, a Comissão Mista poderá solicitar o pronunciamento de outras comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Comissão Mista compõe-se de 6 (seis) membros titulares, sendo 4 (quatro) Deputados e 2 (dois) Senadores, com igual número de suplentes, respeitando-se o princípio de um terço de representatividade de um dos gêneros na titularidade e na suplência.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa do Congresso Nacional designará, por ato, os membros da Comissão Mista, nos termos desta Resolução, e será considerado o Presidente do Parlamento, para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, sendo seu substituto o 1º Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Art. 6º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão Mista, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a legislatura.

Art. 7º Estabelecidas as representações previstas no art. 6º, os líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal indicarão ao Presidente do Congresso Nacional, até o décimo dia após a publicação do ato que fixar as representações dos partidos ou blocos parlamentares, os nomes que integrarão a Comissão Mista como titulares e suplentes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo a indicação das lideranças, os Presidentes de cada Casa farão as respectivas designações.

Art. 8º Em caso de falecimento, renúncia, perda de mandato, afastamento ou impedimento permanente, o Deputado ou Senador, membro da Comissão Mista, será substituído na AP-CPLP.

Parágrafo único. O membro titular da Comissão Mista será substituído, em suas ausências:

I – preferencialmente, pelo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar;

II – pelo suplente da mesma Casa.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 9º A Comissão Mista observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e de seu Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, com mandato até 2 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

Art. 10. As reuniões da Comissão Mista serão públicas, e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 11. Cabe à Comissão Mista criar, no âmbito das respectivas competências, subcomissões permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 12. A Comissão Mista representará o Congresso Nacional nas sessões ordinárias e extraordinárias da AP-CPLP, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º O registro de presença dos membros da Comissão Mista nas reuniões da AP-CPLP terá efeito equivalente ao comparecimento às sessões deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 2º A Secretaria da Comissão Mista comunicará previamente, às respectivas Mesas, a realização de reunião da AP-CPLP, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 1º.

§ 3º Os membros da Comissão Mista poderão participar, também, de comissões, grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, constituídos pela AP-CPLP.

Art. 13. As despesas com deslocamento e as diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares e do corpo técnico que participem das atividades da AP-CPLP serão fixadas por cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 14. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, secretaria para prestar apoio à Comissão Mista, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores de ambas as Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. A instalação da Comissão Mista ocorrerá até o décimo quinto dia após a publicação desta Resolução, impreterivelmente.

Art. 16. É confirmado o Estatuto da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, aprovado na sua reunião de instalação, ocorrida em São Tomé e Príncipe, em 28 de abril de 2009, cujo inteiro teor constitui Anexo a esta Resolução.

Art. 17. Revogam-se a Resolução nº 2, de 1998-CN, e a Resolução nº 1, de 2005-CN.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²⁶

²⁶ Publicada no DOU de 17-01-2014 (Seção 1).

ANEXO
ESTATUTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DOS
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Nós, representantes democraticamente eleitos dos Parlamentos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste: Conscientes das afinidades linguísticas e culturais existentes entre os nossos povos e da sua história comum de luta pela liberdade e democracia, contra todas as formas de dominação e discriminação política e racial; Desejosos de promover a sinergia resultante de tais afinidades bem como do fato de representarmos mais de duzentos milhões de pessoas distribuídos em quatro continentes, ao longo dos oceanos Atlântico, Índico e Pacífico; Cientes de que a nossa ação concertada tenderá a favorecer o progresso democrático, econômico e social dos nossos países, fortalecer as nossas vozes no concerto das nações e assegurar melhor a defesa dos nossos interesses; Pretendendo contribuir para a causa da paz e da segurança mundiais;

Aprovamos o seguinte:

CAPÍTULO I
(DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 1º

(Definição)

A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade, constituídas na base dos resultados das eleições legislativas dos respectivos países.

Artigo 2º

(Sede)

A Assembleia Parlamentar tem a sua sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

Artigo 3º

(Objetivos)

São objetivos gerais da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a) Contribuir para a paz e para o fortalecimento da democracia e das suas instituições representativas;
- b) Contribuir para a boa governação e para a consolidação do Estado de direito;

c) Promover e defender os direitos humanos, nomeadamente o direito das crianças, adolescentes e idosos, a igualdade e equidade do gênero e combater todas as formas de xenofobia e racismo;

d) Examinar questões de interesse comum, tendo, designadamente, em vista a intensificação da cooperação cultural, educativa, econômica, científica e tecnológica ambiental e o combate a todas as formas de discriminação;

e) Combater todos os tipos ilícitos de tráfico;

f) Harmonizar os interesses e concertar posições, tendo em vista a sua promoção noutros fora parlamentares;

g) Promover a harmonização legislativa em matérias de interesse comum especialmente relevantes;

h) Acompanhar e estimular as atividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

i) Recomendar aos órgãos da Comunidade as possíveis linhas e parâmetros para a promoção das relações políticas, econômicas, científicas, ambientais e culturais;

j) Promover contactos e o intercâmbio de experiências entre os respectivos Parlamentos, Deputados e Funcionários;

k) Promover o intercâmbio de experiências, designadamente, nos domínios da legislação e do controlo da ação do executivo;

l) Organizar ações de cooperação e solidariedade entre os Parlamentos Nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 4º

(Redes de funcionamento)

A Assembleia Parlamentar da CPLP manterá em permanente funcionamento e em regime de livre acesso redes eletrônicas de comunicação, como espaços privilegiados para a cooperação interparlamentar.

CAPÍTULO II

(DOS ÓRGÃOS)

Artigo 5º

(Órgãos da Assembleia Parlamentar)

São órgãos da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a) O Presidente;
- b) A Conferência dos Presidentes dos Paramentos;
- c) O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 6º

(Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP)

1. O Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP é eleito por um período de dois anos não renovável entre os Presidentes dos Paramentos nacionais, com base numa rotatividade entre os países.

2. No decurso do mandato de um Presidente, a Assembleia Parlamentar reunirá um ano no país que detiver a presidência da CPLP, antes da respectiva Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, e, no outro ano, no país a que ele pertencer.

3. O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Artigo 7º

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a) Representar, interna e externamente, a Assembleia Parlamentar da CPLP;
- b) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos da Conferência dos Presidentes dos Paramentos e da AP-CPLP;
- c) Estabelecer o projeto da ordem do dia da Conferência dos Presidentes dos Paramentos, após consulta aos demais membros desta;
- d) Dar conhecimento aos Presidentes dos Paramentos Nacionais e aos respectivos Grupos Nacionais das mensagens, explicações, convites, propostas e sugestões que lhe sejam dirigidas;
- e) Constituir grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, bem como designar enviados especiais para relatar sobre assuntos específicos no âmbito da Comunidade, mediante deliberação da Assembleia Parlamentar da CPLP ou da Conferência dos Presidentes.

Artigo 8º

(Conferência dos Presidentes dos Parlamentos)

A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos reúne os Presidentes dos Parlamentos Nacionais.

Artigo 9º

(Reuniões da Conferência)

A Conferência reúne em sessão ordinária, uma vez por ano, e, em sessão extraordinária, por iniciativa do Presidente da Assembleia Parlamentar ou a requerimento da maioria simples dos seus membros.

Artigo 10

(Competências da Conferência)

Compete à Conferência:

- a) Aprovar a sua ordem do dia;
- b) Convocar e aprovar o projeto de ordem do dia da Assembleia Parlamentar;
- c) Promover a aplicação das decisões da AP-CPLP;
- d) Incentivar e apoiar a criação de grupos parlamentares de amizade;
- e) Acompanhar e avaliar as ações de concertação e de cooperação da Assembleia Parlamentar;
- f) Acompanhar e avaliar as ações de promoção e de defesa dos direitos humanos;
- g) Informar os Parlamentos respectivos acerca das recomendações aprovadas pela Assembleia Parlamentar;
- h) Promover a troca de informações, a compilação de fundos documentais e a realização de estudos de interesse comum;
- i) Submeter à Assembleia Parlamentar o programa anual de atividades e o respectivo orçamento;
- j) Submeter à Assembleia Parlamentar um relatório anual sobre as atividades levadas a cabo pela Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 11

(Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP)

O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP é Constituído pelos Presidentes dos Parlamentos e pelos Grupos Nacionais.

Artigo 12

(Competências do Plenário da Assembleia Parlamentar)

1. Compete ao Plenário da AP-CPLP:

a) Apreciar todas as matérias relacionadas com a finalidade estatutária e a atividade da CPLP, dos seus órgãos e organismos;

b) Emitir parecer sobre as orientações, a política geral e as estratégias da CPLP;

c) Reunir-se, a fim de analisar e debater as respectivas atividades e programas, com o Presidente do Conselho de Ministros, o Secretário Executivo e o Diretor Executivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa - IILP e bem assim com os responsáveis por outros organismos equiparáveis que venham a ser criados no âmbito da Organização;

d) Adotar, no âmbito das suas competências e por deliberação que reúna a maioria expressa do conjunto das suas delegações, votos, relatórios, pareceres, propostas ou recomendações;

e) Aprovar a ordem do dia das suas reuniões;

f) Aprovar o seu Regimento e eleger os Secretários da Mesa;

g) Aprovar o programa anual de atividades e o respectivo orçamento;

h) Discutir e votar as alterações aos Estatutos da Assembleia Parlamentar da CPLP;

i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e pelos Grupos Nacionais;

j) Definir as políticas e emitir as diretivas para a realização dos objetivos da Assembleia Parlamentar da CPLP;

k) Submeter propostas de ação aos órgãos da Comunidade;

l) Apreciar o relatório de atividades anual da Rede das Mulheres da Assembleia Parlamentar-CPLP;

m) Debater questões relativas à paz e ao aprofundamento da democracia e das suas instituições representativas bem como as que visem a promoção e a defesa dos direitos humanos, nos planos nacional e internacional;

n) Debater questões de interesse comum que visem a harmonização legislativa e o aprofundamento da concertação e da cooperação AP-CPLP;

o) Aprovar recomendações dirigidas aos respectivos Paramentos e Governos sobre todas as matérias de interesse comum que se insiram no âmbito dos objetivos da AP-CPLP;

p) Receber e obter informação e documentação dos outros Órgãos da CPLP;

q) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto.

2. Os Estatutos e o Regimento da Assembleia Parlamentar são adotados mediante deliberação aprovada por consenso.

Artigo 13

(Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar)

1. A Mesa do Plenário da AP-CPLP é constituída pelo Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP, por dois vice-presidentes, o anterior presidente e o seguinte, e por dois secretários.

2. O Presidente da Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar é o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 14

(Reuniões do Plenário da AP-CPLP)

1. A AP-CPLP reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, no país que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.

2. A AP-CPLP reúne extraordinariamente no país que para tal for escolhido pela Conferência dos Presidentes dos Paramentos.

Artigo 15

(Deliberações)

As deliberações da AP-CPLP são tomadas por consenso, salvo para questões de funcionamento e de processo que requerem uma maioria absoluta dos membros presentes, assegurada a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 16
(Grupos Nacionais)

1. Os Grupos Nacionais são criados por decisão dos Parlamentos Nacionais democraticamente eleitos.

2. Os Grupos Nacionais são constituídos por seis membros, no exercício efetivo das suas funções, devendo-se respeitar o princípio de um terço da representatividade de um dos gêneros.

Artigo 17
(Deveres dos Grupos Nacionais)

1. Os Grupos Nacionais e os respectivos membros devem aderir aos objetivos da Assembleia Parlamentar da CPLP e aos princípios orientadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2. Os Grupos Nacionais têm o dever de promover e acompanhar todas as iniciativas e ações visando a concretização, ao nível dos respectivos parlamentos nacionais, das recomendações aprovadas pela AP-CPLP.

Artigo 18
(Rede de Mulheres Parlamentares)

A Rede de Mulheres da Assembleia Parlamentar da CPLP, abreviadamente designada RM-AP-CPLP, é um organismo da Assembleia Parlamentar, espaço de concertação e cooperação da APCPLP, que vela pelas questões de igualdade e equidade do gênero.

Artigo 19
(Reuniões)

1. A RM-AP-CPLP reúne-se ordinariamente, por convocatória da sua Presidente, por ocasião da realização da Assembleia Parlamentar da CPLP.

2. A RM-AP-CPLP pode, se necessário, realizar reuniões extraordinárias.

Artigo 20
(Competências)

Compete à Rede de Mulheres Parlamentares:

- a) Organizar a Conferência da Rede de Mulheres;
- b) Dar sequência às resoluções saídas da Conferência dos Presidentes da Assembleia Parlamentar da CPLP sobre questões relacionadas com o gênero;

c) Defender e promover a igualdade e equidade do gênero na vida social, política e econômica no âmbito da CPLP;

d) Estimular a formação e capacitação das mulheres parlamentares da CPLP;

e) Encorajar as mulheres a adotarem comportamentos contra práticas que ponham em causa a saúde e integridade física;

f) Incentivar a implementação de políticas públicas e de legislação que se destinem a combater a feminização da pobreza, as infecções sexualmente transmissíveis, designadamente o VIH/SIDA, com particular destaque para a educação dos jovens no âmbito da CPLP;

g) Melhorar a participação e o papel das mulheres parlamentares em processo de prevenção de conflitos e em processos eleitorais.

CAPÍTULO III

(DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO)

Artigo 21

(Financiamento)

Cada Parlamento assume as despesas da sua própria representação.

Artigo 22

(Orçamento Anual)

A Conferência dos Presidentes aprova a proposta de Orçamento anual, nos termos da alínea g) do art. 12.

CAPÍTULO IV

(DOS SECRETÁRIOS-GERAIS DOS PARLAMENTOS)

Artigo 23

(Secretários-Gerais dos Parlamentos)

Os Secretários-Gerais e/ou Diretores-gerais dos Parlamentos Nacionais cooperam em todas as atividades da Assembleia Parlamentar da CPLP, podendo participar, a título meramente consultivo, nas reuniões da AP-CPLP.

Artigo 24

(Secretariado e Núcleos de Apoio)

1. O Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP tem sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

2. As atividades do Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP são dirigidas e coordenadas pelo Secretário-Geral do Parlamento que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.

3. As atividades de apoio, no âmbito de cada Parlamento Nacional, à Assembleia Parlamentar da CPLP, serão desenvolvidas sob a responsabilidade do respectivo Secretário-Geral.

Artigo 25

(Competência do Secretariado)

Compete ao Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP:

a) Apoiar, em permanência, o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP;

b) Assegurar a ligação com os Grupos Nacionais e os respectivos Núcleos de Apoio;

c) Preparar as reuniões da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da Assembleia Parlamentar da CPLP;

d) Assegurar a execução das decisões da Assembleia Parlamentar da CPLP;

e) Preparar as propostas de programa e de orçamentos anuais;

f) Recolher e difundir as informações com interesse para as atividades da Assembleia Parlamentar da CPLP;

g) Organizar e conservar, em formato digital, os arquivos da Assembleia Parlamentar da CPLP.

CAPÍTULO V

(DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

Artigo 26

(Modificação do Estatuto)

1. As propostas de alteração ao presente Estatuto deverão ser subscritas por, pelo menos, três Grupos Nacionais e apresentadas à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

2. A Conferência emitirá parecer fundamentado sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas, no sentido de serem divulgadas e apresentadas, para votação, à Assembleia Parlamentar.

Artigo 27
(Entrada em vigor)

1. O presente Estatuto, aprovado pela I Reunião da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é confirmado pelos Parlamentos Nacionais.

2. O mesmo entra em vigor com o depósito junto do Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP do quinto instrumento de confirmação.

S. Tomé, 28 de Abril de 2009



CPLP

PARTE IV

NORMAS CONEXAS

NORMAS CONEXAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/1972 ¹

Cria a Ordem do Congresso Nacional. ²

CAPÍTULO I Dos Graus

Art. 1º Fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil.

Art. 2º A ordem constara de seis classes:

- a) Grande-Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

CAPÍTULO II Da Condecoração

Art. 3º A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura do Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por uma coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concêntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul-celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo menor esmaltado em branco, a legenda Ordem do Congresso Nacional, em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam

¹ Publicado com texto consolidado em razão das alterações promovidas pelo Ato nº 2, de 1979, do Conselho do Congresso Nacional.

² A Ordem do Congresso Nacional é disciplinada, também, por regimento interno próprio.

quatro triângulos vazados, com os lados em arco, esmaltados em azul-celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul-celeste, esmaltado, incrusta-se, em esmalte branco, o mapa do Brasil, e sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda República Federativa do Brasil, em ouro polido, a última circunferência, em círculo também em branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos.

Art. 4º O Grande-Colar consta da insígnia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insígnia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos faceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor verde e amarelo, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, porém, sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café, com grãos na borda, em alto-relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficialato consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado, em ouro. O Oficial e o Cavaleiro, da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, Grande Oficialato e Comenda podem usar, na lapela, uma roseta com as cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

CAPÍTULO III Do Conselho

Art. 5º O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º e 2º Vice-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários do Senado Federal

e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2º O Secretário da Ordem será designado dentre os membros do Conselho.

§ 3º Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

Art. 6º Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo, suspender ou cancelar o direito de usar a insígnia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º O Conselho da Ordem, que tem sede no edifício do Congresso Nacional, em Brasília, se reúne anualmente entre os dias 1º e 15 de novembro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Da Admissão e da Promoção na Ordem

Art. 8º A admissão e a promoção na Ordem obedecem ao seguinte critério:³ Grande-Colar – Destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados; Grã-Cruz – Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

Grande-Oficial – Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

³ Dispositivo alterado pelo Ato nº 2, de 1979, do Conselho da Ordem do Congresso Nacional.

Comendador – Reitores de Universidades, Membros dos Tribunais Superiores da União, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Gerais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

Oficial – Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Gerais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais, Primeiros-Secretários de Embaixada ou Legação, e outras Personalidades de Hierarquia equivalente;

Cavaleiro – Segundos e Terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Culturais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Desportistas, Adidos Civis, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. Não há limitação de vagas na Ordem.

Art. 9º Os membros da Ordem só podem ser promovidos ao grau imediato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, e em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V Das Propostas

Art. 10. São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão e promoção na Ordem.

Art. 11. Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados, grau proposto e relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 12. As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de outubro, com vistas aos trabalhos preliminares e ao julgamento do Conselho.

CAPÍTULO VI Das Nomeações

Art. 13. As nomeações são feitas por ato do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho.

Art. 14. Lavrado o ato de nomeação ou promoção, mandar-se-á expedir o competente diploma, que é assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO VII

Da Entrega das Condecorações

Art. 15. Os agraciados recebem as insígnias das mãos do Grão-Mestre ou do Chanceler, de acordo com o cerimonial estabelecido no Regimento Interno da Ordem.

CAPÍTULO VIII

Do Livro de Registro

Art. 16. O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Art. 17. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordem do Congresso Nacional





DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/1979

Dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas.

Art. 1º Passa a ser designada 46ª (quadragésima sexta) a legislatura iniciada em 1º de fevereiro de 1979.

Art. 2º As legislaturas anteriores à prevista no art. 1º deste decreto legislativo, além da designação normal, passam a ser contadas conforme a ordem numérica estabelecida na tabela anexa

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º

IMPÉRIO
Constituição de 1824

1ª	Legislatura:	de	1826	a	1829
2ª	Legislatura:	de	1830	a	1833
3ª	Legislatura:	de	1834	a	1837
4ª	Legislatura:	de	1838	a	1841
5ª	Legislatura:	de	1842	a	1844
6ª	Legislatura:	de	1845	a	1847
7ª	Legislatura:		1848		
8ª	Legislatura:	de	1849 (15 de dezembro)	a	1852
9ª	Legislatura:	de	1853	a	1856
10ª	Legislatura:	de	1857	a	1860
11ª	Legislatura:	de	1861	a	1863
12ª	Legislatura:	de	1864	a	1866
13ª	Legislatura:	de	1867	a	1868
14ª	Legislatura:	de	1869	a	1872 (22 de maio)
15ª	Legislatura:	de	1872 (21 de dezembro)	a	1875
16ª	Legislatura:	de	1876 (13 de dezembro)	a	1877
17ª	Legislatura:	de	1878	a	1881 (10 de janeiro)
18ª	Legislatura:	de	1881 (13 de dezembro)	a	1884
19ª	Legislatura:		1885		
20ª	Legislatura:	de	1886	a	1889

Numeração de
Legislaturas

REPÚBLICA

		Constituição de 1891 (numeração antiga)
21 ^a	Legislatura: 1889 (de março a novembro)	-
22 ^a	Legislatura: de 1891 a 1893	1 ^a
23 ^a	Legislatura: de 1894 a 1896	2 ^a
24 ^a	Legislatura: de 1897 a 1899	3 ^a
25 ^a	Legislatura: de 1900 a 1902	4 ^a
26 ^a	Legislatura: de 1903 a 1905	5 ^a
27 ^a	Legislatura: de 1906 a 1908	6 ^a
28 ^a	Legislatura: de 1909 a 1911	7 ^a
29 ^a	Legislatura: de 1912 a 1914	8 ^a
30 ^a	Legislatura: de 1915 a 1917	9 ^a
31 ^a	Legislatura: de 1918 a 1920	10 ^a
32 ^a	Legislatura: de 1921 a 1923	11 ^a
33 ^a	Legislatura: de 1924 a 1926	12 ^a
34 ^a	Legislatura: de 1927 a 1929	13 ^a
35 ^a	Legislatura: 1930	14 ^a
		Constituição de 1934 (numeração antiga)
36 ^a	Legislatura: da promulgação da Constituição de 1934 a 1935	
37 ^a	Legislatura: de 1935 à outorga da Constituição de 1937	1 ^a e única
		Constituição de 1946 (numeração antiga)
38 ^a	Legislatura: de 1946 a 1950	1 ^a
39 ^a	Legislatura: de 1951 a 1954	2 ^a
40 ^a	Legislatura: de 1955 a 1958	3 ^a
41 ^a	Legislatura: de 1959 a 1962	4 ^a

42ª	Legislatura: de 1963 a 1966	5ª
43ª	Legislatura: de 1967 a 1970	6ª
44ª	Legislatura: de 1971 a 1974	-
45ª	Legislatura: de 1975 a 1978	-
46ª	Legislatura: a partir de 1979	-

DECRETO LEGISLATIVO Nº 408/2006

Aprova o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, aprovado pela Decisão nº 23/05 do Conselho do Mercado Comum e assinado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Montevideu, em 9 de dezembro de 2005.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, aprovado pela Decisão nº 23/05 do Conselho do Mercado Comum e assinado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Montevideu, em 9 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO CONJUNTO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2/2001

Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e visando regulamentar o disposto na Resolução nº 2, de 1999 – CN, que institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro,

RESOLVEM:

Art. 1º O Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, instituído pela Resolução nº 2, de 1999, destinada a agraciar pessoa, natural ou jurídica que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira, será anualmente concedido pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A indicação dos concorrentes poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional ou por entidades da sociedade civil, cujas atividades do Congresso Nacional ou por entidades da sociedade civil, cujas atividades estejam diretamente vinculadas à área da educação ou desenvolvam trabalhos ou ações que mereçam especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

§ 1º A indicação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita até o último dia do mês de agosto, mediante inscrição efetuada junto à Comissão de Educação do Senado Federal ou à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados.

§ 2º A indicação será apresentada em forma de relato sintetizado da ação educativa desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicado à respectiva diplomação.

§ 3º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico e audiovisual que possibilite uma melhor caracterização da ação educativa.

Art. 3º Constituir Comissão de Avaliação, composta por três membros titulares da Comissão de Educação do Senado Federal, três membros titulares da Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados, além dos seus respectivos presidentes.

§ 1º Os presidentes das Comissões de Educação do Senado Federal e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados indi-

carão os integrantes referidos no caput deste artigo até o último dia útil do mês de maio.

§ 2º Caberá à Câmara dos Deputados, nos anos pares, e ao Senado Federal, nos anos ímpares, por intermédio de seus respectivos Primeiros-Secretários, no âmbito de suas instituições, providenciar dotação orçamentária para cobrir custos de divulgação e demais despesas decorrentes da aplicação deste ato e nomear comissão de servidores destinada a coordenar e executar os procedimentos administrativos necessários à realização dos trabalhos da comissão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do Diploma elaborará proposta de regulamento que definirá as regras que subsidiarão o processo de avaliação, submetendo-a à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Da proposta de regulamento, referida no parágrafo anterior, constarão os procedimentos a serem efetuados visando a outorga do diploma do ano de 2001.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. ⁴

⁴ Publicado no DSF de 17-10-2001.

ATO CONJUNTO DA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL E DA SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1/2018

Institui a identificação unificada das proposições legislativas sujeitas a tramitação bicameral, a partir da 56ª Legislatura.

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e o SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares;

Considerando a proposta de numeração única formulada pelo grupo de trabalho instituído pelo Ato Conjunto nº 1, de 2017, entre o Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados e o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal destinado a padronizar informações e procedimentos legislativos, identificar oportunidades de integração de procedimentos, sistemas e soluções de informações, bem como de compartilhamento de padrões e tecnologias para facilitar o intercâmbio de informações entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal;

Considerando a necessidade de unificar a terminologia das proposições legislativas bicamerais que permitam identificação contínua em toda sua tramitação;

Considerando a transparência e o pleno acesso, do cidadão, ao processo legislativo federal;

Considerando a promulgação, pela Câmara dos Deputados, da Resolução nº 29, de 2018, que “Dispõe sobre a adoção de numeração comum com o Senado Federal das proposições que especifica, e dá outras providências”,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Ato institui a identificação unificada entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para as proposições legislativas bicamerais, a partir da 56ª Legislatura.

Art. 2º As proposições sujeitas a tramitação bicameral apresentadas a partir de 2º de fevereiro de 2019 terão identificação única durante toda sua tramitação.

§ 1º A identificação referida no caput deste artigo será composta por sigla, número e ano.

§ 2º As proposições de que trata o caput deste artigo serão sequenciadas por numerador único, que fornecerá à Casa iniciadora o próximo número da sequência da proposição.

§ 3º O numerador único referido no § 2º deste artigo disporá de contadores específicos para cada espécie de proposição bicameral, iniciando sua numeração em séries anuais.

§ 4º As seguintes espécies de proposição terão séries anuais:

- I – Propostas de Emenda à Constituição (PEC);
- II – Projetos de Lei Complementar (PLP);
- III – Projetos de Lei Ordinária (PL);
- IV – Projetos de Decreto Legislativo (PDL).

Art. 3º A proposição que retornar à Casa iniciadora após sua revisão por outra Casa continuará seu trâmite como continuação da proposição original.

Parágrafo único. É extinta, a partir de 2019, a criação de processados de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) e de Emendas da Câmara dos Deputados (ECD).

Art. 4º As matérias apresentadas até a 55ª Legislatura não terão sua identificação alterada, salvo em caso de remessa para outra Casa, quando receberão a identificação única referida no art. 2º, com o próximo número disponibilizado pelo numerador na ocasião e com o ano do recebimento da matéria pela outra Casa.

Parágrafo único. A matéria que sofrer alteração de identificação nos termos da parte final do *caput* deste artigo manterá a identificação única até o encerramento de seu trâmite, mesmo que porventura ocorra nova remessa entre as Casas.

Art. 5º As siglas das Propostas de Delegação Legislativa serão alteradas de PDL para PDG.

Art. 6º Os projetos de decreto legislativo que disciplinam as relações jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, serão autuados na Secretaria Legislativa do Congresso Nacional como Projeto de Decreto do Congresso Nacional (PDN) e terão numeração própria.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ⁵

⁵ Publicado no BASF de 27-12-2018.

**ATO CONJUNTO DA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO
FEDERAL E DA SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 1/2025**

*Dispõe sobre a utilização do LexEdit para elaboração de
requerimentos de destaque a vetos no âmbito do Congresso
Nacional.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 71 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e o SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso da competência prevista no art. 8º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 126, de 13 de abril de 2020,

CONSIDERANDO que, desde 2018, o uso do LexEdit é obrigatório para elaboração de requerimentos no Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 1, de 2022, da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal e da Secretaria-Geral da Câmara dos Deputados, determina a utilização, de forma facultativa, do LexEdit para elaboração de emendas a Medidas Provisórias e prevê seu uso para elaboração de outras proposições, no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal nº 18, de 2023, torna obrigatório o uso do LexEdit para elaboração de emendas a Medidas Provisórias, no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal continuam trabalhando em parceria na especificação, implementação, manutenção e desenvolvimento do LexEdit;

CONSIDERANDO que a padronização e a estruturação de dados pelo uso do LexEdit na elaboração de requerimentos de destaque a vetos proporcionam mais transparência e maior eficiência ao processo de deliberação dessas matérias;

CONSIDERANDO que o SISCON (Sistema de Apuração de Vetos) utilizado em sessões do Congresso Nacional já se encontra adaptado para ler os requerimentos de destaque a vetos feitos por meio do LexEdit;

RESOLVEM:

Art. 1º Os requerimentos de destaque para apreciação de veto no painel eletrônico, com fundamento no art. 106-D do Regimento Comum do Congresso Nacional, devem ser elaborados pelo LexEdit.

Art. 2º Os requerimentos de destaque a veto gerados pelo LexEdit devem ser enviados, sem modificação, à Mesa Diretora do Congresso Nacional pelos sistemas de autenticação e protocolo eletrônico de cada Casa.

Parágrafo único. Será inadmitido o requerimento que não tenha sido elaborado pelo LexEdit ou aquele cujo arquivo, embora gerado pelo LexEdit, tenha sofrido posterior modificação.

Art. 3º Até 31 de julho de 2025, a elaboração de requerimentos de destaque a veto por meio do LexEdit será facultativa.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão resolvidos pelo Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou por seus respectivos Adjuntos.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ⁶

⁶ Publicado no Diário Oficial do Congresso Nacional de 11/6/2025.

ATO CONJUNTO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1/2019

*Cria, no âmbito do Congresso Nacional,
a Comissão Mista Permanente sobre
Migrações Internacionais e Refugiados.*

Migrações e
Refugiados

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL e o PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, ad referendum,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a criação, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR), destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 2º A CMMIR será composta por 11 (onze) Deputados e 11 (onze) Senadores e igual número de Suplentes.

Art. 3º Na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMMIR, observado o critério da proporcionalidade partidária em ambas as Casas Legislativas.

§ 1º Aplicado o critério do caput e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Aplicado o critério do §1º, as vagas que eventualmente sobraem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMMIR, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º Os Parlamentares serão indicados pelos partidos políticos aos quais couber a vaga, para um período de 2 (dois) anos, com direito a uma única recondução, caso a vaga permaneça com o partido político para o próximo período de 2 (dois) anos.

§ 4º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 4º Fixada a representação prevista no art. 3º, os Líderes entregarão à Mesa, nos 2 (dois) dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares da CMMIR e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação dos membros da Comissão.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos Parlamentares idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMMIR.

Art. 5º A CMMIR reunir-se-á até a última quinta-feira do mês de fevereiro de cada ano, sob a presidência do parlamentar mais idoso entre os seus componentes, para instalação e eleição de 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Parágrafo único. As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 6º O Relator será escolhido entre os representantes da Casa Legislativa a que pertencer o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Relator apresentará, até o fim da sessão legislativa em que for eleito, relatório anual das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Art. 7º À CMMIR compete acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados, em especial sobre:

- I – políticas públicas de controle migratório;
- II – as causas e os efeitos do fluxo migratório internacional;
- III – defesa dos direitos de refugiados

IV – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a CMMIR desempenhará suas funções independentemente daquelas desempenhadas pelas Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ⁷

⁷ Publicado no DOU de 03-10-2019, pág. 319.

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1/2013

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

A MESA DO SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.389, de 1991, em conformidade com o art. 224 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, na forma do anexo a este ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Ato da Mesa nº 1, de 2004. ⁸

Regimento Interno
do CCS

⁸ Publicado no DOU de 3-6-2013 (Seção 1), pág. 150.

ANEXO
Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso
Nacional

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
Da Sede

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II
Do Período e do Local de Reuniões

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I – liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II – propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III – diversões e espetáculos públicos;
- IV – produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V – monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

VI – finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;

VII – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

VIII – complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX – defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal ;

X – propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XII – matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011 ;

XIII – acordos internacionais relativos à comunicação;

XIV – legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

XV – todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.

§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I – autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II – resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III – provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

I – serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;

II – cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;

III – o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV – as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I Da Composição do Conselho

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – 1 (um) representante das empresas de rádio;
- II – 1 (um) representante das empresas de televisão;
- III – 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;
- IV – 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V – 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI – 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII – 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII – 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX – 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II Da Posse

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do caput, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o caput deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III

Das Vagas, Licenças e Suplência

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – decisão judicial;
- IV – perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

- I – exercício de cargo público;
- II – tratamento de saúde;
- III – interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que

justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.

TÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I Da Composição da Presidência

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que

se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Presidência

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II – convocar e presidir suas reuniões;

III – designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV – fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V – dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI – propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII – convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII – comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX – determinar o destino do expediente lido;

X – decidir as questões de ordem;

XI – desempatar as votações;

XII – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII – promulgar resoluções;

XIV – representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades;

XV – promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;

XVI – assinar o expediente do Conselho;

XVII – assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Presidência

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

Da Substituição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I Das Comissões Temáticas

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

CAPÍTULO II Dos Estudos, Pareceres e Recomendações

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

Parágrafo único. (REVOGADO).

CAPÍTULO III Da Relatoria

Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

- I – organizar a agenda de trabalhos da comissão;
- II – convocar as reuniões da comissão;
- III – distribuir os estudos entre os integrantes;
- IV – dar cumprimento às providências definidas pela comissão;
- V – zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;
- VI – coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV Do Uso da Palavra

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I – na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II – no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III – em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha

ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV – excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V – para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;

2. a questão de ordem;

3. a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I – para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II – para comunicação urgente ao Conselho;

III – para propor a prorrogação da reunião;

IV – para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V – para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI – para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I Da Natureza das Reuniões

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no caput.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I – Leitura do Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV – Comunicações dos conselheiros;

V – Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do Senado Federal;

II – pelo Presidente do Conselho, ex officio; ou

III – a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II

Das Atas das Reuniões

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no *caput*, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

Do Quorum de Votação

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, ad referendum do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Comissões Mistas Especiais do Congresso Nacional.

1. O pedido deverá ser feito através de requerimento de iniciativa de qualquer Parlamentar.
2. A matéria deverá ser votada em sessão conjunta, aplicadas as normas do Regimento Comum relativas à votação.
3. Aprovada a proposição, as Lideranças deverão indicar os integrantes do respectivo partido, respeitada a proporcionalidade partidária; não sendo feitas as indicações em quarenta e oito horas, a Presidência as fará.
4. A Comissão deverá ser instalada dentro de, no máximo, três sessões contadas a partir da designação dos membros, considerando-se extinta se não se instalar nesse prazo.
5. No requerimento deverá estar expressamente indicada a finalidade da Comissão, o número de membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.
6. Qualquer membro da Comissão poderá, a qualquer tempo, ser substituído, mediante solicitação do Líder respectivo, despachada pela Presidência.
7. O prazo estabelecido no requerimento de criação da Comissão poderá ser prorrogado uma única vez, pela metade; em qualquer hipótese o prazo não poderá ultrapassar o período de duas sessões legislativas de uma mesma legislatura.
8. O período de duração dos trabalhos da Comissão é contado a partir da designação de seus membros pela Presidência.
9. Aplicam-se, no que couber, subsidiariamente, desde que não conflitem com estas normas, as disposições do Regimento Interno do Senado Federal.

DECISÃO DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a composição da Mesa do Congresso Nacional.

(Comunicação da Presidência do Senado Federal na Sessão Conjunta de 22-9-93)

O Sr. Presidente (Humberto Lucena) – Na qualidade de Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, comunico ao Plenário que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em reunião realizada no dia 31 de agosto próximo passado, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 57 da Constituição Federal, resolveram que os demais cargos da Mesa do Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do Senado, serão exercidos na seguinte ordem: 1º Vice-Presidente: pelo Vice-Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados; 2º Vice-Presidente: pelo 2º Vice-Presidente da Mesa do Senado Federal; 1º Secretário: pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados; 2º Secretário: pelo 2º Secretário da Mesa do Senado Federal; 3º Secretário: pelo 3º Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados; 4º Secretário: pelo 4º Secretário da Mesa do Senado Federal.

Decisão

Ofício nº 813/P

Brasília, 29 de agosto de 2001

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24041

IMPETRANTE: Almir Moraes

IMPETRADO: Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal

ORIGEM: Convocação da Sessão Conjunta das Casas do Congresso Nacional, conforme os Ofícios nº 403/2001-CN, de 17 de agosto de 2001, e nº 406/2001-CN, de 28 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 29 de agosto de 2001, por maioria, conheceu do mandado de segurança mencionado e, no mérito, por unanimidade, o deferiu para cassar a convocação da sessão conjunta das Casas do Congresso Nacional promovida pelo 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, aprazada para o dia de hoje, às 19 horas.

Atenciosamente,

Ministro ILMAR GALVÃO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência (artigo 37, I, RI-STF)

A Sua Excelência o Senhor

Senador EDISON LOBÃO

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal

NESTA

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão, conheceu do mandado de segurança e, no mérito, por unanimidade, o deferiu. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Néri da Silveira. Falaram, pelo impetrante, o Dr. Rafael Thomaz Favetti, pelo impetrado, o professor Josaphat Marinho, e, pelo Ministério Público Federal, o professor Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República. Plenário, 9-8-2001.

Decisão

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 12/2019

Dispõe sobre os procedimentos de cadastro e registro de tramitação de requerimentos e expedientes, tais como avisos, mensagens e ofícios, no Plenário, Secretarias das Comissões e dos Órgãos e Conselhos do Senado Federal e do Congresso Nacional.

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso da competência prevista no art. 71, inciso XIV, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria-Geral da Mesa para implantar, coordenar, gerenciar e normalizar o Processo Legislativo Eletrônico;

CONSIDERANDO que o sistema LEGIS permite o registro, numeração e o gerenciamento de documentos legislativos;

CONSIDERANDO a oportunidade de melhoria do tratamento documental, aperfeiçoamento de processos de trabalho e ampliação da transparência do processo legislativo, em especial no trato de documentos pelas Secretarias das Comissões e dos Órgãos e Conselhos do Senado Federal e do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a padronização na confecção de requerimentos por meio do sistema LEXEDIT, em conformidade com a IN 11/2018;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção da numeração única entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados deve ser interpretada como diretriz a ser seguida no âmbito do processo legislativo do Senado Federal; RESOLVE:

Art. 1º O processamento de requerimentos e de expedientes externos, tais como avisos, ofícios e mensagens, encaminhados às comissões e conselhos observará os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os exclusivos fins desta Instrução Normativa, o disposto, genericamente, às comissões e conselhos, aplica-se às secretarias das

comissões, subcomissões, dos conselhos e demais órgãos legislativos do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Art. 2º Todos os requerimentos apresentados perante as comissões e conselhos serão registrados e numerados no momento de seu recebimento na respectiva secretaria.

§ 1º Os requerimentos de Comissão terão a sigla REQ e serão numerados em sequência própria de cada colegiado, tendo sua identificação final no formato REQ<número>/<ano>-<sigla do colegiado>.

§ 2º Deliberado o requerimento, a secretaria da comissão atualizará todas as informações no sistema LEGIS e encerrará a sua tramitação.

§ 3º As informações relacionadas ao requerimento aprovado serão alimentadas:

I – na tramitação da proposição a que se refere, no caso de requerimento relativo a determinada proposição principal; ou

II – na página da comissão ou conselho competente, na hipótese de requerimento autônomo.

Art. 3º O cadastro de avisos, mensagens, ofícios ou outros documentos remetidos por autoridades externas ao Congresso Nacional para as comissões e conselhos do Senado Federal ou do Congresso Nacional observará o seguinte procedimento e forma:

I – recebido o documento diretamente na comissão ou conselho, será registrado no sistema LEGIS pela respectiva secretaria, conforme a numeração dada pelo órgão de origem, acrescida de ementa com o resumo do objeto do documento, na qual necessariamente constará o número do processo, acórdão ou sentença a que se refere;

II – o documento será sempre disponibilizado na página da comissão ou conselho, podendo aguardar despacho do respectivo Presidente, quando necessário;

III – a secretaria da comissão ou conselho divulgará aos Senadores e ao público em geral o recebimento do documento, juntamente com a sua ementa, consignando o prazo de 15 dias para manifestação dos seus membros a fim de que a matéria seja analisada pelo colegiado;

IV – no caso de manifestação de interesse por qualquer membro da comissão ou conselho, o documento será encaminhado ao Plenário para autuação conforme a respectiva série;

V – autuado o processo, o documento será publicado e devolvido à comissão ou conselho para a instrução da matéria;

VI – se não houver manifestação de membro da comissão ou conselho no prazo fixado no inciso III deste artigo, o documento será enviado ao arquivo, sem prejuízo de que qualquer senador possa propor o desarquivamento e exame da matéria a que se refere.

Parágrafo único. Quando a autuação referida no inciso IV for solicitada por mais de uma comissão ou conselho, a Secretaria Legislativa do Senado Federal deverá certificar a existência de autuação originária, sem abertura de outra autuação, e indicar o exame sucessivo pelos colegiados solicitantes, observado o critério cronológico da formalização do pedido de autuação.

Art. 4º Aplica-se o procedimento disposto no art. 3º desta Instrução Normativa aos relatórios de gestão, às comunicações de alteração de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonoras e de sons e imagens, previstas no § 5º do art. 222 da Constituição Federal, e às petições, memoriais e outros documentos similares recebidos diretamente na Presidência ou na Secretaria-Geral da Mesa do Senado, os quais são despachados à comissão ou conselho competente.

Art. 5º A partir de 2 de fevereiro de 2020, os requerimentos de Plenário terão a sigla REQ e serão numerados em sequência própria, tendo sua identificação final no formato REQ<número>/<ano>-PLEN, observado o disposto no *caput* do art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não serão renumerados em Plenário os requerimentos que já tenham numeração aposta pelas comissões.

Art. 6º Os casos omissos serão submetidos à consideração do Secretário-Geral da Mesa para decisão.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de fevereiro de 2019. ⁹

⁹ Publicada no Boletim Administrativo nº 6702, Seção 2, de 25-01-2019.

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972 (ARTS. 1º; 25, III; 30; 31; 37 E 38) ¹⁰

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

**CAPÍTULO I
DA PRECEDÊNCIA**

Art. 1º O Presidente da República presidirá sempre a cerimônia a que comparecer.

Parágrafo único. Os antigos Chefes de Estado passarão logo após o Presidente do Supremo Tribunal Federal, desde que não exerçam qualquer função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

(...)

DA BANDEIRA NACIONAL

(...)

Art. 25 Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

(...)

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

(...)

Art. 30 Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

I - Em todo País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos, federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um dos seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

¹⁰ Publicado no DOU de 10-03-1972, republicado em 16-03-1972 e retificado em 16-03-1972.

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

(...)

CAPÍTULO II DA POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 37 O Presidente da República eleito, tendo a sua esquerda o Vice-presidente e, na frente, o Chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil, dirigir-se-á em carro do Estado, ao Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 38 Compete ao Congresso Nacional organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia, bem como sobre a participação na mesma das Missões Especiais e do Corpo Diplomático.

DECRETO Nº 6.105, DE 30 DE ABRIL DE 2007 ¹¹

Promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, assinado pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em Montevideú.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, por meio do Decreto Legislativo nº 408, de 12 de setembro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de novembro de 2006;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 24 de fevereiro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, de 9 de dezembro de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

¹¹ Ver Decreto Legislativo nº 408, de 2006, que aprovou o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

ANEXO
PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, doravante Estados Partes;

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994 que estabeleceram a Comissão Parlamentar Conjunta e a Decisão CMC Nº 49/04, “Parlamento do MERCOSUL”.

RECORDANDO o Acordo Interinstitucional entre o Conselho do Mercado Comum e a Comissão Parlamentar Conjunta, assinado em 6 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO sua firme vontade política de fortalecer e de aprofundar o processo de integração do MERCOSUL, contemplando os interesses de todos os Estados Partes e contribuindo, dessa forma, ao desenvolvimento simultâneo da integração do espaço sul-americano.

CONVENCIDOS de que o alcance dos objetivos comuns que foram definidos pelos Estados Partes, requer um âmbito institucional equilibrado e eficaz, que permita criar normas que sejam efetivas e que garantam um ambiente de segurança jurídica e de previsibilidade no desenvolvimento do processo de integração, a fim de promover a transformação produtiva, a equidade social, o desenvolvimento científico e tecnológico, os investimentos e a criação de emprego, em todos os Estados Partes em benefício de seus cidadãos.

CONSCIENTES de que a instalação do Parlamento do MERCOSUL, com uma adequada representação dos interesses dos cidadãos dos Estados Partes, significará uma contribuição à qualidade e equilíbrio institucional do MERCOSUL, criando um espaço comum que reflita o pluralismo e as diversidades da região, e que contribua para a democracia, a participação, a representatividade, a transparência e a legitimidade social no desenvolvimento do processo de integração e de suas normas.

ATENTOS à importância de fortalecer o âmbito institucional de cooperação inter-parlamentar, para avançar nos objetivos previstos de harmonização das legislações nacionais nas áreas pertinentes e agilizar a incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos da normativa do MERCOSUL, que requeira aprovação legislativa.

RECONHECENDO a valiosa experiência acumulada pela Comissão Parlamentar Conjunta desde sua criação.

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, de 24 de julho de 1998 e a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, de 25 de junho de 1996.

ACORDAM:

Artigo 1

Constituição

Constituir o Parlamento do MERCOSUL, doravante o Parlamento, como órgão de representação de seus povos, independente e autônomo, que integrará a estrutura institucional do MERCOSUL.

O Parlamento substituirá à Comissão Parlamentar Conjunta.

O Parlamento estará integrado por representantes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, conforme a legislação interna de cada Estado Parte e as disposições do presente Protocolo.

O Parlamento será um órgão unicameral e seus princípios, competências e integração se regem de acordo com o disposto neste Protocolo.

A efetiva instalação do Parlamento realizar-se-á até 31 de dezembro de 2006.

A constituição do Parlamento realizar-se-á através das etapas previstas nas Disposições Transitórias do presente Protocolo.

Artigo 2

Propósitos

São propósitos do Parlamento:

1. Representar os povos do MERCOSUL, respeitando sua pluralidade ideológica e política.
2. Assumir a promoção e defesa permanente da democracia, da liberdade e da paz.
3. Promover o desenvolvimento sustentável da região com justiça social e respeito à diversidade cultural de suas populações.
4. Garantir a participação dos atores da sociedade civil no processo de integração.

5. Estimular a formação de uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração.

6. Contribuir para consolidar a integração latino-americana mediante o aprofundamento e ampliação do MERCOSUL.

7. Promover a solidariedade e a cooperação regional e internacional.

Artigo 3

Princípios

São princípios do Parlamento:

1. O pluralismo e a tolerância como garantias da diversidade de expressões políticas, sociais e culturais dos povos da região.

2. A transparência da informação e das decisões para criar confiança e facilitar a participação dos cidadãos.

3. A cooperação com os demais órgãos do MERCOSUL e com os âmbitos regionais de representação cidadã.

4. O respeito aos direitos humanos em todas as suas expressões.

5. O repúdio a todas as formas de discriminação, especialmente às relativas a gênero, cor, etnia, religião, nacionalidade, idade e condição socioeconômica.

6. A promoção do patrimônio cultural, institucional e de cooperação latino-americana nos processos de integração.

7. A promoção do desenvolvimento sustentável no MERCOSUL e o trato especial e diferenciado para os países de economias menores e para as regiões com menor grau de desenvolvimento.

8. A equidade e a justiça nos assuntos regionais e internacionais, e a solução pacífica das controvérsias.

Artigo 4

Competências

O Parlamento terá as seguintes competências:

1. Velar, no âmbito de sua competência, pela observância das normas do MERCOSUL.

2. Velar pela preservação do regime democrático nos Estados Partes, de acordo com as normas do MERCOSUL, e em particular com o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, na República da Bolívia e República do Chile.

3. Elaborar e publicar anualmente um relatório sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Partes, levando em conta os princípios e as normas do MERCOSUL.

4. Efetuar pedidos de informações ou opiniões por escrito aos órgãos decisórios e consultivos do MERCOSUL estabelecidos no Protocolo de Ouro Preto sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração. Os pedidos de informações deverão ser respondidos no prazo máximo de 180 dias.

5. Convidar, por intermédio da Presidência Pro Tempore do CMC, representantes dos órgãos do MERCOSUL, para informar e/ou avaliar o desenvolvimento do processo de integração, intercambiar opiniões e tratar aspectos relacionados com as atividades em curso ou assuntos em consideração.

6. Receber, ao final de cada semestre a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, para que apresente um relatório sobre as atividades realizadas durante dito período.

7. Receber, ao início de cada semestre, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, para que apresente o programa de trabalho acordado, com os objetivos e prioridades previstos para o semestre.

8. Realizar reuniões semestrais com o Foro Consultivo Econômico-Social a fim de intercambiar informações e opiniões sobre o desenvolvimento do MERCOSUL.

9. Organizar reuniões públicas, sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, com entidades da sociedade civil e os setores produtivos.

10. Receber, examinar e se for o caso encaminhar aos órgãos decisórios petições de qualquer particular, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dos Estados Partes, relacionadas com atos ou omissões dos órgãos do MERCOSUL.

11. Emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, por iniciativa própria ou por solicitação de outros órgãos do MERCOSUL.

12. Com o objetivo de acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, o Parlamento elaborará pareceres sobre todos os projetos de normas do MERCOSUL que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes, em um prazo de noventa

dias (90) a contar da data da consulta. Tais projetos deverão ser encaminhados ao Parlamento pelo órgão decisório do MERCOSUL, antes de sua aprovação.

Se o projeto de norma do MERCOSUL for aprovado pelo órgão decisório, de acordo com os termos do parecer do Parlamento, a norma deverá ser enviada pelo Poder Executivo nacional ao seu respectivo Parlamento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da sua aprovação.

Nos casos em que a norma aprovada não estiver em de acordo com o parecer do Parlamento, ou se este não tiver se manifestado no prazo mencionado no primeiro parágrafo do presente inciso a mesma seguirá o trâmite ordinário de incorporação.

Os Parlamentos nacionais, segundo os procedimentos internos correspondentes, deverão adotar as medidas necessárias para a instrumentalização ou criação de um procedimento preferencial para a consideração das normas do MERCOSUL que tenham sido adotadas de acordo com os termos do parecer do Parlamento mencionado no parágrafo anterior.

O prazo máximo de duração do procedimento previsto no parágrafo precedente, não excederá cento oitenta (180) dias corridos, contados a partir do ingresso da norma no respectivo Parlamento nacional.

Se dentro do prazo desse procedimento preferencial o Parlamento do Estado Parte não aprovar a norma, esta deverá ser reenviada ao Poder Executivo para que a encaminhe à reconsideração do órgão correspondente do MERCOSUL.

13. Propor projetos de normas do MERCOSUL para consideração pelo Conselho do Mercado Comum, que deverá informar semestralmente sobre seu tratamento.

14. Elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, orientados à harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, os quais serão comunicados aos Parlamentos nacionais com vistas a sua eventual consideração.

15. Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os Parlamentos nacionais, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do MERCOSUL, em particular aqueles relacionados com a atividade legislativa.

16. Manter relações institucionais com os Parlamentos de terceiros Estados e outras instituições legislativas.

17. Celebrar, no âmbito de suas atribuições, com o assessoramento do órgão competente do MERCOSUL, convênios de cooperação ou de assistência

técnica com organismos públicos e privados, de caráter nacional ou internacional.

18. Fomentar o desenvolvimento de instrumentos de democracia representativa e participativa no MERCOSUL.

19. Receber dentro do primeiro semestre de cada ano um relatório sobre a execução do orçamento da Secretaria do MERCOSUL do ano anterior.

20. Elaborar e aprovar seu orçamento e informar sobre sua execução ao Conselho do Mercado Comum no primeiro semestre do ano, posterior ao exercício.

21. Aprovar e modificar seu Regimento interno.

22. Realizar todas as ações pertinentes ao exercício de suas competências.

Artigo 5

Integração

1. O Parlamento integrar-se-á de acordo com o critério de representação cidadã.

2. Os integrantes do Parlamento, doravante denominados Parlamentares, terão a qualidade de Parlamentares do MERCOSUL.

Artigo 6

Eleição

1. Os Parlamentares serão eleitos pelos cidadãos dos respectivos Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.

2. O mecanismo de eleição dos Parlamentares e seus suplentes reger-se-á pelo previsto na legislação de cada Estado Parte, e que procurará assegurar uma adequada representação por gênero, etnias e regiões conforme as realidades de cada Estado.

3. Os Parlamentares serão eleitos conjuntamente com seus suplentes, que os substituirão, de acordo com a legislação eleitoral do Estado Parte respectivo, nos casos de ausência definitiva ou transitória. Os suplentes serão eleitos na mesma data e forma que os Parlamentares titulares, para idênticos períodos.

4. Por proposta do Parlamento, o Conselho do Mercado Comum estabelecerá o “Dia do MERCOSUL Cidadão”, para a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.

Artigo 7

Participação dos Estados Associados

O Parlamento poderá convidar os Estados Associados do MERCOSUL a participar de suas sessões públicas, através de membros de seus Parlamentos nacionais, os que participarão com direito a voz e sem direito a voto.

Artigo 8

Incorporação de novos membros

1. O Parlamento nos termos do artigo 4, literal 12, pronunciar-se-á sobre a adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL.

2. O instrumento jurídico que formalize a adesão determinará as condições da incorporação dos Parlamentares do Estado aderente ao Parlamento.

Artigo 9

Independência

Os membros do Parlamento não estarão sujeitos a mandato imperativo e atuarão com independência no exercício de suas funções.

Artigo 10

Mandato

Os Parlamentares terão um mandato comum de quatro (4) anos, contados a partir da data de assunção no cargo, e poderão ser reeleitos.

Artigo 11

Requisitos e incompatibilidades

1. Os candidatos a Parlamentares deverão cumprir com os requisitos exigidos para ser deputado nacional, pelo direito do respectivo Estado Parte.

2. O exercício do cargo de Parlamentar é incompatível com o desempenho de mandato ou cargo legislativo ou executivo nos Estados Partes, assim como com o desempenho de cargos nos demais órgãos do MERCOSUL.

3. Serão aplicadas, além disso, as demais incompatibilidades para ser legislador, estabelecidas na legislação nacional do Estado Parte correspondente.

Artigo 12

Prerrogativas e imunidades

1. O regime de prerrogativas e imunidades reger-se-á pelo estabelecido no Acordo Sede mencionado no artigo 21.

2. Os Parlamentares não poderão ser processados civil ou penalmente, em nenhum momento, pelas opiniões e votos emitidos no exercício de suas funções durante ou depois de seu mandato.

3. Os deslocamentos dos membros do Parlamento, para comparecer ao local de reunião e depois de regressar, não serão limitados por restrições legais nem administrativas.

Artigo 13

Opiniões Consultivas

O Parlamento poderá solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão.

Artigo 14

Aprovação do Regimento Interno

O Parlamento aprovará e modificará seu Regulamento Interno por maioria qualificada.

Artigo 15

Sistema de adoção de decisões

1. O Parlamento adotará suas decisões e atos por maioria simples, absoluta, especial ou qualificada.

2. Para a maioria simples requerer-se-á o voto de mais da metade dos Parlamentares presentes.

3. Para a maioria absoluta requerer-se-á o voto de mais da metade do total dos membros do Parlamento.

4. Para a maioria especial requerer-se-á o voto de dois terços do total dos membros do Parlamento, que inclua também a Parlamentares de todos os Estados Partes.

5. Para a maioria qualificada requerer-se-á o voto afirmativo da maioria absoluta de integrantes da representação parlamentar de cada Estado Parte.

6. O Parlamento estabelecerá no seu Regimento Interno as maiorias requeridas para a aprovação dos distintos assuntos.

Artigo 16

Organização

1. O Parlamento contará com uma Mesa Diretora, que se encarregará da condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

Será composta por um Presidente, e um Vice-presidente de cada um dos demais Estados Partes, de acordo ao estabelecido pelo Regimento Interno.

Será assistida por um Secretário Parlamentar e um Secretário Administrativo.

2. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, podendo seus membros ser reeleitos por uma só vez.

3. No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído por um dos Vice-presidentes, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

4. O Parlamento contará com uma Secretaria Parlamentar e uma Secretaria Administrativa, que funcionarão em caráter permanente na sede do Parlamento.

5. O Parlamento constituirá comissões, permanentes e temporárias, que contemplem a representação dos Estados Partes, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno.

6. O pessoal técnico e administrativo do Parlamento será integrado por cidadãos dos Estados Partes. Será designado por concurso público internacional e terá estatuto próprio, com um regime jurídico equivalente ao do pessoal da Secretaria do MERCOSUL.

7. Os conflitos em matéria laboral que surjam entre o Parlamento e seus funcionários serão resolvidos pelo Tribunal Administrativo Trabalhista do MERCOSUL.

Artigo 17

Reuniões

1. O Parlamento reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez por mês.

A pedido do Conselho do Mercado Comum ou por requerimento de Parlamentares, poderá ser convocado para sessões extraordinárias de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

2. Todas as reuniões do Parlamento e de suas Comissões serão públicas, salvo aquelas que sejam declaradas de caráter reservado.

Artigo 18

Deliberações

1. As reuniões do Parlamento e de suas Comissões poderão iniciar-se com a presença de pelo menos um terço de seus membros, sendo que, todos os Estados Partes devem estar representados.

2. Cada Parlamentar terá direito a um voto.

3. O Regimento Interno estabelecerá a possibilidade de que o Parlamento, em circunstâncias excepcionais, possa realizar sessão e adotar suas decisões e atos através de meios tecnológicos que permitam reuniões à distância.

Artigo 19

Atos do Parlamento

São atos do Parlamento:

1. Pareceres;
2. Projetos de normas;
3. Anteprojetos de normas;
4. Declarações;
5. Recomendações;
6. Relatórios; e
7. Disposições.

Artigo 20

Orçamento

1. O Parlamento elaborará e aprovará seu orçamento, que será financiado por contribuições dos Estados Partes, em função do Produto Bruto Interno e do orçamento nacional de cada Estado Parte.

2. Os critérios de contribuição mencionados no inciso anterior, serão estabelecidos por Decisão do Conselho do Mercado Comum, considerando proposta do Parlamento.

Artigo 21

Sede

1. A sede do Parlamento será a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai.

2. O MERCOSUL celebrará com a República Oriental do Uruguai um Acordo Sede que definirá as normas relativas aos privilégios, às imunidades e às isenções do Parlamento, dos parlamentares e demais funcionários, de acordo com as normas de direito internacional vigentes.

Artigo 22

Adesão e denúncia

1. Em matéria de adesão ou denúncia, reger-se-ão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas no Tratado de Assunção.

2. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção significa, ipso jure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo. A denúncia ao presente Protocolo significa ipso jure a denúncia ao Tratado de Assunção.

Artigo 23

Vigência e depósito

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que o quarto Estado Parte tenha depositado seu instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo aos demais Estados Partes.

Artigo 24

Cláusula revogatória

Ficam revogadas todas as disposições de caráter institucional do Protocolo de Ouro Preto relacionadas com a Constituição e funcionamento do Parlamento que resultem incompatíveis com os termos do presente Protocolo, com expressa exceção do sistema de tomada de decisão dos demais órgãos do MERCOSUL estabelecido no Art.37 do Protocolo de Ouro Preto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira

Etapas

Para os fins do previsto no Artigo 1º do presente Protocolo, entender-se-á por:

- “primeira etapa da transição”: o período compreendido entre 31 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2010.

- “segunda etapa da transição”: o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014.

Segunda

Integração

Na primeira etapa da transição, o Parlamento será integrado por dezoito (18) Parlamentares por cada Estado Parte.

O previsto no artigo 5, inciso 1, relativo à integração do Parlamento de acordo o critério de representação cidadã aplicável a partir da segunda etapa da transição, será estabelecido por Decisão do Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento adotada por maioria qualificada. Tal Decisão deverá ser aprovada até 31 de dezembro de 2007.

Terceira

Eleição

Para a primeira etapa da transição, os Parlamentos nacionais estabelecerão as modalidades de designação de seus respectivos parlamentares, entre os legisladores dos Parlamentos nacionais de cada Estado Parte, designando os titulares e igual número de suplentes.

Para fins de realizar a eleição direta dos Parlamentares, mencionada no artigo 6, inciso 1, os Estados Partes, antes da conclusão da primeira etapa da transição, deverão efetuar eleições por sufrágio direto, universal e secreto de Parlamentares, cuja realização dar-se-á de acordo com a agenda eleitoral nacional de cada Estado Parte.

A primeira eleição prevista no artigo 6, inciso 4, realizar-se-á durante o ano 2014.

A partir da segunda etapa da transição, todos os Parlamentares deverão ter sido eleitos de acordo com o artigo 6, inciso 1.

Quarta

Dia do MERCOSUL Cidadão

O “Dia do MERCOSUL Cidadão”, previsto no artigo 6, inciso 4, será estabelecido pelo Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento, antes do final do ano 2012.

Quinta

Mandato e incompatibilidades

Na primeira etapa da transição, os Parlamentares designados de forma indireta, cessarão em suas funções: por caducidade ou perda de seu mandato nacional; ao assumir seus sucessores eleitos diretamente ou, no mais tardar, até finalizar essa primeira etapa.

Todos os Parlamentares em exercício de funções no Parlamento durante a segunda etapa da transição, deverão ser eleitos diretamente antes do início da mesma, podendo seus mandatos ter uma duração diferente à estabelecida no artigo 10, por uma única vez.

O previsto no artigo 11, incisos 2 e 3, é aplicável a partir da segunda etapa da transição.

Sexta

Sistema de adoção de decisões

Durante a primeira etapa da transição, as decisões do Parlamento, nos casos mencionados no artigo 4, inciso 12, serão adotadas por maioria especial.

Sétima

Orçamento

Durante a primeira etapa de transição, o orçamento do Parlamento será financiado pelos Estados Partes mediante contribuições iguais.

FEITO na cidade de Montevideú, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

Néstor Kirchner – Jorge Taiana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Inácio Lula da Silva – Celso Luiz Nunes Amorim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Nicanor Duarte Frutos – Leila Rachid

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Tabaré Vázquez – Reinaldo Gargano

PARTE V

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO
REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL, EM RAZÃO DA
CONSOLIDAÇÃO EFETUADA DURANTE A 57ª LEGISLATURA
(JULHO/2025)**

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
RCCN	art. 4º, § 4º	A escolha do líder da minoria do congresso Nacional será anual e se fará de forma alternada entre senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º.	A escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional será de 2 (dois) em 2 (dois) anos e far-se-á de forma alternada entre Senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2024-CN.
RCCN	art. 4º, § 7º	A estrutura de apoio para funcionamento da liderança ficará a cargo da Casa a que pertencer o parlamentar.	As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao governo federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal poderão constituir Liderança da Oposição no Congresso Nacional, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo.	Alteração e renuneração promovidas pela Resolução nº 3 de 2025-CN.
RCCN	art. 4º, § 8º		O Líder da Oposição no Congresso Nacional será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes que faça oposição ao governo, de forma alternada, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, entre Senadores e Deputados Federais.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 3 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 3º, <i>caput</i> , Inciso V		Editar normas complementares a esta Resolução, em especial quanto à análise de admissibilidade de emendas.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Quadro 2023 > 2025

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 25, § 1º	Os relatórios das matérias de que trata o <i>caput</i> não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.	Os relatórios das matérias de que trata o <i>caput</i> não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.	Renumeração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 25, § 2º		O Comitê divulgará orientações e diretrizes a respeito da avaliação de admissibilidade antes da abertura do prazo para a apresentação de emendas.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 37-A, <i>caput</i>		As atas previstas neste Capítulo, referentes à apresentação, indicação e alteração de emendas, devem:	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 37-A, <i>caput</i> , I		ser elaboradas no sistema de apresentação de emendas, sempre que possível;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 37-A, <i>caput</i> , II		permanecer disponíveis no sítio eletrônico oficial do Congresso Nacional, em local claramente identificado e de fácil acesso ao público geral."	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 38, § 2º	Será inadmitida a emenda de remanejamento que não atenda ao disposto neste artigo e nos arts. 47 e 48.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 39, <i>caput</i> , II	outras dotações, definidas no Parecer Preliminar.	outras dotações, obedecido o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 41, § 1º		Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II do <i>caput</i> quando se referir à correção de erros ou omissões.	Alteração e renumeração promovidas pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 41, § 2º		Caso a emenda de acréscimo ou de inclusão seja aprovada nos termos do § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, as programações dela decorrentes:	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 41, § 2º, I		deverão receber os identificadores próprios das despesas discricionárias do Poder Executivo, em atenção aos §§ 2º e 5º, inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 41, § 2º, II		não se sujeitam às indicações de que tratam o art. 3º, § 2º, e o art. 5º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 41, § 2º, III		serão consideradas como despesas discricionárias do Poder Executivo, sem distinção na execução orçamentária.” (NR)	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 42, <i>caput</i>	A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, observado o limite global previsto no art. 52, II, i.	A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas de mesmo autor.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, <i>caput</i> , I	ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação;	ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, conforme modelo constante do Anexo I	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, <i>caput</i> , II	ter caráter institucional e representar interesse nacional, observado o disposto no art. 47, incisos II a V, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto;	ter caráter institucional e representar interesse nacional ou regional, observada a definição de ações estruturantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto ou relativa a ações e serviços públicos de saúde;	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, <i>caput</i> , III	conter, na sua justificativa, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional.	conter, na sua justificativa, elementos que permitam aferir os benefícios sociais e econômicos para a população beneficiada pela respectiva política pública.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, § 1º	Poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.	Poderão ser apresentadas, por comissão, até 6 (seis) emendas de apropriação e 2 (duas) de remanejamento.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, § 3º		Os parlamentares encaminharão as sugestões de emendas às comissões utilizando sistema disponibilizado para apresentação de emendas.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, § 4º		Será designado relator, no âmbito de cada comissão permanente, para proceder à análise das sugestões de emendas apresentadas.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, § 5º		O relatório aprovado será encaminhado à CMO juntamente com a ata da reunião e disponibilizado nas páginas da comissão permanente e da CMO.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, § 6º		As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de comissão, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo II.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, § 7º		A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da emenda aprovada.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 44, § 8º		Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.”	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45, <i>caput</i>	As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito do mesmo órgão orçamentário e do mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.	As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito do mesmo órgão orçamentário, observada a compatibilidade das fontes de recursos.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, <i>caput</i>		As indicações das emendas de comissão:	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, <i>caput</i> , I		quando encaminhadas pelos líderes partidários para deliberação das comissões, constarão de ata da reunião da bancada partidária, aprovada pela maioria dos membros, conforme modelo constante do Anexo III	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, <i>caput</i> , II		serão apreciadas pelas respectivas comissões temáticas, devendo as indicações aprovadas serem encaminhadas ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ata da reunião que as aprovou, conforme modelo constante do Anexo IV.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 1º		As atas das reuniões das comissões em que forem aprovadas as indicações serão encaminhadas à CMO para publicação	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 2º		Havendo alterações da competência regimental das comissões entre a apresentação das emendas e a deliberação sobre as indicações, o encaminhamento das propostas de indicações pelos líderes partidários, na forma do inciso II do <i>caput</i> , atenderá à nova vinculação entre emendas e competências dos colegiados.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 3º		Caso seja necessária alteração de indicação realizada em emenda de comissão, os ajustes deverão ser solicitados pelo Presidente da Comissão, conforme modelo constante do Anexo V	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 4º		A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da indicação que será objeto de modificação.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 5º, <i>caput</i>		As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 5º, I		ter sede em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 5º, II		ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 5º, III		ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 45-A, § 5º, IV		comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congêneres, que conterá, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i>	As emendas de Bancada Estadual deverão:	As emendas de Bancada Estadual:	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , I	ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;	deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada, no mínimo, por três quartos dos Deputados e dois terços dos Senadores da respectiva unidade da Federação, conforme modelo constante do Anexo VI;	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , II	identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;	quando destinarem recursos a projetos de investimentos de obras, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, não podendo resultar na execução por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento;	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , III, <i>caput</i>	no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:	considerarão, no caso de demais projetos e ações estruturantes, aquelas definidas no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , III, a	projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;	(Suprimido)	Supressão promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , III, b	projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;	(Suprimido)	Supressão promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , IV	no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta);	somente poderão destinar recursos para unidade da Federação não representada pela bancada quando se tratar de projetos de amplitude nacional; deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , V, <i>caput</i>	em sua justificação, conter, no mínimo:	deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , V, a	os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;	é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o fundo estadual de saúde e para um ou mais fundos municipais de saúde;	Alteração promovida pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , V, b	o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;	é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , V, Alínea c	as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.	(Suprimido)	Supressão promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, <i>caput</i> , VI		deverão, em sua justificativa, conter, no mínimo, elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta, e os benefícios gerados para a população afetada.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 1º, <i>caput</i>	Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, além de 3 (três) emendas de remanejamento, sendo que:	Poderão ser apresentadas até 11 (onze) emendas por bancada, sendo 3 (três) destinadas, exclusivamente, à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 1º, I	as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;	(Suprimido)	Supressão promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 1º, II	nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o <i>caput</i> .	(Suprimido)	Supressão promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 2º, caput	Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:	Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada até a sua conclusão, salvo se:	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 2º, I	constem do projeto de lei orçamentária; ou	constarem do projeto de lei orçamentária;	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 2º, II	a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou	os recursos inscritos em restos a pagar forem suficientes para a conclusão da obra; ou	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 2º, III	houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou	houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 2º, IV	houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 4º		As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de bancada, quando realizadas nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo VII.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 4º-A		A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela bancada quando proposta formalmente por parlamentar solicitante da emenda aprovada.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 5º		Excluem-se da vedação prevista na alínea "a" do inciso V do <i>caput</i> as programações divisíveis, não podendo cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 6º, caput		Considera-se parte independente:	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 6º, I		a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 6º, II		a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 6º, III		as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 7º		No caso de aquisição de equipamentos e materiais permanentes por um único ente, o percentual referente a partes divisíveis abrange todos os equipamentos e matérias possíveis de serem adquiridos no âmbito da ação orçamentária, independentemente do seu tipo e dos destinatários da doação ou cessão dos mesmos.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 47, § 8º		Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.”	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48, <i>caput</i>	As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, <i>caput</i>		As indicações serão feitas pela bancada, mediante registro em ata, e encaminhadas ao Poder Executivo pelos respectivos coordenadores, conforme modelo constante no Anexo VII	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 1º		As indicações deverão observar as regras quanto à divisibilidade de emendas previstas no art. 47, quando for o caso.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 2º		As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 3º		Caso seja necessária a alteração de indicação realizada pela bancada, os ajustes deverão ser solicitados pelo coordenador da bancada, conforme modelo constante do Anexo IX.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 4º		A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 5º, <i>caput</i>		As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 5º, I		ter sede em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 5º, II		ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 5º, III		ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 48-A, § 5º, IV		comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congêneres, que conterà, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 49, <i>caput</i>	As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária terão como montante 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído pela quantidade de parlamentares no exercício do mandato.	As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 49, Parágrafo único	Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao projeto de lei orçamentária anual.	As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.	Alteração promovida pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50, <i>caput</i> , IV		As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50, <i>caput</i> , V		no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, § 10, e do art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50-A, <i>caput</i>		As indicações serão feitas pelos parlamentares autores das emendas contendo, no mínimo, os beneficiários, os objetos e a ordem de prioridade em sistema disponibilizado pelo Poder Executivo.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50-A, § 1º		A indicação de beneficiários de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50-A, § 2º		No caso das emendas individuais na modalidade transferência com finalidade definida, quando da indicação de beneficiário, poderão ser associadas indicações de diferentes parlamentares para o mesmo plano de trabalho.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50-A, § 3º		No caso das emendas individuais na modalidade transferência especial, quando da indicação de beneficiário, o autor da emenda deverá:	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50-A, § 3º, I		informar o objeto, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 50-A, § 3º, II		observar os valores mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo para cada objeto.	Dispositivo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 53, § 1º	O limite financeiro de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor total das emendas de que tratam os § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição Federal e não se aplica às emendas elaboradas nos termos dos incisos I e II do art. 144.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 53, § 2º, caput	Dos valores previstos no § 1º:	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 53, § 2º, I	pelo menos 50% das indicações realizadas pelo Relator-Geral deverão ser executados em ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, caput	O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas exclusivamente de indicações cadastradas por parlamentares, as quais podem ser fundamentadas em demandas apresentadas por agentes públicos ou por representantes da sociedade civil.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 1º	As indicações e as solicitações que as fundamentaram, referidas no <i>caput</i> , serão publicadas individualmente e disponibilizadas em relatório em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 2º	As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 3º, <i>caput</i>	As indicações do Relator-Geral das programações referidas no <i>caput</i> , obedecerão, em relação ao valor previsto no § 1º, do art. 53, a seguinte proporção:	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 3º, I	até 5% oriundas de indicações conjuntas do Relator-Geral e do Presidente da CMO;	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 3º, II	até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora do Senado Federal, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 3º, III	até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 3º, IV	até 23,33% oriundas de indicações cadastradas pelos senadores, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral; e	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	art. 69-A, § 3º, V	até 56,66% oriundas de indicações cadastradas pelos deputados, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral.	(Revogado)	Dispositivo revogado pela Resolução nº 1 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 1 - Apresentação De Emendas De Comissão Permanente Ao PLOA		Anexo 1 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 2 - Alteração De Programação De Emenda De Comissão Permanente		Anexo 2 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 3 - Alteração De Programação De Emenda De Comissão Permanente		Anexo 3 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 4 - Indicação De Beneficiários De Emendas De Comissão Permanente		Anexo 4 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 5 - Alteração De Indicação De Beneficiários De Emendas De Comissão Permanente		Anexo 5 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 6 - Apresentação De Emendas De Bancada Estadual Ao PLOA		Anexo 6 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 7 - Alteração De Programação De Emenda De Bancada Estadual		Anexo 7 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 8 - Indicação De Beneficiários De Emendas De Bancada Estadual		Anexo 8 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

Norma	Dispositivo	Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observação
Resolução nº 1 de 2006-CN	Anexo 9 - Alteração De Indicação De Beneficiários De Emendas De Bancada Estadual		Anexo 9 acrescido	Anexo acrescido pela Resolução nº 2 de 2025-CN.

PARTE VI

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO COMUM

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO COMUM E DE RESOLUÇÕES CONEXAS

A

ABERTURA DA SESSÃO - art. 28; art. 29; ver SESSÃO CONJUNTA.

ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA - art. 1º, I; art. 55, parágrafo único; art. 57; ver INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO - art. 40.

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO - art. 40.

APOIAMENTO:

- contra inadmissibilidade de emendas - art. 11, §2º;
- destaque de emenda à matéria orçamentária - art. 132, Res. nº 1/2006 - CN;
- verificação de quórum durante apreciação de matéria orçamentária - art. 135, Res. nº 1/2006 - CN;
- verificação de votação de matéria orçamentária - art. 137, Res. nº 1/2006 - CN.

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO COMUM – art. 128; ver REFORMA DO REGIMENTO COMUM.

ANAIS - art. 147, parágrafo único.

APROVAÇÃO DE PROPOSIÇÃO: - art. 52; art. 134;

- promulgação: - art. 52, parágrafo único;
 - da proposta de Emenda à Constituição - art. 85;
 - de projeto de resolução - art. 122.
- sanção - art. 53; art. 139.

ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO - art. 16, parágrafo único.

ATA:

- publicação - art. 30, §1º;
- retificação - art. 30, §2º;

- reunião de comissão mista - art. 19;
- sessão conjunta secreta - art. 27, § 5º.

ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA:

- fiscalização e controle externos: Res. nº 2/2013 - CN.

AUTÓGRAFOS:

- envio à casa revisora - art. 134, *caput*;
- envio à sanção presidencial - art. 52, *caput*.

AUTORIA DE PROPOSIÇÃO:

- comissão mista - art. 142;
- Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados - art. 128, I;
- parlamentares - art. 128, II.

ATRIBUIÇÕES:

- líderes - art. 5º; art. 10, §1º; art. 50; art. 106-A, §2º; art. 106-D; ver LÍDER.
- presidente de Comissão Mista - art. 10, §3º; art. 11, *caput*; art. 14; ver PRESIDENTE DE COMISSÃO MISTA.
- presidente do Congresso Nacional - art. 2º; art. 9º, *caput* e §1º; art. 10-B; art. 23, I; art. 27, *caput*; art. 29, §2º; art. 30, §2º; art. 34, parágrafo único; art. 42, *caput*; art. 52, parágrafo único; art. 132, *caput*; ver PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL.
- 1º Secretário - art. 30, *caput*; art. 58; art. 65; ver PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL.

AVULSOS:

- delegação legislativa - art. 119, §1º; art. 120; art. 121, parágrafo único;
- matérias constantes da Ordem do Dia - art. 33;
- matéria vetada - art. 106;
- parecer de comissão mista - art. 18;
- reforma do regimento comum - art. 128, §2º.

B

BANCADAS MINORITÁRIAS:

- prerrogativa - art. 10-A.

BREVES COMUNICAÇÕES - art. 31.

C

CASA REVISORA:

- emenda - arts. 136 a 138;
- emenda de redação - art. 135.

CÉDULA:

- votação dos vetos presidenciais - art. 46;
- votação secreta - art. 47, *caput* e §3º.

COMEMORAÇÃO DE DATA NACIONAL - art. 1º, §1º.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ):

- parecer sobre adequação constitucional e legal do texto de projeto de Lei de Código - art. 139-A, §§ 2º e 3º;
- parecer sobre questão de ordem - art. 132, §§ 1º e 2º.

COMISSÃO MISTA: - arts. 9º a 21;

- arguição de inconstitucionalidade de proposição - art. 37, parágrafo único;
- assessoramento - art. 145;
- ata de reunião - art. 19;
- calendário de tramitação de matéria - art. 9º, § 2º;
- composição: - art. 10, *caput*; art. 10-A;
 - indicação e designação de membros: art. 5º; art. 9º, *caput* e §1º;
 - proporcionalidade partidária - art. 10, *caput*;
 - minoria parlamentar - art. 10, *caput*; art. 10-A;
 - substituição de membros - art. 10, § 1º.
- deliberação - art. 14;
- designação de relator - art. 10, § 3º;

- despesas administrativas - art. 150;
- eleição da Mesa- art. 10, § 2º;
- emendas: art. 11;
 - inadmissibilidade - art. 11, §1º;
 - prazo de apresentação - art. 11, *caput*; ver também art. 4º da Res. nº 1/2002-CN.
- instalação - art. 10, § 2º;
- parecer: - arts. 13 a 18;
 - arquivamento - art. 16, parágrafo único;
 - conclusão - art. 16;
 - em Plenário - art. 20;
 - sobre a proposta de delegação legislativa - art. 119, §§1º e 2º; art. 121; art. 124;
 - sobre emendas - art. 17; art. 121; art. 143, III.
- prazo para apresentação de emendas:
 - medida provisória - art. 4º da Res. nº 1/2002;
 - matéria orçamentária - art. 82, III, VIII; art. 92, IV, VI; art. 105, IV, VI; art. 112, II; art. 116, II; art. 120, III, da Res. nº 1/2006 - CN;
 - regra geral - art. 11, §1º.
- quórum:
 - abertura da reunião - art. 12;
 - deliberação e aprovação - art. 14, *caput*.
- recurso contra inadmissibilidade de emenda:
 - prazo - art. 11, §2º;
 - votação - art. 11, §3º.
- redação final - art. 51, *caput*;
- secretaria - art. 10, §2º;
- substitutivo - art. 16; art. 49, §4º.

COMISSÃO MISTA DE ASSUNTOS RELACIONADOS À COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CMCPLP) - Res. nº 2/2014-CN.

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELLIGÊNCIA (CCAI) - Res. nº 2/2013-CN.

COMISSÃO MISTA DE MEDIDA PROVISÓRIA (CMMPV): - Res. nº 1/2002 - CN;

- composição - art. 2º, §2º;
- extinção - art. 11, §3º;
- parecer - art. 5º;
- prazo de emendas - art. 4º, *caput*;
- presidência - art. 3º;
- relatoria - art. 3º, §1º.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO (CMO): - Res. nº 1/2006 - CN;

- apreciação das contas - art. 115; art. 116;
- competência - art. 2º;
- composição - art. 5º; art. 12;
- eleição da Mesa - art. 10; art. 12;
- prazo para indicação - art. 7º, *caput*;
- vedação de designação - art. 7º, §1º;
- vedação à apreciação de matérias - art. 11.

COMISSÃO MISTA ESPECIAL - art. 10-B.

COMISSÃO MISTA PERMANENTE SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (CMMC) - Res. nº 4/2008-CN.

COMISSÃO MISTA REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL NO FÓRUM INTERPARLAMENTAR DAS AMÉRICAS (FIPA) - Res. nº 2/2007-CN.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI): - art. 21;

- criação (requisitos) - art. 21, *caput*;
- proporcionalidade partidária - art. 21, parágrafo único.

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL (CRCN) - Res. nº 3/1990-CN.

COMISSÃO PERMANENTE MISTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CMCVM): - Res. nº 1/2014-CN.

- competência - art. 7º;

- composição - art. 2º;
- deliberação - art. 10;
- presidência - art. 6º;
- quórum de abertura da reunião- art. 9º.

COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL:

- Comissão Mista de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Res. nº 2/2014 - CN;
- Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - Res. nº 2/2013-CN;
- Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - Res. nº 1/2006-CN;
- Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas- Res. nº 4/2008-CN;
- Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas -Res. nº 2/2007-CN;
- Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher- Res. nº 1/2014-CN;
- Comissão Representativa do Congresso Nacional - Res. nº 3/1990-CN;
- Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - Res. nº 1/2011-CN.

COMUNICAÇÃO URGENTE - art. 6º.

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Ato da Mesa do Senado Federal nº 1/2013.

D

DATA NACIONAL - art. 1º, §1º.

DECLARAÇÃO DE VOTO - art. 45, *caput*.

DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: - arts. 116 a 127;

- comissão mista - art. 119, §1º;
- competência - art. 1º, IX; art. 118;
- conteúdo - art. 119, §2º;
- destaques - art. 125;

- insubsistência - art. 127;
- parecer da comissão mista: - art. 119, §§ 1º e 2º; art. 124;
 - prazo - art. 119, §2º; art. 124.
- promulgação - art. 122; art. 123;
- vedações - art. 117;
- votação - art. 128.

DELIBERAÇÃO: - art. 43;

- ausência de quórum - art. 35;
- processamento da votação - art. 49;
- rejeição - art. 43, §1º;
- sobrestamento - art. 106, §3º;
- votação nominal - art. 46;
- votação secreta - art. 47;
- votação simbólica - art. 45, *caput*.

DESTAQUE:

- deliberação do Plenário: - art. 49, §1º;
 - dispensa para requerimento de bancada (veto) - art. 106-D, *caput*;
 - dispensa para requerimento de bancada (matéria orçamentária) - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN.
- matéria orçamentária - art. 132 e 132-A, Res. nº 1/2006-CN;
- para apreciação no painel eletrônico - art. 106-D;
- requerimento - art. 50;
- requerimento de bancada de partido (independente de deliberação Plenária):
 - matéria orçamentária - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN.
 - veto - 106-D;
- veto: - art. 106-D;
 - apreciação em painel eletrônico - art. 106-D, *caput* e §3º;
 - dispositivos individuais ou conexos - art. 106-D, *caput*;
 - duplicação da quantidade de destaques - art. 106-D, §2º;
 - encaminhamento de votação - art. 106-D, §3º;
 - inadmissibilidade (sobreposição de lideranças) - art. 106-D, §2º;

- orientação de bancada - art. 106-D, §3º;
- prazo para apresentação - art. 106-D, *caput*;
- proporcionalidade - art. 106-D, I e II;
- requerimento de líder - art. 106-D, *caput*.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (DCN): - art. 144;

- registros das reuniões das comissões mistas - art. 18; art. 144;
- registros das sessões conjuntas - art. 30, § 1º; art. 144.

DIPLOMA DO MÉRITO EDUCATIVO DARCY RIBEIRO: - Res. nº 2/1999 - CN.

DISCUSSÃO:

- conjunta da proposição principal e das emendas - art. 37, *caput*;
- da redação final - art. 51, § 1º;
- de projeto de comissão mista: - art. 143;
 - primeiro turno - art. 143, I, II e III;
 - segundo turno - art. 143, VI.
- de veto presidencial - art. 106-A, *caput*;
- em comissão mista - art. 13;
- encerramento: - art. 39;
 - requerimento - art. 39, §1º;
 - veto presidencial - art. 106-A, §2º.
- inadmissibilidade:
 - requerimento apresentado em sessão conjunta- art. 41;
 - requerimento de preferência e destaque - art. 50;
 - requerimento de prorrogação de sessão - art. 23, §4º.
- inadmissibilidade de adiamento - art. 40;
- na câmara revisora - art. 138;
- prazo máximo por orador:
 - apreciação de matérias - art. 38;
 - proposta de transformação de sessão pública em secreta - art. 27, §3º;
 - matéria vetada - art. 106-A, §1º.
- preferência do líder - art. 7º;
- preliminar de inconstitucionalidade (apreciação) - art. 37, parágrafo único;

- proposta de realização de sessão conjunta secreta - art. 27, § 3º;
- turno único - art. 36.

E

ELEIÇÃO:

- comissão mista de MPV - art. 3º, Res. nº 1/2002-CN;
- comissão representativa - art. 2º, Res. nº 3/1990 - CN;
- Mesa da CMO - art. 10, Res. nº 1/2006-CN;
- presidente de comissão mista - art. 10, §2º.

EMENDA:

- a projeto de comissão mista - art. 143, III, §2º;
- a projeto de delegação legislativa - art. 121;
- a projeto de lei - art. 136;
- a projeto de reforma de regimento comum - art. 129;
- classificação - art. 49, §2º;
- destaque - art. 49, §§ 2º e 5º;
- discussão conjunta - art. 37;
- inadmissibilidade - art. 11, §1º;
- prazo de apresentação:
 - na comissão mista - art. 11, *caput*;
 - na comissão mista de MPV - art. 4º da Res. nº 1/2002-CN.
- prejudicialidade - art. 49, §6º;
- recurso contra inadmissibilidade - art. 11, §2º;
- votação - art. 49, §§ 1º, 2º e 3º; art. 137;
- vedação (atualização do texto do projeto de lei de código)- art. 139-A, §4º.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

- promulgação - art. 1º, III; art. 85, *caput*.

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO:

- inadmissibilidade:
 - requerimento de prorrogação de sessão - art. 23, §4º;
 - requerimentos de preferência e destaque - art. 50.
- limite de oradores:

- requerimento - art. 41;
- votação da matéria - art. 49, *caput*;
- votação no painel eletrônico de matéria vetada - art. 106-D, §3º.
- preferência do líder - art. 7º;
- proposta de realização de sessão conjunta secreta - art. 27, § 3º;
- uso da palavra - art. 49, *caput*;
- prazo - art. 27, §3º; art. 41; art. 49, *caput*; art. 106-D.

ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO: - art. 39;

- requerimento - art. 39, §1º;
- veto presidencial - art. 106-A, §2º.

F

FALECIMENTO:

- chefe de poder da República - art. 25;
- congressista - art. 25.

FÓRUM INTERPARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - Res. nº 2/2007-CN.

FÓRUM PARLAMENTAR IBERO-AMERICANO - Res. nº 2/2006-CN.

G

GOULART, JOÃO (1918-1976):

- devolução simbólica do mandato presidencial - Res. nº 4/2013-CN.

H

HOMENAGEM A CHEFES DE ESTADOS ESTRANGEIROS - art. 1º, §1º.

I

INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA: - arts. 57 a 59;

- encerramento - art. 59;

- mensagem do Poder Executivo - art. 57; art. 58;
- sessão solene - art. 1º, I; art. 57, *caput*;
- uso da palavra (inadmitida) - art. 55, parágrafo único.

INCONSTITUCIONALIDADE:

- apreciação de preliminar arguida por comissão mista - art. 37, parágrafo único;
- parecer de comissão mista - art. 17.

INDICAÇÃO DE LÍDERES:

- para líder e vice-líderes da minoria no Congresso Nacional - art. 4º, §§3º, 4º e 5º;
- para líder da oposição no Congresso Nacional - art. 4º, § 7º;
- para representantes nas comissões - art. 5º; art. 9, *caput*; art. 10, §1º;
- para vice-líderes do governo - art. 4º, §2º.

INDICAÇÃO DO LÍDER DO GOVERNO - art. 4º, §1º.

INICIATIVA:

- projeto de resolução de reforma do regimento comum: art. 128, *caput*, I e II;
- projeto de lei vetado de iniciativa de Senadores - art. 43, §2º.

INTERRUPÇÃO DE ORADOR:

- prorrogação de sessão conjunta - art. 23, § 1º;
- superveniência de quórum de votação - art. 35, § 2º.

INTERSTÍCIO:

- turnos de votação de projetos elaborados por comissão mista - art. 143, *caput* e VI;
- verificação de votação simbólica - art. 45, § 3º.

INVERSÃO DE PAUTA - art. 34, parágrafo único.

L

LEI DELEGADA - art. 116 a 127; ver DELEGAÇÃO LEGISLATIVA.

LEVANTAMENTO DA SESSÃO - art. 25; art. 27, §5º.

LÍDER:

- atribuições e prerrogativas:
 - apresentar requerimentos de destaque e de preferência - art. 50;
 - apresentar requerimento de destaque para apreciação do veto em painel eletrônico - art. 106-D;
 - apresentar requerimento de destaque a matéria orçamentária - art. 132-A, Res. nº 1/2006 - CN;
 - declarar obstrução - art. 106-C;
 - indicar membros em comissão mista - art. 5º; art. 9º, *caput*; art. 10, § 1º;
 - indicar membros substitutos em comissão mista: art. 10, § 1º;
 - preferência para discutir matéria e encaminhar votação - art. 7º;
 - propor realização de sessão secreta - art. 27, *caput*;
 - orientar bancada - art. 106-A, §2º;
 - representar voto dos liderados em votação simbólica- art. 45, *caput*;
 - requerer adiamento da votação - art. 40;
 - requerer encerramento da discussão - art. 39, § 1º;
 - requerer inversão da ordem do dia - art. 34, parágrafo único;
 - requerer verificação de votação - art. 45, § 1º;
 - requerer votação nominal - art. 44, parágrafo único;
 - usar da palavra para comunicação urgente: art. 6º.
- ausência ou impedimento - art. 8º;
- reconhecimento das lideranças - art. 4º, *caput*;
- vedação à sobreposição de liderança - art. 106-D, §2º.

LÍDER DA MINORIA NO CONGRESSO NACIONAL:

- alternância - art. 4º, § 4º;
- indicação - art. 4º, § 3º;
- indicação de vice-líderes - art. 4º, § 5º;
- estrutura administrativa - art. 4º, § 9º.

LÍDER DA OPOSIÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

- alternância - art. 4º, § 7º;

- indicação - art. 4º, § 8º;
- estrutura administrativa - art. 4º, § 9º.

LÍDER DO GOVERNO NO CONGRESSO NACIONAL:

- indicação - art. 4º, § 1º;
- indicação de vice-líderes - art. 4º, § 2º;
- estrutura administrativa - art. 4º, § 9º.

LIDERANÇA PARLAMENTAR - art. 4ª, *caput*.

M

MAIORIA PARLAMENTAR - art. 4º, § 6º.

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) - Res. nº 1/2002 - CN.

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO:

- inauguração de sessão legislativa - art. 57;
- leitura - art. 58.

MERCOSUL - Res. nº 1/2011 - CN.

MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

- projeto de resolução de reforma do regimento comum:
 - iniciativa - art. 128, I;
 - parecer - art. 128, §3º; art. 129; art. 130.
- proposta de realização de sessão solene - art. 1º, § 1º;
- promulgação de emenda à Constituição - art. 85.

MINORIA PARLAMENTAR: - art. 4º § 6º;

- indicação de líder: art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º;
- participação em comissão mista - art. 10, *caput*.

MODALIDADE DE VOTAÇÃO:

- votação nominal - art. 46;
- votação secreta - art. 47;
- votação simbólica - art. 45, *caput*.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS - Res. nº 4/2008-CN.

MULHER, COMBATE À VIOLÊNCIA - Res. nº 1/2014-CN.

O

OBSTRUÇÃO - art. 106-C.

ORÇAMENTO DA UNIÃO:

- competência para discussão e votação - art. 1º, V.

ORADORES:

- alternância - art. 38;
- chefe de Estado estrangeiro - art. 70;
- encaminhamento de votação - art. 38;
- discussão de proposição - art. 38;
- discussão dos vetos presidenciais - art. 106-A;
- inadmissibilidade:
 - inauguração de sessão legislativa e posse do Presidente e do Vice-Presidente da República - art. 55, parágrafo único.
- interrupção - art. 23, §1º; art. 35, §2º;
- período do expediente - art. 31;
- relator - art. 39, §2º;
- ordem de inscrição - art. 38.

ORDEM DO DIA:

- adiamento da abertura da sessão, por falta de quórum - art. 29, §1º;
- ausência de quórum em fase de votação - art. 35, *caput*;
- calendário de tramitação da matéria - art. 9º, § 2º;
- distribuição de avulsos - art. 33;
- início - art. 32;
- inversão da ordem do dia - art. 34, parágrafo único;
- prazo para destaque:
 - a veto presidencial - art. 106-D;
 - a matéria orçamentária - arts. 132 e 132-A, Res. nº 1/2006-CN.
- precedência das proposições - art. 34, *caput*;
- projeto de comissão mista - art. 143, IV e VI;
- veto presidencial - art. 106, *caput*.

PARECER:

- CCJ:
 - atualização de projeto de lei de código - art. 139-A, §§ 1º a 5º;
 - recurso a questão de ordem - art. 132, §2º.
- comissão mista: - arts. 13 a 20;
 - arquivamento - art. 16, parágrafo único;
 - esgotamento de prazo - art. 20;
 - caráter conclusivo do parecer - art. 13, parágrafo único;
 - conclusões - art. 16;
 - consignação dos votos - art. 15;
 - discussão - art. 13, *caput*;
 - inconstitucionalidade da proposição - art. 17;
 - obrigatoriedade de fundamentação - art. 13, parágrafo único;
 - obrigatoriedade de pronunciamento sobre o mérito - art. 17;
 - publicação - art. 18;
 - voto em separado - art. 15, *caput*;
 - votos favoráveis - art. 15, parágrafo único.
- comissão mista de delegação legislativa: - arts. 119 a 124;
 - competência - art. 119, §1º;
 - conclusões - art. 119, §2º; art. 124;
 - parecer sobre as emendas - art. 121.
- da redação final - art. 51, *caput*;
- em Plenário - art. 20;
- projeto de reforma do regimento comum:
 - competência - art. 128, §3º;
 - parecer único - art. 130.
- sobre as emendas - art. 49, §2º; art. 143, IV e §2º;
- vinculação - art. 132, §2º.

PARLAMENTAR:

- atribuições e prerrogativas:
 - apresentar emendas às proposições - art. 11; art. 129;

- contraditar questão de ordem - art. 131, §2º;
- discutir matéria - art.13, *caput*; art. 38;
- participar dos trabalhos das comissões - art. 138;
- propor prorrogação do tempo de duração de sessão conjunta - art. 23, II;
- requerer encerramento sessão conjunta por falta de quórum - art. 29, §2º.
- impedimento para votar - art. 48;
- iniciativa para reforma do regimento comum - art. 128, II.

PARLAMENTO DO MERCOSUL - Res. nº 1/2011-CN.

PERÍODO DO EXPEDIENTE:

- leitura do expediente -art. 30, *caput*;
- uso da palavra - art. 31.

PLENÁRIO:

- acesso (funcionários, imprensa) -art. 26;
- restrição (sessão secreta) - art. 27, §4º.

POSSE DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA: - arts. 60 a 67;

- comissão de recepção dos empossandos - art. 60;
- composição da Mesa - art. 61, *caput*;
- compromisso constitucional - art. 62; art. 64;
- discurso do Presidente da República - art. 66;
- encerramento da sessão - art. 67;
- leitura e assinatura do termo de posse - art. 65;
- proclamação de posse - art. 63;
- sessão solene - art. 1º, II; art. 67;
- uso da palavra (vedação) - art. 55, parágrafo único.

PRAZO:

- adequação legal do texto de projeto de lei de código:
 - apresentação do parecer pela CCJ - art. 139-A, §3º;
 - apreciação do parecer da CCJ - art. 139-A, §4º.
- adiamento de votação - art. 40;

- apresentação de emenda perante a comissão mista (regra geral) - art. 11, *caput*;
- apresentação de emenda perante a CMMPV - art. 4º, Res. nº 1/2002-CN;
- apresentação de emenda a matéria orçamentária - Res. nº 1/2006-CN;
- delegação legislativa:
 - convocação da sessão conjunta para discutir delegação legislativa - art. 120;
 - dar conhecimento ao Congresso Nacional da solicitação do Presidente da República - art. 119, *caput*;
 - elaboração de lei delegada - art. 119, § 2º;
 - elaboração de lei delegada (descumprimento) - art. 127;
 - parecer da comissão mista sobre projeto de lei delegada - art. 124;
 - parecer sobre emendas ao projeto de resolução de delegação legislativa - art. 121, *caput*;
 - promulgação de projeto de resolução de delegação legislativa - art. 122;
 - remessa à comissão mista de projeto elaborado pelo Presidente da República - art. 124.
- envio de projetos aprovados à sanção presidencial - art. 139;
- inclusão na pauta de matéria não relatada no prazo regimental - art. 20; art. 100;
- projeto de comissão mista:
 - discussão em primeiro turno - art. 143, I;
 - discussão em segundo turno - art. 143, VI.
- publicação de avulsos das matérias constantes da ordem do dia - art. 33;
- redação final - art. 51, *caput*;
- reforma do regimento comum:
 - parecer sobre emendas - art. 129;
 - parecer sobre PRN (iniciativa de parlamentares) - art. 128, §3º;
 - sessão conjunta para discussão (PRN iniciativa das Mesas) - art. 128, § 2º;

- sessão conjunta para discussão (PRN iniciativa parlamentar) - art. 128, § 3º.
- reunião de instalação de comissão mista - art. 10, § 2º;
- recurso contra inadmissibilidade de emenda - art. 11, § 2º;
- suspender sessão para aguardar quórum - art. 35, §1º;
- uso da palavra:
 - contraditar a questão de ordem - art. 131, §2º;
 - discutir (na comissão mista) - art. 13;
 - discutir matéria (regra geral Plenário) - art. 38;
 - discutir proposta de sessão secreta - art. 27, §3º;
 - discutir (veto) - art. 106-A, §1º;
 - encaminhar votação - art. 27, §3º; art. 41; art. 49; art. 106-D, §3º;
 - orientar bancada - art. 106-A, §2º;
 - questão de ordem - art. 131;
 - relator (na comissão mista) - art. 13;
 - relator (em Plenário) - art. 39, §2º.
- veto presidencial:
 - início da contagem - art. 104-A;
 - sobrestamento da pauta - art. 106, §3º.

PREFERÊNCIA:

- líder - art. 7º;
- parecer da CCJ (adequação do texto do projeto de lei de código) - art. 139-A, §4º;
- requerimento de - art. 50;
- substitutivo sobre o projeto - art. 49, § 4º.

PREJUDICIALIDADE:

- projeto ou emenda - art. 49, § 6º.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:

- discussão e votação - art. 37, parágrafo único.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

- delegação legislativa - arts. 116 a 127;
- indicação de líder do governo - art. 4º, § 1º;

- mensagem de inauguração da sessão legislativa - art. 57;
- nulidade da declaração de vacância - Res. nº 4/2013-CN;
- posse e compromisso constitucional - arts. 60 a 67;
- sanção de projetos - art. 52.

PRESIDENTE DA CMO: - Res. nº 1/2006-CN;

- competência - art. 15, Res. nº 1/2006-CN;
- eleição - art. 12; art. 13; art. 14, Res. nº 1/2006-CN.

PRESIDENTE DE COMISSÃO MISTA:

- atribuições e prerrogativas:
 - designar relator - art. 10, § 3º;
 - despachar emendas apresentadas perante a Comissão - art. 11, *caput*;
 - voto de desempate nas deliberações da Comissão - art. 14, *caput*.
- eleição: art. 10, § 2º.

PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL:

- atribuições e prerrogativas:
 - convocar sessão conjunta - art. 2º;
 - designar membros das comissões mistas - art. 9º, *caput*; art. 10-B;
 - indicar membros das comissões mistas - art. 9º, §1º;
 - decidir pedido de retificação da ata da sessão: art. 30, § 2º;
 - decidir questão de ordem - art. 30, § 2º; art. 132, *caput*;
 - despachar requerimento de retirada de proposição - art. 42, *caput*;
 - encerrar sessão conjunta (ausência de quórum) - art. 29, § 2º;
 - promulgar projetos - art. 52, parágrafo único;
 - propor inversão da Ordem do Dia - art. 34, parágrafo único;
 - propor prorrogação da sessão - art. 23, I;
 - propor sessão secreta - art. 27, *caput*;
 - remeter à CCJ questão de ordem recorrida - art. 132, § 1º;
 - suspender sessão - art. 35, § 1º.

PRESIDÊNCIA DO MAIS IDOSO:

- reunião de instalação de comissão mista - art. 10, § 2º.

PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL:

- atribuições:
 - leitura da Mensagem do Poder Executivo (inauguração da sessão legislativa) - art. 58;
 - leitura do expediente - art. 30, *caput*;
 - leitura do termo de posse do presidente e vice-Presidente da República - art. 65.

PROCESSO LEGISLATIVO (DISPOSIÇÕES COMUNS) - arts. 134 a 140.

PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO: – arts. 36 a 50;

- ausência de quórum para as deliberações - art. 35;
- comissão mista - art. 14;
- discussão (turno único) - art. 36;
- discussão (encerramento) - art. 39;
- emenda: - art. 49;
 - com destaque - art. 49, §1º;
 - com subemenda, votadas separadamente - art. 49, §3º;
 - com subemenda, votada uma a uma – 49, §3º;
 - requerimento de destaque - art. 50;
 - requerimento de destaque matéria orçamentária - art. 132; art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN;
 - votadas em grupo - art. 49, §2º.
- encaminhamento de votação – ver ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO;
- impedimento para votar - art. 48;
- votação do projeto - art. 49, §1º;
- interrupção da votação (vedação) - art. 22, parágrafo único;
- obrigatoriedade do voto - art. 48;
- preferência:
 - requerimento - art. 50;
 - substitutivo sobre o projeto - art. 49, §4º.
- prejudicialidade do projeto e das emendas - art. 49, §6º;

- prioridade para deliberação de matéria - art. 140;
- promulgação - art. 52, parágrafo único;
- redação final - art. 51;
- rejeição da matéria - art. 43, §1º;
- requerimento de destaque - art. 50;
- sanção - art. 52, *caput*;
- substitutivo - art. 49, §4º;
- substitutivo integral - art. 51, §2º.

PROJETO DE COMISSÃO MISTA: - art. 142; art. 143;

- alternância de envio ao SF e à CD - art. 142;
- discussão em dois turnos na Casa iniciadora:
 - primeiro turno - art. 143, I;
 - segundo turno - art. 143, VI.
- emendas - art. 143, III e §2º;
- interstício para discussão em segundo turno: art. 143, VI;
- parecer sobre emendas da Casa revisora - art. 143, § 2º;
- redação do vencido - art. 143, V;
- retorno à Casa iniciadora - art. 143, §2º;
- tramitação na Casa revisora - art. 143, §1º.

PROJETO DE LEI DE CÓDIGO: - art. 139-A;

- atualização do texto do projeto - art. 139-A, *caput*;
 - análise da CCJ - art. 139-A, §§ 2º e 3º;
 - limitações - art. 139-A, §3º;
 - relatório - art. 139-A, § 1º;
 - votação do parecer da CCJ - art. 139-A, §4º;
 - preferência do parecer CCJ sobre demais proposições - art. 139-A, §4º.

PROJETO DE LEI DELEGADA: - arts. 116 a 127; ver DELEGAÇÃO LEGISLATIVA.

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - Res. nº 1/2006-CN.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (PRN):

- delegação legislativa - arts. 116 a 127; ver DELEGAÇÃO LEGISLATIVA;

- reforma do regimento comum - arts. 128 a 130:
 - emendas - art. 129;
 - iniciativa das Mesas do SF e da CD - art. 128, I;
 - iniciativa de parlamentares - art. 128, II;
 - número mínimo de subscritores - art. 128, II;
 - parecer único - art. 130;
 - pareceres das Mesas do SF e da CD - art. 128, § 3º;
 - promulgação - art. 52, parágrafo único.

PROMULGAÇÃO - art. 52, parágrafo único.

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

- promulgação pelas Mesas da CD e do SF - art. 85;
- sessão solene - art. 1º, III.

PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA:

- composição de comissão mista - art. 10, *caput*;
- composição de CPMI - art. 21, parágrafo único;
- destaque (veto) - art. 106-D;
- rodízio bancadas minoritárias - art. 10-A.

PRORROGAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA:

- decisão do Plenário: - art. 23, *caput*;
 - discussão e encaminhamento (inadmissibilidade) - art. 23, §4º.
- interrupção de orador - art. 23, § 1º;
- nova solicitação - art. 23, § 3º;
- prazo fixo - art. 23, § 2º;
- proposta do presidente - art. 23, I;
- requerimento de congressista - art. 23, II;
- votação em andamento - art. 22, parágrafo único.

PUBLICAÇÃO DAS SESSÕES E REUNIÕES DO CONGRESSO NACIONAL - art. 144.

Q

QUESTÃO DE ORDEM: - arts. 131 a 133;

- competência para decidir - art. 30, §2º; art. 132, *caput*;
- contradita - art. 131, § 2º;
- definição - art. 131, *caput* e §1º;
- fixação de precedente - art. 132, § 2º;
- inadmissibilidade - art. 56; art. 133;
- parecer da CCJ - art. 132, §§ 1º e 2º;
- recurso: - art. 132;
 - efeito não suspensivo - art. 132, §1º;
 - requisitos - art. 132, *caput* e §1º;
 - decisão do Plenário - art. 132, § 1º;
 - remessa à CCJ - art. 132, § 1º.
- renovação na mesma sessão (impossibilidade) - art. 133;
- requisitos - art. 131, §1º;
- uso da palavra - art. 131, *caput*.

QUÓRUM:

- abertura de reunião de comissão mista - art. 12;
- abertura de sessão conjunta - art. 28;
- ausência de quórum: - art. 29, §§ 1º e 2º;
 - abertura da sessão - art. 29, §1º;
 - durante a ordem do dia - art. 35, *caput*, §1º,
- deliberação e aprovação em comissão mista - art. 14, *caput*;
- deliberação em sessão conjunta - art. 44, parágrafo único;
- dispensa em sessão solene - art. 53, parágrafo único;
- obstrução - art. 106-D;
- prazo para complementação de quórum - art. 29, §1º; art. 35, §1º;
- suspensão da sessão - art. 35, §1º.

R

RECEPÇÃO DE CHEFE DE ESTADO ESTRANGEIRO: - arts. 68 a 71;

- comissão de recepção do visitante - art. 68;
- composição da Mesa - art. 69, *caput*;
- sessão solene - art. 1º, § 1º; art. 71;
- uso da palavra - art. 69, § 2º; art. 70.

RECURSO:

- contra inadmissibilidade de emenda - art. 11, § 2º;
- em questão de ordem - art. 132, § 1º.

REDAÇÃO DO VENCIDO:

- projeto de comissão mista - art. 143, *caput*, V e VI.

REDAÇÃO FINAL

- comissão mista - art. 51, *caput*;
- discussão e votação - art. 51, § 1º;
- dispensa - art. 51, § 2º;
- prazo - art. 51, *caput*.

REFORMA DO REGIMENTO COMUM: - arts. 128 a 130;

- discussão: art. 128, § 4º;
- iniciativa - art. 128, I e II;
- parecer:
 - das Mesas do SF e da CD para PRN de iniciativa parlamentar - art. 128, §3º;
 - sobre as emendas - art. 129;
 - único das Mesas do SF e da CD -art. 130.
- sessão conjunta - art. 1º, XI; art. 128, §1º;
- votação da matéria - art. 129.

REGIMENTO COMUM:

- casos omissos - art. 151;
- questão de ordem - art. 131, *caput*;
- reforma - art. 1º, XI; arts. 128 a 130 (ver REFORMA DO REGIMENTO COMUM);
- uso subsidiário dos RISF e RICD - art. 151.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

- constituição de representação partidária - art. 4º, § 6º;
- maioria e minoria (definição) - art. 4º, §6º;
- uso subsidiário - art. 151.

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL (RISF):

- constituição de representação partidária - art. 4º, § 6º;

- maioria e minoria (definição) - art. 4º, §6º;
- uso subsidiário - art. 151.

REJEIÇÃO DE MATÉRIA LEGISLATIVA:

- conclusão de parecer - art. 16, *caput*;
- votação simbólica - art. 45, *caput*;
- voto contrário de uma das Casas - art. 43, § 1º;
- voto pela rejeição - art. 16, parágrafo único.

RELATOR

- apresentação de relatório - art. 13, *caput*;
- de Plenário - art. 20; art. 100;
- designação - art. 10, § 3º;
- parecer (conclusivo e fundamentado) - art. 13, parágrafo único;
- uso da palavra: art. 13, *caput*; art. 39, §2º.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL:

- Res. nº 1/2007-CN.

REQUERIMENTO (DE, PARA):

- adiamento de discussão (inadmissibilidade) - art. 40;
- adiamento de votação - art. 40;
- destaque:
 - comum - art. 50;
 - matéria orçamentária - arts. 132 e 132-A, Res. nº 1/2006-CN;
 - veto - art. 106-D.
- de bancada (veto) - art. 106-D;
- de bancada (matéria orçamentária) - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN;
- deliberação do Plenário - art. 49, §1º;
 - dispensa para requerimento de bancada (veto) - art. 106-D, *caput*;
 - dispensa para requerimento de bancada (matéria orçamentária) - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN.
- encerramento de discussão - art. 39, § 1º;
- inversão da Ordem do Dia - art. 34, parágrafo único;
- preferência - art. 49, § 5; art. 50;

- prorrogação de sessão: art. 23, II;
 - impossibilidade de discussão e encaminhamento de votação - art. 23, §4º.
- retirada de proposição - art. 42, *caput*;
- sessão secreta - art. 27;
- verificação de votação simbólica - art. 45, § 1º;
- votação nominal - art. 44, parágrafo único; art. 45, § 2º.

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL:

- delegação legislativa - art. 119, §2º;
- promulgação (competência exclusiva) - art. 52;
- reforma do regimento comum - art. 128, *caput*.

RETIFICAÇÃO:

- incorreções de linguagem - art. 135;
- sobre ata - art. 30, §2º.

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO:

- em tramitação:
 - requerimento do autor e despacho da presidência - art. 42, *caput*.
- em votação:
 - decisão do Plenário - art. 42, parágrafo único.

RIBEIRO, DARCY (1922-1997):

- Diploma do Mérito Educativo - Res. nº 2/1999-CN.

S

SANÇÃO PRESIDENCIAL:

- encaminhamento de autógrafos - art. 52, *caput*;
- prazo - art. 39.

SEGUNDO SECRETÁRIO:

- redigir ata de sessão conjunta secreta - art. 27, § 5º.

SESSÃO CONJUNTA:

- abertura dos trabalhos - art. 29, *caput*;
- acesso ao Plenário: - art. 26;

- arquivo:
 - responsabilidade de guarda - art. 147, *caput*.
- assessoramento da Mesa - art. 145;
- ata:
 - sessão conjunta pública - art. 30, § 1º;
 - sessão conjunta secreta - art. 27, § 5º.
- conveniência da ordem - art. 24;
- convocação - art. 1º; art. 39, *caput*; art. 119;
- despesas administrativas - art. 150;
- duração - art. 22, *caput*;
- encerramento por falta de quórum - art. 29, § 2º;
- galerias (acesso):
 - sessão pública - art. 146;
 - sessão secreta - art. 27, §4º.
- interrupção de orador- art. 23, § 1º; art. 35, § 2º;
- levantamento em razão de falecimento - art. 25;
- local de realização - art. 3º;
- ordem do dia: - arts. 32 a 35;
 - ausência de quórum - art. 35;
 - inversão - art. 34, parágrafo único;
 - precedência de proposições - art. 34, *caput*;
 - publicação de avulso - art. 33.
- período do expediente:
 - leitura do expediente - art. 30, *caput*.
- prorrogação: - art. 22, parágrafo único; art. 23, *caput* e §§ 2º, 3º, 4º;
 - proposta do Presidente - art. 23, I;
 - requerimento de congressista - art. 23, II.
- publicação no DCN - art. 144;
- questão de ordem - art. 131;
- quórum: ver QUÓRUM;
 - abertura da sessão - art. 28;
 - ausência de quórum - art. 29, §§1º e 2º; art. 35, *caput* e §1º;
 - deliberação - art. 44, § único;
 - dispensa em sessão solene - art. 53, parágrafo único;

- obstrução - art. 106-D;
- prazo para complementação de quórum - art. 29, §1º; art. 35, §1º;
- suspensão da sessão - art. 35, §1º.
- sessão pública - art. 27, *caput*;
- sessão secreta: - art. 27;
 - apreciação da proposta - art. 27, §2º;
 - ata da sessão - art. 27, §5º;
 - deliberação do Plenário - art. 27, *caput*;
 - finalidade expressa - art. 27, §1º;
 - permanência em Plenário - art. 27, §4º.
- suspensão:
 - ausência de quórum - art. 35, §1º;
 - conveniência da ordem - art. 24.
- votação:
 - Casa que inicia a votação - art. 43, §2º;
 - cômputo dos votos da CD e do SF separadamente - art. 43, *caput*;
 - modalidades - art. 44;
 - ordem de apuração dos votos: art. 43, § 2º.

SESSÃO SOLENE: - arts. 53 a 56;

- abertura - art. 54, *caput*;
- ausência de expediente - art. 54, parágrafo único;
- autoridades convidadas - art. 53, *caput*;
- competência para propor sessão - art. 1º, §1º;
- composição da Mesa - art. 53, *caput*;
- dispensa de quórum - art. 53, parágrafo único;
- inadmissibilidade de questão de ordem - art. 56;
- inauguração de sessão legislativa - art. 1º, I;
- hipóteses: - art. 1º, I, II, III, §§1º e 2º;
 - datas comemorativas nacionais - art. 1º, § 1º;
 - homenagem a chefes estrangeiros - art. 1º, §1º;
 - inauguração de sessão legislativa - art. 1º, I;
 - posse de Presidente e Vice-Presidente da República - art. 1º, II;

- promulgação de emendas à Constituição - art. 1º, III.
- posse de Presidente e Vice-Presidente da República - art. 1º, II; arts. 60 a 67;
- promulgação de Emenda à Constituição - art. 1º, III; art. 85, *caput*;
- recepção de Chefe de Estado estrangeiro - art. 1º, §1º; arts. 68 a 71;
- uso da palavra: - art. 55;
 - vedação - art. 55, parágrafo único.

SOBRESTAMENTO DA PAUTA:

- veto presidencial - art. 106, § 2º.

SUBEMENDA:

- conclusão de parecer - art. 16, *caput*;
- discussão - art. 37, *caput*;
- ordem de votação - art. 49, § 3º;
- preferência de votação - art. 49, § 3º.

SUBSTITUTIVO:

- aprovação - art. 49, § 6º;
- autoria de comissão - art. 49, § 4º;
- conclusão de parecer - art. 16;
- destaque - art. 49, § 5º;
- preferência de votação sobre o projeto - art. 49, § 4º;
- prejudicialidade - art. 49, §§ 4º e 5º.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL:

- dispensa de redação final - art. 51, § 2º.

SUPLÊNCIA:

- comissão mista especial - art. 10-B.

SUSPENSÃO DE SESSÃO CONJUNTA:

- ausência de quórum - art. 35, §1º;
- conveniência da ordem - art. 24;
- elaboração de redação final - art. 51, *caput*.

T

TAQUIGRAFIA: - art. 30, §1º.

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES:

- delegação legislativa - arts. 116 a 127;
- disposições comuns - arts. 134 a 139;
- matéria orçamentária - Res. nº 1/2006-CN;
- projeto de comissão mista - arts. 142 e 143;
- projeto de lei de código - art. 139-A;
- reforma do regimento comum - arts. 128 a 130;
- veto - arts. 104-A a 106-D.

TURNOS:

- turno único (regra geral)- art. 36;
- proposta de emenda à Constituição (dois turnos) - art. 85;
- projeto de código (dois turnos na casa iniciadora) - art. 143.

U

URNA DE VOTAÇÃO:

- votação secreta - art. 47, *caput*;
- votos da Mesa - art. 47, § 1º.

USO DA PALAVRA:

- alternância entre oradores - art. 55, *caput*;
- comunicação urgente - art. 6º;
- contradita à questão de ordem - art. 131, § 2º;
- discussão:
 - alternância entre congressistas favoráveis e contrários à matéria - art. 38;
 - de emenda - art. 138;
 - delegação legislativa - art. 120; art. 121;
 - encerramento - art. 39, *caput* e §1º;
 - impossibilidade (requerimentos) - art. 23, §4º; art. 41; art. 50;
 - ordem de inscrição - art. 38;

- proposta de realização de sessão conjunta secreta - art. 27, § 3º;
- parecer perante a comissão mista - art. 13, *caput*;
- preferência de líder - art. 7º;
- projeto de comissão mista - art. 143;
- projeto de lei de código - art. 139-A;
- redação final - art. 52, §1º;
- reforma do regimento comum - art. 128, §§2º e 4º; art. 129;
- veto - art. 106-A.
- encaminhamento de votação - art. 49, *caput*;
- encaminhamento de votação de requerimento:
 - preferência e destaque (inadmissibilidade) - art. 50;
 - regra geral - art. 41, *caput*;
 - proposta de realização de sessão secreta - art. 27, §3º.
- inauguração da sessão legislativa (inadmissibilidade) - art. 55, parágrafo único;
- interrupção de orador - art. 23, § 1º; art. 35, § 2º;
- líder - art. 6º; art. 7º;
- membro de comissão mista - art. 13, *caput*;
- período do expediente - art. 31;
- posse do Presidente e do Vice-Presidente da República (inadmissibilidade) - art. 55, parágrafo único;
- Presidente da República - art. 66;
- questão de ordem - art. 131, *caput*;
- recepção de Chefe de Estado estrangeiro - art. 69, § 2º; art. 70;
- relator em Plenário (prazo) - art. 39, § 2º;
- relator de comissão mista - art. 13, *caput*;
- sessão solene - art. 55, *caput*.

V

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO: – art. 45, §§1º, 2º e 3º;

- contagem por bancada - art. 45, § 2º;
- competência - art. 45, §1º;
- interstício para nova verificação - art. 45, § 3º;
- requerimento - art. 45, § 1º;

- votação nominal - art. 45, §2º.

VETO PRESIDENCIAL: - arts. 104-A a 106-D;

- apuração dos votos - art. 43, § 2º;
- cédula de votação - art. 46, *caput*; art. 106-B;
- competência para conhecer e deliberar - art. 1º, VI;
- convocação de sessão - art. 106, §§1º e 2º;
- destaque: - art. 106-D;
 - apreciação em painel eletrônico - art. 106-D, *caput* e §3º;
 - dispositivos individuais ou conexos - art. 106-D, *caput*;
 - duplicação da quantidade de destaques - art. 106-D, §2º;
 - encaminhamento de votação - art. 106-D, §3º;
 - inadmissibilidade (sobreposição de lideranças) - art. 106-D, §2º;
 - orientação de bancada - art. 106-D, §3º;
 - prazo para apresentação - art. 106-D, *caput*;
 - proporcionalidade - art. 106-D, I e II;
 - requerimento de líder - art. 106-D, *caput*.
- discussão: - art. 106-A;
 - em globo - art. 106-A, *caput*;
 - oradores - art. 106-A, §2º;
 - prazo - art. 106-A, §1º.
- inclusão na ordem do dia do CN - art. 106, *caput*;
- obstrução - art. 106-C;
- prazo constitucional para apreciação - art. 104-A; art. 106, §3º;
- sobrestamento da pauta - art. 106, §3º;
- votação:
 - cédula de votação - art. 46, *caput*; art. 106-B;
 - orientação de bancada - art. 106-A, §2º;
 - painel eletrônico (destaque) - art. 106-D, *caput*; §3º.

VICE-LÍDER:

- atribuições e prerrogativas:
 - exercer as atribuições do líder - art. 8º.
- da minoria parlamentar no CN - art. 4º, §5º;
- do governo - art. 4º, §2º.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COMBATE: - Res. nº 1/2014-CN.

VOTAÇÃO:

- adiamento: art. 40;
- apuração dos votos - art. 43, § 2º;
- ausência de quórum - art. 35, caput e § 1º;
- comissão mista:
 - cômputo dos votos - art. 14, parágrafo único.
- declaração de voto - art. 45, *caput*;
- destaque: - art. 50; art. 106-D; ver DESTAQUE;
- emendas - art. 49, §2º;
- emendas com subemendas - art. 49, §3º;
- encaminhamento de votação: ver ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO;
 - inadmissibilidade - art. 23, §4º; art. 50;
 - preferência de líder - art. 7º;
 - requerimento - art. 41;
 - votação da matéria - art. 49, *caput*.
- impedimento de parlamentar - art. 48;
- modalidades de votação- art. 44, *caput*;
- orçamento - Res. nº1/2006-CN;
- ordem de votação:
 - destaques - art. 49, §§1º e 2º;
 - emendas - art. 49, §2º;
 - emendas com subemendas - art. 49, §3º;
 - precedência na OD - art. 34, *caput*;
 - projeto - art. 49, §1º;
 - substitutivo - art. 49, §4º.
- prejudicialidade - art. 49, §6º;
- preliminar de inconstitucionalidade (comissão mista) - art. 37, parágrafo único;
- quórum - art. 44, parágrafo único; ver QUÓRUM
- redação final - art. 51, § 1º;
- requerimento - art. 50; ver REQUERIMENTOS;
- secreta - art. 47; - ver VOTAÇÃO SECRETA;
- turno único (regra geral) - art. 36;

- veto presidencial - art. 43, § 2º; art. 106-B;
- voto contrário de uma das Casas - art. 43, § 1º.

VOTAÇÃO NOMINAL: - art. 46;

- quórum especial (regra geral) - art. 45, parágrafo único; art. 46;
- requerimento - art. 44, parágrafo único;
- veto - art. 106-B.

VOTAÇÃO SECRETA: - art. 47;

- apuração dos votos - art. 47, §§ 2º e 3º;
- cédula para votação - art. 47, *caput*;
- escrutinador - art. 47, §§ 2º e 3º;
- procedimento de votação - art. 47, *caput* e §1º;
- resultado - art. 47, § 3º;
- urna - art. 47, *caput*;
- votos da Mesa - art. 47, § 1º.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA: - art. 45;

- apuração dos votos - art. 45, *caput*;
- líder (voto representa os liderados) - art. 45, *caput*;
- regra geral - art. 44, parágrafo único;
- resultado - art. 45, § 1º;
- verificação de votação: - art. 45, §§ 1º, 2º e 3º;
 - contagem por bancada - art. 45, § 2º;
 - competência - art. 45, §1º;
 - interstício para nova verificação - art. 45, § 3º;
 - requerimento - art. 45, § 1º;
 - votação nominal - art. 45, §2º.

VOTOS:

- com restrições (parecer de comissão mista) - art. 15;
- de desempate (presidente de comissão mista) - art. 14, *caput*;
- do líder em votação ostensiva (representado seus liderados) - art. 45, *caput*;
- do presidente de comissão mista - art. 14, *caput*;
- em separado (parecer de comissão mista) - art. 15, *caput*;

- em branco (veto) - art. 106-C;
- favorável (parecer de comissão mista) - art. 15, parágrafo único;
- impedimento por interesse pessoal - art. 48;
- processamento da votação:
 - em Plenário - art. 43;
 - em comissão mista sem paridade numérica - art. 14, parágrafo único.
- pelas conclusões (parecer de comissão mista) - art. 15;
- vencido (parecer de comissão mista) - art. 15, *caput*.